



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**GABRIELA VALÉRIO FLORIANO**

**TRABALHO ESCRAVO RURAL: A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL 438 DE 2001**

**Tubarão**

**2011**

**GABRIELA VALÉRIO FLORIANO**

**TRABALHO ESCRAVO RURAL: A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL 438 DE 2011**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Daniel Monçons Zanotelli, Msc.

Tubarão

2011

**GABRIELA VALÉRIO FLORIANO**

**TRABALHO ESCRAVO RURAL: A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL 438 DE 2011**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, ... novembro de 2011.

---

Professor e orientador Maurício Daniel Monçons Zanotelli, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Jean Roussenq, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Edir Beck, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este sonho realizado a todos que estão presentes em minha vida, como os meus pais, Célio Floriano e Lucia Helena Valério Floriano, e aos meus irmãos Felipe e Letícia.

## **AGRADECIMENTOS**

Foram longos anos de muito estudo, trabalho e dedicação para que agora, finalmente nesta última etapa, eu conseguisse concluir meu tão almejado curso de Direito.

Em decorrência dessa grandiosa luta, só tenho a agradecer a todos aqueles que me apoiaram e me incentivaram para que eu chegasse à fase final dessa realização.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido saúde e vitalidade plena para poder desempenhar meu papel sem maiores empecilhos.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais, Célio Floriano e Lucia Helena, por toda a confiança e perseverança que depositaram em minhas mãos.

Dedico um agradecimento especial a Felipe Alcides Zanotelli de Oliveira que com muito afinho dedicou tempo, confiança e solidariedade nos tempos difíceis, em especial aos professores que durante todo o tempo estiveram ao meu lado, ensejando força e coragem para eu não desistir ao longo deste percurso.

Agradeço à Universidade do Sul de Santa Catarina por tão bem ter me acolhido durante todos esses anos.

E por último, porém não menos importante e sim grande propulsor dessa transição em minha vida, agradeço ao meu orientador Prof. Maurício Daniel Monções Zanotelli. Obrigado por tudo!

“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.” (PLATÃO).

## RESUMO

Este trabalho, intitulado “Trabalho escravo rural: a constitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional 438/2001” em seu inteiro teor preocupa-se em apresentar se existe constitucionalidade do referido projeto legal acerca do trabalho escravo rural praticado no território brasileiro, sujeitando o infrator a perda de sua propriedade por intermédio da expropriação. Baseado na premissa da dignidade da pessoa humana que rege todas as relações entre os seres humanos e com especial respaldo ao direito à liberdade e o princípio da função social da propriedade, será feita uma abordagem frente às origens do trabalho escravo no Brasil, com sua devida evolução, explicitando acima de tudo os mais variados conceitos e posicionamento do que vem a ser entendido como trabalho escravo, perfazendo uma análise sobre os mais importantes ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais que confrontam a escravidão, para que ao fim, se chegue a uma exata conclusão sobre a constitucionalidade de mais este novo ordenamento jurídico que poderá a ser integrado na legislação brasileira, que é o Projeto de Emenda Constitucional 438/2001 que por sua vez, viria alterar o disposto no artigo 243 da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que o método a ser utilizado para a confecção deste trabalho será o método de abordagem dedutivo, tendo em vista a abordagem se iniciar de uma proposição geral sobre o sistema escravocrata, remetendo futuramente sobre a constitucionalidade desta imperiosa modificação jurídica. O método de procedimento a ser consagrado será o monográfico, por ser necessária a utilização dos inúmeros posicionamentos, tanto a favor como contra, sobre o tema. Desta forma, imprescindível se fez a necessidade de haver uma específica coleta de dados, que por hora, configurou-se em uma pesquisa bibliográfica. Por inteiro teor, este trabalho caracteriza a forma da utilização da propriedade privada em nossa sociedade, remetendo à sua inegável e constitucional função social, bem como seu descumprimento ao almejar e praticar a escravidão em propriedades rurais. Em consequência, concluindo o trabalho em questão, restaram estabelecido todos os aspectos sobre a constitucionalidade daquele referido projeto de emenda constitucional, levando em consideração as consagrações constitucionais, o ordenamento infraconstitucional interno e internacional.

Palavras-chave: Trabalho escravo rural. Expropriação. Constitucionalidade.

## **ABSTRACT**

This work, entitled "Slave labor countryside: the constitutionality of the Constitutional Amendment Project 438/2001" in its entirety is concerned with whether there is present constitutionality of this cool project about slavery practiced in rural Brazil, subjecting the violator to loss of their property through expropriation. Based on the premise of human dignity that governs all relations between human beings and especially support the right to freedom and the principle of the social function of property, will be a forward approach to the origins of slavery in Brazil, due to their evolution, highlighting above all the most varied concepts and positioning of what is to be understood as slave labor, making an analysis of the most important national and international legal systems confronting slavery, that at the end, to arrive at an accurate conclusion about over the constitutionality of this new legal framework that can be integrated into Brazilian legislation, which is the Constitutional Amendment Project 438/2001 which in turn, would change the provisions of Article 243 of the Constitution of 1988. It is noteworthy that the method to be used for making this work will be the method of deductive approach in order to start the approach of a general proposition about the slave system, leaving the future on the constitutionality of this law change imperative. The method of procedure will be devoted to the monograph, as it is necessary to use a number of positions, both for and against, on the subject. Thus became the essential need for a specific data collection, which in time, set in a literature search. For full terms, this work characterizes how the use of private property in our society, referring to his undoubted constitutional and social function as well as noncompliance with the aim and practice slavery on farms. As a result, completing the work in question, provided all remaining aspects of this project that the constitutionality of a constitutional amendment, taking into account the constitutional consecration, the infra-order domestically and internationally.

Keywords: Rural slave labor. Expropriation. Constitutionality.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS ASPECTOS GERAIS</b> .....	12
2.1 CONCEITOS GERAIS.....	13
2.2 OS ESCRAVOS E SUA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA .....	18
<b>2.2.1 Trabalho escravo no Brasil atualmente</b> .....	24
2.3 TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL .....	29
<b>3 TRABALHO ESCRAVO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	32
3.1 TRABALHO ESCRAVO E AS CONSAGRAÇÕES CONSTITUCIONAIS .....	32
<b>3.1.1 Conceito e funções dos princípios</b> .....	33
<b>3.1.2 Escravização e o princípio da dignidade da pessoa humana</b> .....	36
<b>3.1.3 Trabalho escravo e o direito à liberdade</b> .....	40
<b>3.1.4 Trabalho escravo e o valor social do trabalho</b> .....	42
3.2 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS .....	44
3.3 TRABALHO ESCRAVO E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	46
3.4 TRABALHO ESCRAVO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	52
<b>4 TRABALHO ESCRAVO RURAL E A PEC 438/2001</b> .....	56
4.1 TRABALHO ESCRAVO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	56
4.2 TRABALHO ESCRAVO FRENTE O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 438/2001 .....	59
4.3 PEC 438/2001 E O DIREITO À PROPRIEDADE .....	62
4.4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 438/2001 .....	66
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	74
<b>ANEXOS</b> .....	85
<b>ANEXO A - Jurisprudências</b> .....	86

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a formação da história brasileira, percebemos por sua vez, a imensa luta de pessoas que sofreram o preconceito racial, social e econômico em suas vidas. Diante destas angústias sociais vivenciadas pelo povo brasileiro, é eficaz destacar que um dos maiores e mais importantes temas a caracterizar o Brasil em sua formação foi o ciclo da escravidão. Salienta-se que tal período, não foi inteiramente consumido pela evolução social, econômica e jurídica deste país. No decorrer dos tempos, ainda que de forma remota, a escravização de pessoas infelizmente ainda ocorre, e nestes dias atuais, em que o Estado se caracteriza como um Estado Democrático de Direito, voltamos à era colonial, onde a cor, a vida social e econômica da pessoa influencia em sua posição e condição social. É cabível averiguar que os dispositivos insertos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grande marco da evolução jurídica brasileira, apesar de protegerem e garantirem seu povo, são deliberadamente desrespeitados por classes de pessoas que, pela gana de uma imoral ambição, escravizam seus próximos somente com fulcro na sede do lucro. O direito do ser humano em ser livre, possuir tratamento igual, ter estimado sua dignidade, está amplamente destacado e protegido no ordenamento jurídico democrático brasileiro. Diante de tais assertivas, seria apropriado aludir que a Constituição da República Federativa do Brasil, indiscutivelmente justa, moderna e cabalmente democrática ao ofertar direitos e garantias aos seus cidadãos, como em seu artigo 5º, caput, é valorizada ao enfatizar que todos são iguais perante a lei?

Inegável se faz verificar, que o ser humano tem o direito de ter sua dignidade preservada, amparada, acolhida. Contudo, notória é a visualização de que o desrespeito a este fundamento constitucional que é a dignidade da pessoa humana é ainda, nesta atualidade, um fator preponderante de nossa sociedade. Por conseguinte, após anos de significativas mudanças jurídicas, sociais e econômicas, nosso Estado ainda se conserva preso a determinadas casos, como o preconceito e a discriminação. Onde se encontra o direito à igualdade nesse campo social? Como labutar em relação ao fim de tanta discriminação e, em decorrência de tais afrontas, fazer surgir no seio social e jurídico brasileiro uma penalização justa e adequada

para os responsáveis por tantas ofensas jurídicas, físicas e psicológicas ofertadas aos que são meramente seus semelhantes?

Se mesmo não existindo mais aquele estado colonial onde os escravos eram em sua maioria negros, como caracterizar e conceituar a nova definição de escravos que ainda vigora neste Estado?

Diante destes pequenos argumentos, já é de fundamental importância verificar que o direito a liberdade, a dignidade da pessoa humana e bem mesmo ao direito livre de ir e vir é algo mais do que uma simples norma consagrada em um texto. É um direito do ser humano, que necessita ser garantido, respeitado e ser punido contra aquele que tentar mitigar ou até mesmo retirar por completo tais preceitos da pessoa humana.

As formas de escravização nem sempre são as mesmas, pois existem diferentes formas de escravizar uma pessoa. A forma política, psicológica, financeira, laboral. Diante de tantas dimensões, é assegurado afirmar que não importa o modelo escolhido pelo opressor ao realizar o trabalho escravo, o que vigora e prepondera em nosso sistema jurídico é que são todas formas de privações da liberdade humana, descaracterização do direito à igualdade, desrespeito aos direitos humanos inerentes de toda pessoa. O direito tem o vínculo ao ser humano de repelir tais circunstâncias, tanto de forma preventiva, com a criação e imposição de leis, normas que abominem tais condutas, como de forma repressiva, como a devida punição a esses infratores, por violar preceitos constitucionais fundamentais, bem como ofender o ser humano.

Em conformidade com as linhas dissertativas, este trabalho, intitulado “Trabalho Escravo Rural: A constitucionalidade da PEC 438/2001” têm por objetivo dissertar sobre os questionamentos anteriormente expostos para verificar em que grau anda a discriminação e a opressão sofrida por trabalhadores rurais em suas relações laborais, analisar a dimensão do trabalho escravo em pleno século XXI e principalmente, dissertar sobre a perda da propriedade privada em decorrência da utilização de trabalho escravo na zona rural. Além do mais, este trabalho irá:

- a) Abordar o desenvolvimento histórico da construção social do trabalho escravo ocorrido em nossa sociedade, para que assim, seja retirado da mentalidade humana que a escravização deve ocorrer em decorrência da discriminação e da falta de condições sociais e econômicas da pessoa.

- b) Arguir as demandas atinentes a determinados Princípios Constitucionais e sua relação com a posição do ser humano a escravo no Brasil, consagrando os mais importantes e diversificados atos legislativos internacionais que combatem a escravidão atual.
- c) Aludir em tema próprio, o que o Direito em si reserva ao tema da escravização sofrida por pessoas qualquer um de seu povo, a fim de identificar quaisquer medidas protetivas e punitivas contra estes atos atentatórios a dignidade da pessoa humana.
- d) Demonstrar de forma expressiva que a utilização de escravos para o trabalho hoje em dia, independente de sua forma, rural ou não, é muito pior que na era colonial, tendo em vista toda a ordem jurídica inovada na sociedade, que concede, resguarda, privilegia seus cidadãos, ao contrário daquela época de outrora, onde as leis provinham de quem detinha o poder.
- e) Elucidar, ao final, a constitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional 438/2001, que alteraria o artigo 243 da Constituição Federal, que remete ao objetivo de expropriar a propriedade rural daquele que utiliza mão de obra escrava, sem qualquer meio de indenização pela perda do imóvel.

Configura-se de tal modo, que, para a real e mais eficaz elaboração deste trabalho, os métodos utilizados para a obtenção de recursos plausíveis e cabíveis para a tese em questão, será obtida nos mais variados posicionamentos doutrinários, como os deparados em livros, artigos científicos, meios eletrônicos, além de focalizar, minuciosamente, as leis e artigos que vigoram acerca do assunto em nosso ordenamento democrático de direito.

## 2 DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS ASPECTOS GERAIS

Nesta atualidade em que vivemos nada mais real e lógico que consagrarmos que todos são iguais perante a lei, que existe de forma ampla e protegida o direito à dignidade humana e que seria impossível sua violação por terceiros e que a sociedade atual busca uma harmonização entre seus semelhantes, impossibilitando que exista qualquer tipo de preconceito, discriminação, bem como ofensas a direitos em decorrência de situações financeiras ou sociais. Nota-se que o Estado brasileiro possui uma infinidade de normas regulamentando as situações vivenciadas por seus cidadãos, porém, cumpre-nos destacar, que determinadas normas, regras, princípios são, ampla e diariamente, violados por terceiros que, ou desejam suas satisfações pessoais, ou meramente não conseguem identificar que todos merecem o mesmo tratamento, possuem os mesmos direitos e que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Majestoso se faz ressaltar, que, antigamente, no início do século XVI, com a recente introdução do trabalho escravo no Brasil, a escravidão colonial<sup>1</sup> tornou-se modalidade típica da época, pois os senhores feudais é que asseguravam os direitos e fortunas em suas mãos. Por conseguinte, embora, muito distante daquele tempo, tanto em lapso temporal como jurídico e social, a utilização de trabalho escravo ainda é consubstanciada no Brasil.

Assim, a escravização que ocorre nos dias atuais, deve ser entendida com uma maior gravidade e ser detectada com uma maior punição a quem a comete, em detrimento das inúmeras ordens legais de nosso país, resguardando, protegendo, criando direitos ao ser humano. Cada ser humano nasce livre e carece continuar livre. Sua liberdade deve ser condicionada a restrições em situações excepcionais como em casos de sentenças condenatórias penais transitadas em julgado para determinados limites de penas e crimes. Em hipótese alguma deve ser admitida em nossa conjuntura social a escravização de uma pessoa, ainda mais quando essa escravização tiver por finalidade a obtenção de lucro ou o simples fato de se verificar a intolerância perante a origem racial, social ou econômica do ser humano. Assim podemos, definitivamente, constituir um Estado Democrático de

---

<sup>1</sup> MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. Série Revisão. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986. p. 66.

Direito ao qual a nossa República Federativa se filiou para assegurar os direitos de todos os seus.

## 2.1 CONCEITOS GERAIS

Os avanços tecnológicos, sociais, econômicos e jurídicos sofridos pelo Brasil e até mesmo pelo mundo deram margem a novas perspectivas, direitos e privilégios a toda a humanidade. Contudo, nem tudo é avanço. Determinadas terminologias, por exemplo, permanecem imutáveis, ou então com simbólica alteração, possibilitando ao ser humano, uma maior facilidade em interpretar e conceituar determinadas matérias.

Em decorrência de tais fatos, e mediante a exposição deste trabalho, nada mais justo, que, iniciar esta abordagem, caracterizando e conceituando o que vem a ser trabalho, assim como sua forma imoderada de ser utilizada como o trabalho escravo, mais precisamente dentro da terminologia do seu principal ator, que é o escravo.

Por determinados aspectos, retira-se do Novo Dicionário Aurélio que trabalho:

[dev. De trabalhar.] S. m. Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim: O trabalho permite ao homem certo domínio sobre a natureza; Divide bem o tempo entre o trabalho e o lazer. Atividade coordenada de caráter físico e/ou intelectual, necessária a realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento: trabalho especializado; Trabalho de responsabilidade. O exercício dessa atividade como ocupação, ofício, profissão, etc.: O trabalho de uma dona de casa, de uma costureira, de um advogado [...].<sup>2</sup>

Ainda, pode-se dizer que “trabalho vem do *latim tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais.”<sup>3</sup>

Outrora, nota-se que, em contrapartida, que o conceito de trabalho forçado, utilizado analogicamente como um paradigma de trabalho escravo é remetido a “pena de direito comum, aflitiva e infamante, que a princípio se executava

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 1695.

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 38.

em enxovias, depois deportando o condenado, e que hoje se executa encarcerando-o por mais de 10 anos.”<sup>4</sup>

Ainda em favor com os dizeres de Sento-Sé, podemos entender como trabalho escravo, exatamente como verificamos em suas palavras, *in verbis*:

aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.<sup>5</sup>

Conclui-se, que após a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o trabalho forçado, como forma de pena imposta, foi social, moral e juridicamente banalizado de nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como do seio de nossa sociedade. No entanto, alguns principados deste instituto ainda continuam vigorando, como veremos a seguir.

Por mais, é notório dizer que a escravidão, em seu contexto doutrinário, também recebe sua conceituação conforme os ensinamentos de Pinsky:

escravidão se caracteriza pela sujeição de um homem pelo outro, de forma completa; não apenas o escravo é propriedade do senhor como sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido pela força.<sup>6</sup>

No tocante a este cenário completamente anti-social que se instalou no Brasil em meados do século XVI, necessário se faz elucidar o que foi o regime escravista, que pelas palavras de Antônio Torres Montenegro: “regime de trabalho em que um homem ou uma mulher passam a ser propriedade de um senhor; a coação física – o açoite e outros castigos – e mesmo a morte são práticas comuns à escravidão.”<sup>7</sup>

Assim, coerente se faz apurar os diversificados conceitos aduzidos pelo Novo Dicionário Aurélio que dispõe que escravo é o “que está sujeito a um senhor como propriedade dele.”<sup>8</sup> Adiante, o conceito de propriedade retirado do Código Civil

<sup>4</sup> FERREIRA, 1986, p. 1695.

<sup>5</sup> SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000. p. 27.

<sup>6</sup> PINSKY, Jaime. **Repensando a história: a escravidão no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 1988. p. 13.

<sup>7</sup> MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atual, 2000. p. 66.

<sup>8</sup> FERREIRA, op. cit., p. 691.

Brasileiro disciplinado em seu artigo 1228 que explicita que o “proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”<sup>9</sup> Para o novo dicionário Aurélio:

Qualidade de próprio. Qualidade especial; particularidade, caráter. Emprego apropriado de linguagem. Pertença ou direito legítimo. Prédio, fazenda, herdade. Direito de usar, gozar e dispor de bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.<sup>10</sup>

Coerentes são as palavras de Pereira ao afirmar que “o nosso Código Civil não dá uma definição de propriedade, preferindo enunciar os poderes do proprietário.”<sup>11</sup>

Mediante tal assertiva, revela-se indispensável ao intuito deste trabalho, dispor específicas ideias acerca de tal assunto, pelos olhos de Gonçalves:

o primeiro elemento constitutivo da propriedade é o direito de usar (jus utendi), que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, podendo excluir terceiros de igual uso. O segundo é o direito de gozar ou usufruir (jus fruendi), que compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O terceiro é o direito de dispor da coisa (jus abutendi), de transferi-la, de aliená-la a outrem a qualquer título. Envolve a faculdade de consumir o bem, de dividi-lo ou gravá-lo. Não significa, porém, prerrogativa de abusar da coisa, destruindo-a gratuitamente, pois a própria Constituição Federal prescreve que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem estar social. O último (quarto) elemento é o direito de reaver a coisa (rei vindicatio), de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha. Envolve a proteção específica da propriedade, que se perfaz pela ação reivindicatória.<sup>12</sup>

Correto é o entendimento até aqui apurado, que a propriedade é direito fundamental do ser humano, nada se qualificando ou assemelhando a uma pessoa, como ocorre no conceito de escravos, onde as pessoas são especificadas por objetos, propriedades de terceiros.

Em absoluto conformismo é natural destacar que a escravidão implica, em primeira instância, privação de liberdade.<sup>13</sup> Cabe destacar que, nas palavras de Barros “o escravo é aquele que perdeu a liberdade.”<sup>14</sup> Ademais, retira-se das

<sup>9</sup> PELUZO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 1162.

<sup>10</sup> FERREIRA, 1986, p. 1403.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direitos reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.4. p. 91.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 110.

<sup>13</sup> BARROS, José D’Assunção. **A construção social da cor**: diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 29.

<sup>14</sup> Ibid., p. 29.



palavras de Castilho que a escravidão é o “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou algum deles.”<sup>15</sup>

Amplamente inconstitucional é possuir um ser humano sob a qualidade de escravo, restringindo sua liberdade. Liberdade para Ferreira é:

faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação. Poder de agir no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas. Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei. Supressão ou ausência de toda opressão considerada anormal, ilegítima, imoral [...].<sup>16</sup>

É fácil pacificar que a escravidão está diretamente relacionada com a falta de liberdade do ser humano, bem como ao direito de propriedade que determinadas pessoas pensam ter contra as outras. Assim, perante as palavras de Barros:

ser propriedade de alguém é idéia inseparável de escravidão. Dizer que alguém está privado de liberdade, obviamente, não definiria o escravo em todos os seus aspetos, já que o prisioneiro condenado a viver confinado aos limites de uma cela também estará privado de liberdade e nem por isto poderá ser definido como escravo. Mas estar privado da liberdade (nos limites mais acima considerados), estar sujeito a trabalho compulsório através de coações extraeconômicas, e, particularmente, estar sujeito a ser classificado como ‘propriedade’ de um outro, que passa a ter poderes de definir os destinos do indivíduo escravizado em uma totalidade de aspectos... isto já nos aproxima de uma percepção mais completa do que é o escravo.<sup>17</sup>

Ninguém tem o poder ou direito de ter a propriedade de determinada pessoa. A pessoa humana não é um objeto, um bem.

O trabalho escravo possui dimensões e repercussões em nosso ordenamento que a sua concretização realça um retrocesso em todo o sistema legislativo brasileiro vigente.

É de essencial importância ressaltar o trabalho escravo nada tem a ver com os regramentos e conceitos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação ao empregado, ao trabalhador, mesmo ambos os participantes estarem figurando em um pólo trabalho.

Desta maneira, de forma objetiva, é plausível de se analisar o disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho que assim define que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a

<sup>15</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estud. AV.** v. 14, n. 38, p. 51-65. 2000.

<sup>16</sup> FERREIRA, 1986, p. 1028.

<sup>17</sup> BARROS, 2009, p. 32.

empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”<sup>18</sup> Nada se mostra operante em tal conceituação que particularize o empregado a uma situação de exploração, humilhação e condições absurdamente elevadas de esforço físico ou psicológico, mediante a sua privação de liberdade.

Nas palavras de Martins, empregado pode ser definido como “a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob subordinação deste e mediante pagamento de salário.”<sup>19</sup>

Por ademais, salienta-se o enunciado retirado da Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao empregador que assim dispõe que “considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.”<sup>20</sup> Nota-se, que em mais um ordenamento legal em nada se refere à escravização de pessoas, ou disponibilização de situações humilhantes em relação à prestação de serviços, muito menos, a permanência forçada do ser humano a condições degradantes.

Infelizmente, por tais aspectos levantados sobre o tema, é nítido o entendimento que o trabalho escravo, ainda é praticado em nossa sociedade, em decorrência da cor da pele ou condição social da pessoa, ou seja, em razão da desigualdade social.<sup>21</sup>

Mesmo sendo impossível acreditar, a discriminação racial, ainda é um dos maiores motivos que ensejam o trabalho escravo na atualidade. Esta discriminação racial pode ser entendida, pelas palavras de Penteado Filho como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em mesmo plano (em igualdade de condição) e direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.<sup>22</sup>

Perante estas linhas dissertativas assegura-se que o trabalho escravo é uma ofensa literal e objetiva aos direitos do cidadão, que fica vinculado a uma propriedade, a um objeto do empregador, sendo restringidos todos os seus direitos

<sup>18</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12. ed. Rio de Janeiro: Ridel, 2011. p. 703.

<sup>19</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 170.

<sup>20</sup> Brasil, op. cit., p. 703.

<sup>21</sup> BARROS, 2009, p. 29.

<sup>22</sup> PENTEADO FILHO Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184.

essenciais e fundamentais em decorrência de questões de valor altamente reprovados pela sociedade, como a ganância pelo lucro, a discriminação racial e até mesmo a falta de resistência que determinadas pessoas possam exercer contra esse abuso de poder físico, social e psicológico exercido sobre elas.

O ser humano nasceu para ser livre em sua maior forma de consagração, sendo assim, um objeto obscuro desta sociedade qualquer menção a escravização de qualquer pessoa, pois isto é um ato atentatório contra a dignidade da pessoa humana e ao seu direito de locomoção, entre demais princípios consagrados em nossa Carta Maior.

## 2.2 OS ESCRAVOS E SUA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA

A definição da palavra trabalho, originariamente, nos remete a uma conceituação não muito gratificante, como podemos observar pelas palavras de Villela:

No contexto da evolução histórica do Direito do Trabalho, a expressão 'trabalho', enquanto atividade produzida a partir do dispêndio de energia do ser humano, para a produção de bens e/ou serviços, nem sempre foi sinônimo de mecanismo de dignidade e de valorização social do cidadão. A própria etimologia da palavra, oriunda do latim vulgar 'tripaliare', nos remete à idéia de tortura, assim como a valores negativos como cansaço, dor e sofrimento. Tanto é verdade que, durante longo período da história das formas de exploração do trabalho humano, o vocábulo "trabalho" encontrava-se associado àqueles serviços ditos braçais, que não alcançavam os legítimos cidadãos livres.<sup>23</sup>

Como analisado, o trabalho em si, na sua própria conceituação, desde seus primórdios, já remetiam a uma caracterização de dor, tortura, sofrimento. Mesmo nos dias atuais não mais predominar tal conceituação, o trabalho escravo, aquele forçado, imoderado, incoerente, pode ser ainda assim definido.

O trabalho escravo surgiu a partir do momento em que os detentores do poder no Brasil Colônia dependiam dos escravos para assegurar a sua riqueza.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> VILLELA, Fábio Goulart. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho**. Disponível em:

<[http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo\\_o\\_principio\\_constitucional\\_da\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_do\\_trabalho\\_fabio\\_goulart.pdf](http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo_o_principio_constitucional_da_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_do_trabalho_fabio_goulart.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>24</sup> BOTTMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 133.

Assim, os detentores de poder, tanto financeiro como social, dependiam do trabalho escravo para manter suas fortunas, mediante o pagamento ínfimo de salários e alto desempenho dos escravos.

O processo de instauração do trabalho escravo iniciou-se no Brasil em meados de 1500<sup>25</sup>, com a chegada dos portugueses em nosso país.

Tão logo, a escravização iniciou-se, de forma mais remota e disseminada, durante a chegada dos portugueses em nossa terra, os índios foram os primeiros alvos para a propagação da escravidão brasileira. Pode-se ingerir, o que a visão que se tinha em relação aos índios que habitavam o Brasil, na época do descobrimento, por intermédio da carta de Pero Vaz de Caminha:

Pardos, nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Traziam arcos nas mãos, e suas setas. Vinham todos rijamente em direção ao batel. E Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os depuseram. Mas não pôde deles haver fala nem entendimento que aproveitasse, por o mar quebrar na costa. Somente arremessou-lhe um barrete vermelho e uma carapuça de linho que levava na cabeça, e um sombreiro preto. E um deles lhe arremessou um sombreiro de penas de ave, compridas, com uma copazinha de penas vermelhas e pardas, como de papagaio. E outro lhe deu um ramal grande de continhas brancas, miúdas que querem parecer de aljôfar, as quais peças creio que o Capitão manda a Vossa Alteza. E com isto se volveu às naus por ser tarde e não poder haver deles mais fala, por causa do mar [...] A feição deles é serem pardos, um tanto avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos. Andam nus, sem cobertura alguma. Nem fazem mais caso de encobrir ou deixar de encobrir suas vergonhas do que de mostrar a cara. Acerca disso são de grande inocência. [...].<sup>26</sup>

Primeiramente, nota-se que a escravidão não se iniciou com os negros africanos em nosso país, mas sim com os próprios índios que esta terra habitavam quando da chegada dos portugueses. O processo de escravização dos índios é muito bem relatado nas palavras de Montenegro:

os portugueses ao aportarem nas terras dos Tupis, dos guaranis e de diversos outros povos indígenas do Brasil, em 1500, muito cedo começaram uma luta, uma guerra. Usaram todos os meios, violentos e não violentos, para apoderar-se das terras e dominar os povos que nelas habitavam há milhares de anos. Muitos indígenas, ao serem presos pelos portugueses, foram transformados em escravos. Paralelamente começava a se desenvolver, nesse período, um rico e lucrativo comércio: o de comprar, de certas tribos africanas, povos que haviam sido derrotados para transformá-los em escravos. Eram os primeiros passos da escravidão moderna.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> VITORINO, Artur José Renda. **Escravidão e modernização no Brasil do século XIX**. Coleção A vida no tempo. São Paulo: Atual, 2000. p. 7.

<sup>26</sup> CAMINHA, Pero Vaz. **A carta**. Disponível em: <<http://www.cce.ufsc.br/~nupill/literatura/carta.html>>. Acesso em: 22 abr. 2011.

<sup>27</sup> MONTENEGRO, 2000, p. 3-4.

Por mais:

no Brasil, começa a se desenvolver o cultivo da cana-de-açúcar que, plantadas em extensas propriedades, exige um grande número de trabalhadores. [...]. apesar da abundância de terras, faltava mão de obra, pois portugueses e brasileiros eram ainda em número reduzido e muitos não se submetiam a este tipo de trabalho. Por outro lado, tornava-se mais econômico comprar escravos aos comerciantes vindos da África do que realizar expedições pelo interior para guerrear com indígenas e prendê-los.<sup>28</sup>

Além do mais, tais nativos brasileiros, os índios, não aceitaram de forma tão pacífica a escravidão trazida por Portugal, rendendo-se a incessantes lutas e confrontos por sua liberdade. Perante tais situações, a Coroa começou seu processo de importação de escravos, sendo que, somente em 1758 a Coroa determinou a libertação definitiva dos indígenas.<sup>29</sup>

Nas palavras de Alencastro:

Nos meados do século 16, a introdução da cana-de-açúcar encadeia a escravidão africana na América portuguesa. Trocas comerciais com o golfo de Guiné e Angola consolidam a importação de africanos. Persistindo ainda em São Paulo e na Amazônia, a escravidão indígena torna-se secundária na segunda metade do século 17.<sup>30</sup>

Salienta-se por oportuno que a data histórica de 1516<sup>31</sup> é recepcionada em nossa história como a data base da entrada no Brasil dos primeiros africanos, para trabalharem como escravos.

Por tal perspectiva, a escravização dos negros africanos foi um marco social para o Brasil. Destaca-se que durante os anos de 1550 a 1855, entraram no Brasil, na condição de escravos africanos, a média de 4 (quatro) milhões de escravos, na sua grande maioria, jovens do sexo masculino. A força bruta masculina era mais preconizada na época para a desenvoltura dos trabalhos mais forçados nas lavouras e na construção civil.

Acentuando as palavras do ilustre doutrinador acima, Holanda, assim preleciona:

Pode-se dizer que a presença do negro representou sempre um fator obrigatório no desenvolvimento dos latifúndios coloniais. Os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestimosos colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e

<sup>28</sup> MONTENEGRO, 2000, p. 4.

<sup>29</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003. p. 50.

<sup>30</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A escravidão no Brasil: quatro milhões de africanos foram a foca motriz da nação. **Aventuras na História**, São Paulo, p. 38, maio 2009.

<sup>31</sup> MONTENEGRO, op. cit., p. 67.

na criação de gado. Dificilmente se acomodavam, porém, ao trabalho apurado e metódico que exige a exploração dos canaviais. A tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil. O resultado eram incompreensões recíprocas que, de parte dos indígenas, assumiam quase sempre a forma de uma resistência obstinada, ainda quando silenciosa e passiva, às imposições da raça dominante.<sup>32</sup>

Por mais, cabe destacar as palavras de Gouveia:

Substituindo, portanto, os silvícolas, cujas inaptidões para as atividades agrícolas e rebeldia à carga escrava acabaram por levar os portugueses a abandoná-los à sua própria sorte, tomaram os africanos o seu lugar na história da colonização do Brasil, arrebatando-lhes assim, o privilégio de serem os iniciadores da existência econômica de uma civilização que nascia.<sup>33</sup>

Os escravos, negros africanos, principalmente, não eram vistos como pessoas, mas sim como fonte direta de obtenção de lucro e servidão. Diante de tais premissas, cabe destacar as palavras de Schwarcz:

Nesse contexto, além do lucro certo que esse tio de comércio gerava, tratava de estender a cristandade e a catequese. No discurso dos jesuítas estava em questão “a civilização” para os negros; a “cristandade” para os indígenas. Batalha por certo simbólica e cultural, a escravidão converteu-se, porém em um “infame comércio”. Nas palavras do cronista português Zurara (s.d.) do século XV, o retrato arrasador do negócio de vidas humanas: criaturas na miséria maior em que se podem ver entes humanos. Extraídos dos porões escuros e debilitados por fome e desagrasalho, para a contemplação da turba na praia. Repartidos em lotes, ao acaso do momento ou de capricho. Os homens cabisbaixos, no pavor da sorte obscura; mulheres a chorarem pelos filhos de que as separavam, meninos em pranto, engrandecendo o coro trágico.<sup>34</sup>

Analisado tais assertivas, coloca ainda, tal doutrinadora acerca da visão que os senhores feudais obtinham dos escravos em seus ensinamentos:

Assim aconselha o Manual do Fazendeiro ou Tratado Doméstico sobre as enfermidades, escrito em 1839 por I. B. A. Imbert: ‘Circunstâncias a que se deve orientar toda a pessoa que deseja fazer uma boa escolha de escravos: pés redondos, barrigas da perna grossas e tornozelos finos, o que as torna firmes; pele lisa, não oleosa, de bela cor preta, isenta de manchas, cicatrizes ou odores demasiado fortes; com as partes genitais convenientemente desenvolvidas; isto é, nem pecasse pelo excesso, nem

<sup>32</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 48.

<sup>33</sup> GOUVEIA, Maurílio. **História da escravidão**. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955. p. 68.

<sup>34</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Ser peça, ser coisa**: definições e especificidades da escravidão no Brasil. *Negras Imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1996. p. 13.

pela cainheza; o baixo-ventre não muito saliente; nem o umbigo muito volumoso; peito comprido, profundo, sonoro, espáduas desempenadas, sinal de pulmões bem colocados; pescoço em justa proporção com a estatura, carnes rijas e compactas; aspecto de ardor e vivacidade: reunidas ter-se-á um escravo que apresentará ao senhor todas as garantias desejáveis de saúde, força e inteligência.<sup>35</sup>

O trabalho escravo, bem como o negro, sempre foi percebido pela sociedade colonial como meros instrumentos, como objetos de feições dos serviços. Tanto que nas palavras de Villela “O escravo era considerado mero objeto de direito (res), e a utilização de sua força de trabalho era considerada justa e necessária, já que, segundo Aristóteles, o homem, para adquirir cultura, deveria ser rico e ocioso.”<sup>36</sup>

O trabalho deveria ser desenvolvido na hora que seus senhores necessitassem, sem qualquer ressalva ou condição mais benéfica para o escravo.

Nota-se que o trabalho escravo não foi somente submetido às realizações rurais dos senhores feudais ou na utilização de sua mão de obra para a família colonial. Os escravos, como não detinham o poder de recusar-se ao trabalho, eram submetidos a condições ainda mais insalubres em seu cotidiano. Assim revelava-se a utilização da mão de obra escrava para a mineração. Pelas palavras de Ianni:

A mineração é, provavelmente, em todo o período colonial, o fenômeno econômico que mais nitidamente exhibe o tipo de vinculação que marcou as relações entre a Colônia e a Metrópole. O interesse de Portugal na produção de metais e pedras preciosas, bem como os mecanismos de fiscalização dos produtos e taxas postos em funcionamento revelam claramente até que ponto a política mercantilista alcançou e afetou a colônia sul-americana. Daí decorre, ao mesmo tempo, a política de incentivos e controle da produção de metais e pedras. A metrópole estimula de tal modo a localização de descobertos e sua exploração, que leva os colonos não só a descobri-los como explorá-los intensamente.<sup>37</sup>

Durante inúmeras gerações o trabalho escravo provindo do negro africano monopolizou o sistema financeiro, político, social e jurídico do Brasil. Era de maior interesse ter uma mão de obra forçada, sem remuneração e com grande margem de esforço físico, que ter um trabalhador proporcionando seu trabalho físico mediante pagamento e jornada de trabalho estabelecida.

Felizmente, em 1826, o Brasil subscreveu um tratado com a Inglaterra, o qual ficou ratificado a proibição do tráfico ilegal de escravos para o Brasil, mediante

<sup>35</sup> SCHWARCZ, 1996, p. 14.

<sup>36</sup> VILLELA, loc. cit.

<sup>37</sup> IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Hucitec, 1988. p. 21.



o qual “a entrada de escravos no país caiu de cerca de 54 mil cativos, em 1849, para menos de 23 mil, em 1850, e em torno de 3.300, em 1851, desaparecendo praticamente a partir daí.”<sup>38</sup>

Para entender melhor os acontecimentos ocorridos durante esta época do Império no Brasil, em que a escravidão estava prestes a desaparecer, melhor entende-se pelas palavras de Mello:

Em 1871, o governo imperial propôs a chamada Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos de mulher escrava nascidos após aquela data, os quais ficariam em poder dos senhores de suas mães até a idade de oito anos. A partir daí, os senhores podiam optar entre receber do Estado uma indenização ou utilizar os serviços do menor até que ele completasse 21 anos. Em 1885, foi aprovada a Lei dos Sexagenários, que concedia liberdade aos escravos maiores de sessenta anos e estabelecia normas para a libertação gradual de todos os escravos, mediante indenização. Em 1888, somente os representantes das velhas zonas cafeeiras do Vale do Paraíba, cujas fortunas em declínio se concentravam nos escravos, defendiam a manutenção da escravidão. A abolição da escravatura foi, enfim, aprovada em 13 de maio de 1888, pela princesa Isabel, que se encontrava na regência do trono.<sup>39</sup>

Por fim, retira-se das palavras de Quintão:

O Brasil contemporâneo ainda colhe os frutos semeados por séculos de colonialismo e dependência. Por um lado, a concentração de poder, riqueza e lucro restrito a poucos e a falta de compromisso com o território ainda estão presentes no dia-a-dia nacional. Por outro lado, a força de trabalho brasileira e sua contribuição ao desenvolvimento econômico da nação continuam sendo peças indispensáveis para a concretização de resultados que nem sempre são repartidos de forma justa. A herança perversa do Brasil Colônia continua viva no Brasil do terceiro milênio, onde parte dos trabalhadores é superexplorada, desrespeitada e condenada à falta de perspectiva de futuro.<sup>40</sup>

A era colonial já não existe mais, as leis editadas no Império Colonial já não mais traduzem a realidade sócio-jurídica brasileira. Entretanto, é passível a verificação que o trabalho escravo ainda toma vigência em nosso Estado, agora de forma clandestina e ilegal perante os valores morais sociais e jurídicos da sociedade atual.

Não se traduz mais a escravidão em essência da sociedade e sim em crime amplamente cometido em desfavor de minorias mais fracas, sem recursos,

<sup>38</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003. p. 195.

<sup>39</sup> MELLO, Solange Quintão Vaz. **Trabalho escravo no Brasil: a nova face de um antigo dilema**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalho monográfico apresentado a conclusão de curso de pós graduação *latu sensu*. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/teses/solangequintaovazdemello.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>40</sup> *Ibid.*



sem instruções e despedidas pela marginalização social em que nosso país se resguarda.

### 2.2.1 O trabalho escravo no Brasil atualmente

Mesmo caracterizando uma total ofensa aos direitos do homem, o trabalho escravo, como já explicitado anteriormente, continua sendo utilizado por nossa sociedade. Importa salientar que “as razões do passado normalmente não são as mesmas do presente, o que não significa que razões antigas ainda não existam em alguns lugares.”<sup>41</sup>

Trata-se de uma maneira de discriminação ocorrida no passado em fator da cor da pele, como os escravos traficados da África. Embora todo este contexto tenha ficado retrógrado no passado, ainda é possível vislumbrar cenas que impõem tais discriminações nos dias atuais. Por isso “da mesma forma que se observa o problema quanto às mulheres e aos homossexuais, a sociedade reserva algumas atividades que são marcadamente acessíveis ou vedadas aos negros.”<sup>42</sup>

É de extrema importância relatar as palavras de Rocha ao explicar que:

Em nenhum Estado Democrático, até a década de 60, e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, pela opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte do mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política. Do salário à internet, o mundo ocidental continua sendo o espaço do homem médio branco. Das prisões às favelas, o mundo ocidental continua marginalizando os que são fisicamente desiguais do modelo letrado e chamado civilizado e civilizatório pelos que assim os criaram. Sem oportunidades sociais, econômicas iguais,

<sup>41</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo hoje: Por que o trabalho escravo? **Estud. AV**, São Paulo, v. 14, n. 38, jan./abr. 2000. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lang=pt)>. Acesso em: 24 ago. 2011.

<sup>42</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 109.

a competição – pedra de toque da sociedade industrial capitalista – e, principalmente, a convivência são sempre realizadas em bases e com resultados desiguais.<sup>43</sup>

Desdobra-se que o trabalho escravo, focaliza as pessoas mais marginalizadas pela sociedade, em decorrência de sua cor, condição social e econômica. Além de serem repelidos a submissão da miséria e descaso social, importante salientar as palavras de Costa:

O trabalhador parte em busca de oportunidades de trabalho a fim de superar uma situação de penúria ou fome. Entretanto, ele também parte na esperança de ficar rico, para fugir de conflitos familiares, normalmente ocorridos com o pai, para manifestar a virilidade ou o companheirismo, pelo sonho de viver uma aventura em terras estranhas e pelo desejo de tornar-se o provedor de um lar. Impulsionado por tais desejos, sozinho ou em grupos, os jovens são recrutados e aliciados por fazendeiros ou por um preposto dos fazendeiros, chamado "gato". Ainda nas suas cidades ou em outros municípios, eles são convidados a trabalhar em regiões distantes de seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário, normalmente, com um preço acordado por hectare a ser trabalhado. Ao chegar à fazenda, percebem que o trabalho, em geral, é muito mais duro que o antecipado. Eles descobrem também ter contraído uma dívida junto ao "gato" referente às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao salário adiantado concedido ao trabalhador para deixar a família abastecida durante sua ausência. Nas fazendas, eles são submetidos a um contínuo endividamento. Todo material consumido referente à alimentação e à moradia deve ser comprado a um preço superfaturado nas próprias fazendas. O pagamento deve ser realizado por meio dos proventos a serem recebidos pelo trabalhador, que só poderá deixar a fazenda quando a dívida estiver quitada. O isolamento da fazenda em relação a qualquer tipo de transporte dificulta as possibilidades de fuga. Somado a isso, para que as fugas sejam evitadas, os trabalhadores podem ter seus documentos retidos, bem como são constantemente vigiados e ameaçados por funcionários armados, constituindo uma situação degradante de trabalho e cerceadora da liberdade dos trabalhadores. As condições de alimentação e moradia também são precárias. Muitos dormem fechados e trancados em barracões feitos de lona e cercados de palha e, seguidas vezes, sem acesso à comida e água potável.<sup>44</sup>

Ainda, dedica-se espaço às palavras de Mello:

O escravo contemporâneo é o trabalhador que, diante da completa falta de perspectivas de futuro, de condições para suprir a família do mínimo necessário, de acesso à educação e cultura, de conhecimento do direito que lhe é assegurado e de documentação, vê-se compelido a aceitar a oferta de trabalho que, num primeiro momento, supre-lhe a fome e a angústia da miséria, já que os responsáveis pelo aliciamento prometem-lhe

---

<sup>43</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, 1996.

<sup>44</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332008000200009&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200009&lang=pt)>. Acesso em: 24 ago. 2011.

boas condições de emprego e salário, este, muitas das vezes, dado como adiantamento.<sup>45</sup>

Muito bem colocada são as palavras de Vago Cristo ao dizer que “com a finalidade de explorar a força de trabalho, sob certas condições, o capitalismo recorre ao uso repressivo da mão-de-obra e nega seu fundamento no trabalho livre.”<sup>46</sup>

Nota-se, perplexamente que, adiante da jurisprudência abaixo, a real situação vivenciada por quem é ridicularizado pela anciã capitalista:

CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais, ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes cárcere decorrente da falta de pagamento de salário, fome, submissão, ameaças e humilhações, torna-se imperiosa a reforma do julgado originário, a fim de responsabilizá-las solidariamente pela satisfação dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, sem eximi-las de indenizar os obreiros pelos danos morais sofridos.<sup>47</sup>

Irrefutável se demonstra que o trabalho escravo se perfaz por intermédio de situações extremas de sobrevivência de determinadas pessoas ou comunidades de pessoas. Com tal precariedade, os que ostentam maiores poderes, sociais econômicos e até mesmo políticos, acabam por infringir regras legais, por um mero deleite financeiro.

Diante de tais fatos, é o parecer da Justiça do Trabalho da 8ª Região:

PROCESSO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO - AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - TRABALHO DEGRADANTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DOS TRABALHADORES - OCORRÊNCIA - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão de obra obtida de forma ilegal e aviltante, de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta

<sup>45</sup> MELLO, loc. cit.

<sup>46</sup> CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo: superexploração extremada, latifúndio e Estado**. Vitória, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp099894.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>47</sup> AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **Processo TRT RO-28325/2003-008-11-00 Acórdão Nº 4068/2004**. Relator: Lairto José Veloso. Juíza Presidente: Solange Maria Santiago Moraes. Assinado em 10 de setembro de 2004. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/jurisprudencia.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/jurisprudencia.php)>. Acesso em: 5 out. 2011.

não gera dano coletivo, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põem em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessa natureza e magnitude, devem ser responsabilizados, pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem rebuços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que presente Ação visa compor. REPARAÇÃO POR DANO COLETIVO JULGADA PROCEDENTE.<sup>48</sup>

Por mais, preciso é dizer:

cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não têm documentos oficiais, certidão de nascimento ou documentos de identidade. Alguns não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são objeto de qualquer programa social do Governo e, geralmente, são analfabetos.<sup>49</sup>

A escravidão é uma condição que é imposta a determinadas classes de pessoas, ou apenas a uma pessoa. Destarte, figura-se imprescindível, lembrar as palavras de Santos quanto ao modo de ser exercido este exemplo forçado de trabalho:

a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moraria (coletiva).<sup>50</sup>

<sup>48</sup> PARÁ. Justiça do Trabalho da 8ª Região. Vara do Trabalho de Paraupabas/PA. **Processo nº 0276/2002**. Publicado em 30 de setembro de 2002. Juiz do Trabalho: Jorge Antônio Ramos Vieira. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/acpbandeirant.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/acpbandeirant.pdf)>. Acesso em: dia out. 2011.

<sup>49</sup> SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001. p. 28.

<sup>50</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 13, n. 26, p. 55, 2003.

O trabalho escravo no Brasil habita dentro da marginalidade, diferentemente de como ocorria na era colonial, onde a própria lei impunha tal esforço e coação moral e física. Em situações precárias de sobrevivência, os escravos eram submetidos a torturas e humilhações que muitas vezes geravam suas próprias mortes. Hoje, no Brasil, além de ser completamente reprovado e ilegal tal ato, inda existe esta forma de servidão, que, em inúmeros casos, se mostra imperiosa nas palavras de Mello ao explicitar que:

O problema transcende a esfera trabalhista e se insere na questão social. A falta de cidadania, retratada em carências como baixa escolaridade e especialização profissional deficiente, e a ausência generalizada de oportunidades impedem a busca por empregos dignos.<sup>51</sup>

Dentro deste contexto, é cabível salientar que a própria omissão estatal em oferecer uma vida digna ao cidadão, acaba por marginalizá-lo ao repudiado setor escravo do Brasil. Ponderando-se de tais omissões, o ente particular, apropria-se de tais circunstâncias e opera com tal difusão laboral.

Adiante, majestoso lembrar que a escravidão gerenciada no Brasil em tempos atuais, em determinados aspectos se diferencia da escravidão do Império Colonial, como alinhado nas palavras de Vago Cristo:

Na escravidão atual, a reposição da mão-de-obra não gera custos ao explorador, visto que há abundância de trabalhadores desempregados prontos a substituir aquele que foi descartado, e sequer há a preocupação com a manutenção de sua vida. Acresce-se o fato de que não são pagas as verbas trabalhistas e os valores relativos à proteção social, praticamente não há custo nessa substituição. Uma outra diferença é o fato da escravidão contemporânea ser temporária, com duração limitada no tempo, utilizada para serviços com previsão de início e término, como: derrubada de mata para formação de pasto, produção de carvão para indústria siderúrgica, preparo do solo para plantio de sementes, algodão, cana-de-açúcar e soja, entre outras atividades agropecuárias. Já, a escravidão negra e da servidão indígena eram permanentes. Essa característica contribui para que o uso da mão-de-obra escrava atual se dê de forma extremamente cruel, já que não há qualquer interesse daquele que a utiliza em manter ou zelar pela saúde e segurança do trabalhador, uma vez que, terminada a tarefa, haverá o descarte do mesmo.<sup>52</sup>

Com conclusivos estudos, a realidade que se impõe em nosso ordenamento jurídico e social é assustadora. O trabalho escravocrata no Brasil recai em diferentes formas de escravidão, como nas palavras de Jardim:

---

<sup>51</sup> MELLO, loc. cit.

<sup>52</sup> CRISTO, 2008, loc. cit.

É possível apontar, do mesmo modo, situações de escravidão contemporânea na área urbana vinculadas à exploração sexual de mulheres, estruturadas principalmente sob o tráfico internacional, mas também de aliciamento dentro do território nacional. Também há casos em que determinadas situações de trabalho doméstico, prestado por crianças/adolescentes ou não, podem ser associadas ao trabalho escravo contemporâneo urbano. Geralmente são trabalhadores que nada recebem de salário, em jornadas exaustivas, porém sem a constituição de dívida ou sujeição forçada.<sup>53</sup>

Em suma, destaca-se que o trabalho escravo exercido no Brasil, mesmo sendo completa e amplamente ilegal, inconstitucional, imoral e anti-social, ainda é empregado como força de trabalho. Sem punições, sem regramentos mais eficazes para banir tais condutas do meio social, o Brasil avançou em centenas de décadas desde a era colonial, entretanto, determinados fatores preponderante de sua época, como o trabalho escravo, ainda predominam em nosso sistema.

### 2.3 TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

De tantas modalidades de trabalho escravo ou escravidão que cingem o Brasil, resta-nos convocar o princípio lógico de tal trabalho que é o trabalho escravo rural.

O trabalho escravo na zona rural desenvolve-se de diferenciadas maneiras, desde o recrutamento lícito com promessas de melhores condições de vida, bem como, por situações de dívidas contraídas pelos trabalhadores para com seus senhorios. Desta maneira, salienta Sutton:

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. [...] Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam o trabalho.<sup>54</sup>

<sup>53</sup> JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Dissertação (Mestrado) - Curitiba/PR, 2007. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/10978>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>54</sup> SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994. p. 35.

Ainda:

A mão-de-obra escrava é negociada através de empreiteiros conhecidos como gatos, que na realidade são aliciadores de trabalhadores com a função de intermediar a relação entre senhor e escravo, visando a excluir a responsabilidade do empregador em caso de eventual fiscalização.<sup>55</sup>

Dedica-se especial apreço às palavras de Jardim:

Em razão de as fazendas estarem situadas em lugares desconhecidos dos trabalhadores, ou, o que não é raro de se verificar, em regiões de difícil acesso sem estradas regulares ou transporte público, a fuga dos trabalhadores torna-se algo de pouca possibilidade prática.<sup>56</sup>

De todos os ensinamentos, desdobra-se que as condições que o trabalhador escravizado na zona rural sofre são as piores possíveis, de acordo com as palavras de Keley Kristiane:

As condições de saúde e higiene são completamente ignoradas. A alimentação é de péssima qualidade, quando não é totalmente imprestável para o consumo. Não há água potável e os trabalhadores devem beber e fazer sua higiene com a mesma água utilizada pelos animais. Também não existem sanitários e as necessidades fisiológicas devem ser realizadas no *mato*.<sup>57</sup>

Releva-se de todo o conhecimento, que as formas mais imperiosas de escravizar o ser humano, essencialmente na zona rural, podem ser consideradas como a escravidão por dívida e a escravidão forçada.

De acordo com esta fatídica situação, notório se faz mencionar as palavras de Nunes:

Quando os trabalhadores chegam ao local de trabalho, deparam com uma realidade diferente da que tiveram notícia e da que fazia parte de suas expectativas. Os equipamentos mínimos necessários para o desenvolvimento do trabalho são entregues, sendo tudo cobrado e anotado na caderneta. No momento do recebimento do ordenado, percebem que o passivo é bem maior que o ativo.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> NUNES, Flávio Filgueiras. A persistência do trabalho escravo no Brasil. Juiz de Fora. 2005. Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/monografia\\_flavionunes.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>56</sup> JARDIM, loc. cit.

<sup>57</sup> CRISTO, loc. cit.

<sup>58</sup> NUNES, op. cit.



Desta maneira, e por cobrar ainda mais em outras situações, como comida, vestuário e até mesmo pelos dias de descanso, os trabalhadores acabam por se endividar cada vez mais, impossibilitando sua deixada do trabalho.

Para acrescentar esta dissertação:

A forma mais comum de escravidão encontrada no meio rural é a da dívida. Ela se inicia no processo de aliciamento, em que o trabalhador deve ao fazendeiro a quantia correspondente ao transporte até a fazenda. Quando chega no local de trabalho terá que comprar alimentação, roupas, remédios, ferramentas de trabalho, etc., tudo no estabelecimento do empregador, a preços superfaturados, resultando no endividamento do trabalhador, que acaba nunca recebendo o seu salário.<sup>59</sup>

Destaca-se de tal precedente, que um dos elementos básicos do ser humano é o alimento. Assim, “a cobrança da comida, aliada ao preço elevado dos demais produtos, acaba tornando a dívida do trabalhador maior do que a própria retribuição pelo trabalho a que ele faz jus, num simples cálculo aritmético.”<sup>60</sup>

Não há de se esquecer do detalhe desta situação, que existe ainda o trabalho rural escravo realizado pela forma forçada. Assim dispõe as palavras de Silvana Cristina:

Para garantir a permanência dos trabalhadores no local de trabalho e o pagamento da suposta dívida, principalmente em relação aos trabalhadores para quem o argumento de honra não é suficiente, muitos empregadores confiscam os documentos pessoais de seus empregados, visando dificultar as fugas. Ainda, com a mesma finalidade, a privação da liberdade também é garantida através de uma guarda armada, cuja função é a manutenção da ordem e até a aplicação de castigos ao trabalhador desobediente. Em alguns casos não é raro até mesmo o assassinato do trabalhador, para evitar fugas ou o testemunho do empregado em eventual apreensão pelos grupos de fiscalização móveis, que desestruturam e dificultam a manutenção do sistema escravagista por parte do empregador.<sup>61</sup>

Ainda:

Geralmente as propriedades rurais são cercadas e há um esquema de vigilância armada protegendo a área. O proprietário da fazenda, por intermédio do "gato", arregimenta um conjunto de empregados (armados) cujo trabalho é unicamente prestar vigilância sobre os demais trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo [...] A sujeição forçada se

<sup>59</sup> ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro**: abordagem sociojurídica. Disponível em: <[http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev\\_69/Rev%2069\\_2/tst\\_69-2%20dt%2010.pdf](http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_69/Rev%2069_2/tst_69-2%20dt%2010.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>60</sup> JARDIM, 2007, loc. cit.

<sup>61</sup> MELO, Silvana Cristina Cruz. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. Programa de mestrado em ciência jurídica. Jacarezinho/PR. 2010. Disponível em: <[http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option=com\\_docman&Itemid=70&limitstart=30](http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option=com_docman&Itemid=70&limitstart=30)>. Acesso em: 23 ago. 2011.



implementa mediante ameaças de agressões e agressões consumadas, chegando em alguns casos até mesmo a morte de trabalhadores.<sup>62</sup>

De todo o exposto, claro é a verificação da real situação dos trabalhadores rurais brasileiros, que ainda exercem suas atividades laborais mediante a escravização.

---

<sup>62</sup> JARDIM, 2007, loc. cit.

### 3 TRABALHO ESCRAVO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É coerente informar que o trabalho escravo teve seu início de desenvolvimento em meados do século XVI no Brasil. Contudo, resta-nos salientar, que mesmo após décadas de sua abolição, esta modalidade de relação entre empregado/empregador ainda continua vigorando em nosso país. Dentre tantas modalidades de escravizar o ser humano, prepondera em tal estudo o realizado nas zonas rurais deste país, onde a falta de informação, a precariedade de condições e o desamparo estatal conjuntamente com o social acabam por gerar fatores insinuantes para a configuração de tal escravidão.

A fonte primordial que, ao menos em tese, deveria resguardar estas pessoas, é a própria Constituição Federal, que por sua vez, elenca os direitos e garantias de todos, porém, a própria sociedade, para saciar seus valores e intenções, acaba inoperando tal Carta, consentindo e contribuindo para a escravização do ser humano.

#### 3.1 TRABALHO ESCRAVO E AS CONSAGRAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Vale dizer, por oportuno, que o trabalho escravo, assim como qualquer outra modalidade de ato que contrarie os preceitos fundamentais da nossa Constituição, acaba por violar não somente o ordenamento jurídico pátrio, mas também a própria esfera íntima de cada pessoa.

Diante de tal aspecto, qualquer violação, ofensa, restrição ou não aplicação dos direitos e garantias, tanto individuais quanto coletivos do ser humano, acabará por ofender tanto a dignidade da pessoa humana como a Constituição da República Federativa do Brasil, assim que ocorrer violações aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, ou seja, a supremacia da legislação brasileira.

### 3.1.1 Conceito e funções dos princípios

Doravante, existe a necessidade de se elucidar acerca da teoria dos princípios. Para isso, necessário se faz relativizar os conceitos deste instituto normativo pelo posicionamento de diversos doutrinadores, bem como a função que os princípios exercem dentro do ordenamento jurídico.

Para Canotilho “os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos.”<sup>1</sup>

Com fundamento nas palavras de Barroso, podemos entender que princípios:

são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.<sup>2</sup>

Nas palavras de Silva, encontra-se um significado bem específico do conceito de princípios:

Definimos a Constituição como um conjunto de normas e princípios consubstanciados num documento solene estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos especiais previstos no seu texto. Revela isso que a Constituição compreende normas e princípios.<sup>3</sup>

Com toda a clareza, impõe-se o posicionamento de Melo:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>4</sup>

Encontra-se acordado nas palavras de Sávio:

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2000. p. 1161.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 147.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Os princípios constitucionais fundamentais**. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/principios\\_constitucionais\\_fundamentais.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/principios_constitucionais_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2011.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986. p. 230.

Ora, sendo a Constituição um sistema de regras e princípios que resulta do consenso social sobre os valores básicos, e considerando mais, que os princípios, dada a sua qualidade normogenética, fundamentam as regras, parece bastante fácil compreender que os princípios estão no ponto mais alto da pirâmide normativa, são 'norma das normas', 'fonte das fontes'.<sup>5</sup>

Para exaltarmos a importância dos princípios é notória que a “conseqüência direta do exame dos princípios constitucionais é a constatação de que não são os princípios constitucionais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se move no âmbito dos princípios.”<sup>6</sup>

Vale dizer ainda que “inicialmente, cumpre marcar que os princípios fundamentais são normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional [...]”<sup>7</sup>

Destaca-se, o posicionamento de Canotilho acerca dos princípios fundamentais:

consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.<sup>8</sup>

Diante de tais circunstâncias, é oportuno ressaltar as palavras de Fontanella:

A palavra princípio designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por um conceito mestre, de onde todos os demais pensamentos derivam e se subordinam. Os princípios constituem-se, portanto, no fundamento de outras normas; são as normas das normas.<sup>9</sup>

Nas menções de Barroso destaca-se que, o entendimento do significado de princípios pode ser assim visualizado ao prelecionar que “apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida.”<sup>10</sup>

<sup>5</sup> SÁVIO, Camila Gomes. **A superioridade dos princípios constitucionais**. 2004. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1721>>. Acesso em: 25 out. 2011.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> DOMINGOS, Sérgio. **Conflito de princípios e o princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/arquivos/18\\_09.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/18_09.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2011.

<sup>8</sup> CANOTILHO, 2000, p. 1165.

<sup>9</sup> FONTANELLA, Patrícia. **União homossexual no direito brasileiro**: enfoque a partir do garantismo jurídico. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 41.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 206.

Coloca-se de fundamental importância diferenciar tais conceitos que envolvem o tema de princípios, por ora, tão essenciais ao definido estudo. Por esta maneira:

Os princípios fundamentais são regras legais por excelência e que se encontram no topo da pirâmide jurídica. Num sistema constitucional, democrático e garantista, como o brasileiro, os princípios devem ser obrigatoriamente observados pelo Juiz quando da prolação de uma decisão.<sup>11</sup>

Como se percebe, os princípios e direitos fundamentais possuem ampla ligação em seu escopo garantista constitucional e social. Por esta maneira, é correto explicar que:

Os Direitos Fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Verifica-se, dessa forma, que os Direitos Fundamentais são o pilar do estado Constitucional e democrático de Direito, e qualquer afronta a tais direitos constitui grave violação.<sup>12</sup>

Ainda, para Canotilho:

Em virtude da sua referência a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da justiça, da idéia de direito, dos fins de uma comunidade) os princípios tem uma *função normogênica* e uma *função sistêmica*: são o fundamento de regras jurídicas e tem uma idoneidade irradiante que lhes permite ligar ou cimentar obectivamente todo o sistema constitucional.<sup>13</sup>

Alkmim entende acerca das funções dos princípios que “o principio constitucional impõe aos órgãos do Estado a realização de fins, a execução de tarefas, a formulação de programas.”<sup>14</sup>

Com tais apreciações doutrinárias, percebe-se a clara relevância de tal assunto para a dissertação em tese, tendo em vista todos os princípios e garantias fundamentais violados pelo ser humano em decorrência da prática do trabalho escravo no Brasil.

Como verificado, os princípios que percorrem todo o ordenamento jurídico são manifestações legais com fundamental importância, tanto para o legislador

<sup>11</sup> CREMONEZE, Paulo Henrique. **A primazia dos princípios fundamentais constitucionais e sua aplicação nas lides forenses**: verdadeira promoção da justiça. Santos, SP, 2005. Disponível em: <[www.jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7306](http://www.jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7306)>. Acesso em: 22 ago. 2011.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 62.

<sup>13</sup> CANOTILHO, 2000, p. 1163.

<sup>14</sup> ALKMIM, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. São José, SC: Conceito, 2009. p. 196.

como para o ser humano. Os princípios podem ser considerados como o norteio básico da vida em sociedade e que devem ser respeitados tanto quanto os dispositivos legais didaticamente expostos nos diplomas legais.

### 3.1.2 Escravização e o princípio da dignidade da pessoa humana

Incontestemente é a essência de que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser analisado, respeitado e aplicado em qualquer das situações jurídicas, sociais ou até mesmo políticas de nossa sociedade contemporânea. Ressalta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio consagrado por meio de um ato jurídico do legislador, mas sim é um poder, uma garantia, um direito inerente de toda a pessoa, seja qual for sua utilização, seu modo, bem como seu tempo de ser exercido. É um direito nato, que não nasce apenas pelo direito, mas sim pelo âmbito social de um estado democrático de direito.

Desta forma, necessário se faz mencionar o disposto no artigo 1º da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - [...]

II - [...]

**III - a dignidade da pessoa humana;** (grifo nosso).<sup>15</sup>

Para Scarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana assim pode ser entendido, de acordo com seus fundamentos:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12. ed. São Paulo: Ridel, 2011. p. 21.

<sup>16</sup> SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

Configura-se o poder tutelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como vistos nas palavras acima, como um respeito por parte do Estado e da comunidade. Irrefutável é o desdobramento de tal questão social, ao alocar a escravidão como uma completa afronta a este princípio que é um fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por estas palavras, explica melhor:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também de ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.<sup>17</sup>

Ainda:

a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral.<sup>18</sup>

O trabalho escravo é consubstancialmente um obstáculo à concretização e plenitude do direito à dignidade da pessoa humana. Privações, humilhações, trabalho exaustivo, sem quaisquer condições de salubridade, dignidade, descanso, e sem remuneração adequada ofende diretamente a este princípio alocado como fundamento de nossa República.

Ainda, a dignidade da pessoa humana:

está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”<sup>19</sup>

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino conceituam:

a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado [...], mas sim na pessoa humana.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 147.

<sup>18</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 49.

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 54.

<sup>20</sup> VICENTE, Paulo; MARCELO, Alexandrino. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2008. p. 86.

Com total enfoque no assunto abordado, é de imperial importância, destacar as palavras de Miranda, acerca deste princípio tão reluzente do ordenamento jurídico e do âmbito pessoal de cada um:

O conceito de dignidade humana foi construído a partir das situações negativas, como a escravidão, o preconceito racial, o racismo, as perseguições, a Inquisição, o nazismo e o genocídio. É sabido que o primeiro procedimento dos nazistas era quebrar a dignidade dos seus perseguidos, submetendo-os a humilhações com a finalidade de destruí-los como seres individuados em seu auto-respeito e em seu amor-próprio, transformando-os em coisas manipuláveis e até mesmo descartáveis. A dignidade decorre do reconhecimento (valoração) pelo homem, da sua existência em outros homens, animais e coisas.<sup>21</sup>

Por mais, dedica-se especial espaço para as palavras de Moraes:

A dignidade da Pessoa Humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas nem sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>22</sup>

A dignidade da pessoa humana não deve ser vista apenas como um princípio que está inserido na nossa Carta Constitucional, mas sim um regramento que define as instituições da sociedade de uma forma mais ampla e justa, que possui o escopo de satisfazer as necessidades humanas em um nível social igualitário.

O ser humano, como analisado, jamais poderá ser colocado às mesmas condições de um escravo, nem mesmo ser tratado como escravo ou até ser obrigado a trabalhar forçadamente, fazendo referência a esta pessoa, completamente privada de sua liberdade, de seus direitos e garantias fundamentais, mais tratado como um animal irracional e não como um ser humano como deve prevalecer.

Por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser ofertado, também nas relações trabalhistas entre os indivíduos, pois o trabalho é um cerne positivo que decorre da humanização, pois admite o trabalhador como uma

<sup>21</sup> CARVALHO, Miranda. **Dignidade Humana**: o super-princípio constitucional. Disponível em: <<http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128-129.



pessoa em seu sentido mais amplo e não apenas como mero meio de obtenção de lucro ou fabricação de mercadoria.

Diante dos fatos abordados, assegura-se com pleno fundamento, que a escravidão rural que é realizada hoje no Brasil, gera uma grave dicotomia entre os fundamentos jurídicos instituídos pela Constituição Federal de 1988 e as privações e obrigações instituídas pelos particulares contra um dos seus.

Nas palavras de Mello:

Nesse contexto, a escravidão contemporânea é negativa e indigna. Ela impossibilita o acesso até mesmo ao mínimo existencial da dignidade – educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça –, porque retira do trabalhador as condições básicas de vida, saúde e trabalho, reduzindo-o a simples objeto de valor relativo, ‘coisificando-o’. Frise-se que a prática do trabalho escravo no Brasil é um dos maiores exemplos de que as normas internacionais, muito embora ratificadas, são descumpridas, e de que o Estado brasileiro, muito embora constituído sob o fundamento da dignidade humana, com o propósito de erradicar a pobreza e a marginalização, garantir trabalho, saúde, educação e cultura, encontra sérios óbices para cumprir seus objetivos.<sup>23</sup>

É cabível retirar das palavras de Ruprecht:

Esse respeito à dignidade do ser humano do trabalhador tem diversas vertentes. Em primeiro lugar, deve ser respeitado como homem com todos os direitos que lhe outorga essa categoria. Além disso, sua remuneração lhe deve permitir, a ele e a sua família, pelo menos uma vida honrada, de acordo – justamente – com essa categoria de ser humano. Deve também fazer que seu trabalho se desenvolva em condições de segurança, higiene e condições adequadas de trabalho. Finalmente, deve ter a certeza de que, desde que cumpra corretamente sua tarefa, terá respeitado seu emprego ou será adequadamente indenizado. Esse princípio é a base da humanização do trabalho, que envolve a proteção do homem trabalhador tanto no seio da empresa como fora dela, compreendendo a família.<sup>24</sup>

São as palavras de Marques:

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a pessoa humana como destinatária da norma, estabelece que, para sua plenitude e felicidade, deverão ser respeitados, além da dignidade humana, o valor social do trabalho, visto ser este o seu elemento de subsistência. Ambos devem caminhar juntos, essa foi a razão pela qual o legislador constituinte os consagrou como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III (dignidade humana) e IV (os valores sociais e a livre iniciativa).<sup>25</sup>

<sup>23</sup> MELLO, Solange Quintão Vaz. **Trabalho escravo no Brasil: a nova face de um antigo dilema**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalho monográfico apresentado a conclusão de curso de pós graduação *latu sensu*. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/teses/solangequintaovazdemello.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>24</sup> RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1995. p. 105.

<sup>25</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: Ltr, 2007. p. 46.

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, majestoso se faz elucidar o seu artigo 3º:

art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - [...]  
II - [...]  
III - [...]  
IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).**<sup>26</sup>

O trabalho escravo é repugnante, intolerável e antijurídico. Qualquer espécie deste tipo de degradação da pessoa humana deve ser punida com extremo rigor, pois nossa Carta Maior a todos garante a dignidade de sermos seres humanos e sermos tratados como seres humanos.

### 3.1.3 Trabalho escravo e o direito à liberdade

Em consonância com toda a legislação atinente em nosso ordenamento jurídico pátrio, o trabalho escravo encontra direto confronto com o princípio da liberdade, o direito de ir e vir de qualquer cidadão, de se locomover sem qualquer restrição ou banalização referente à sua prerrogativa.

O trabalho escravo, em confronto com o direito à liberdade, em hipótese algum encontra guarida, haja vista que, o próprio conceito de escravos, escravidão, trabalho escravo já se resume em uma falta congruente de liberdade.

Por mais, recolhe-se da Carta Suprema, em seu artigo 5º, inciso XV que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”<sup>27</sup>

Importa dizer, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencou o direito à liberdade como uma garantia constitucional<sup>28</sup>, ou seja, não vedou a locomoção do ser humano em seu território, nem muito menos fixou limites para que outra pessoa detivesse os direitos à liberdade de outrem. Nota-se, por

<sup>26</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12. ed. São Paulo: Ridel, 2011. p. 21.

<sup>27</sup> Ibid., p. 23.

<sup>28</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 134.

mais, que em mais uma hipótese consagrada constitucionalmente é absolutamente inconstitucional a prática do trabalho escravo.

Destaca-se que a Constituição cuidou exaustivamente de condicionar as hipóteses legais de cabimento de privação de liberdade. Assim dizendo, hipótese em que caberia tal privação, seria em caso de sentença condenatória penal transitada em julgado, dentre outras formas. Além do mais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV dispôs que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”<sup>29</sup>

De acordo com as palavras de Quintão:

A escravidão contemporânea, contudo, inviabiliza o exercício da liberdade sob todas as formas. Inexiste direito de ir e vir, na medida em que os trabalhadores são constantemente vigiados por homens armados, que os obrigam a produzir, não obstante as péssimas condições, até que o serviço seja cumprido ou até que as infundáveis dívidas sejam quitadas. Já as demais formas de liberdade – pensamento, expressão coletiva e ação profissional – são cerceadas pela própria essência do trabalhador nessa situação. O analfabetismo, a ignorância da titularidade dos direitos e a falta de perspectiva de vida e de oportunidades de trabalho os alienam nesse mundo de escravidão, para onde freqüentemente retornam, mesmo após a conquista da tão desejada liberdade física.<sup>30</sup>

Conforme exposto, a escravidão ou o trabalho escravo, é constitucionalmente reconhecido como um bloqueio ao direito de liberdade do ser humano. Tal direito, que, como os demais apresentados, em hipótese alguma deveria ser obstruído em relação a meros serviços laborais.

Perante as noções argumentativas de Alkmim, podemos entender que:

A liberdade constitui um dos pilares do constitucionalismo clássico e representa, nas sociedades modernas, um dos principais atributos do regime democrático. O direito à liberdade significa a faculdade que a pessoa possui de decidir os seus próprios atos, de fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, desde que não compreenda uma obrigação ou uma vedação legal.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL, 2011, p. 25.

<sup>30</sup> MELLO, loc. cit.

<sup>31</sup> ALKMIM, 2009, p. 361.

Para Quintão:

A privação da liberdade sempre foi característica da escravidão, desde a gênese do fenômeno. A única forma de se obrigar o homem a trabalhar sob formas degradantes e desumanas era, e continua sendo, a restrição física do seu direito de ir e vir, ou a coação moral, recorrente nos dias atuais diante das dívidas que são impingidas aos trabalhadores.<sup>32</sup>

No tocante aos argumentos de José Afonso da Silva, podemos entender que a liberdade consiste em “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.”<sup>33</sup>

O direito à liberdade, consagrado constitucionalmente, não deve ser retirado da pessoa sem o seu devido processo legal, perfazendo, em caso de contrariedade a este argumento, um ato inteiramente inconstitucional, punível penal, civil e moralmente.

### 3.1.4 Trabalho escravo e o valor social do trabalho

Em mais um momento da ordem jurídica brasileira, foi institucionalizado o valor social do trabalho, como fonte de dar resguardo e proteção ao trabalhador frente a qualquer tipo de desrespeito ou exploração que este poderia vir a sofrer.

De acordo com as palavras de Marques:

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a pessoa humana como destinatária da norma, estabelece que, para sua plenitude e felicidade, deverão ser respeitados, além da dignidade humana, o valor social do trabalho, visto ser este o seu elemento de subsistência. Ambos devem caminhar juntos, essa foi a razão pela qual o legislador constituinte os consagrou como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III (dignidade humana) e IV (os valores sociais e a livre iniciativa).<sup>34</sup>

Estas são as palavras de Villela:

Repise-se que o direito ao trabalho deve ser entendido como o direito ao trabalho em condições decentes, de forma a assegurar a sua valorização

<sup>32</sup> MELLO, loc. cit.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 236.

<sup>34</sup> MARQUES, 2007, p. 46.

social, assim como o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.<sup>35</sup>

Há de se elencar, pelos dizeres de Quintão:

O valor do trabalho não reside tão-somente na possibilidade de recebimento de salário, mas, sobretudo, na permissibilidade de convívio de forma digna em sociedade. O valor social agregado ao trabalho mostra que a produção obtida por meio do trabalho não serve apenas ao trabalhador, mas também a toda a sociedade.<sup>36</sup>

Por mais:

Frente à escravidão, contudo, o valor social do trabalho esvai-se. Não há convívio em sociedade e muito menos prestação de serviços em prol da sociedade. O trabalhador escravo contemporâneo não cultua valores familiares, não é remunerado pelo trabalho prestado, é coagido física e moralmente e cerceado dos valores fundamentais do convívio social – liberdade, dignidade e cidadania.<sup>37</sup>

Após todos os ensinamentos exposto pela presente dissertação, nota-se a necessidade de enfatizar tais argumentos com as palavras de Cruz e Melo:

O valor social do trabalho, já previsto no Tratado de Versalles de 1919, através dos direitos mínimos estabelecidos ao trabalhador em seu artigo 427, no Brasil também é previsto como fundamento da República, pois é através dele que o homem garante a subsistência pessoal e a de sua família, bem como o crescimento de seu país e as pessoas, de uma maneira geral, podem ter a plena condição de promoverem a dignidade que lhes é inerente. Nesse contexto é inegável que a Constituição Federal de 1988, proíba o trabalho escravo contemporâneo, em qualquer de suas formas, bem como a redução do trabalhador às condições análogas a de escravo, pois se os aceitassem, estaria em desacordo com os próprios princípios que elegeu para serem seus fundamentos. E a situação não poderia ser outra, pois sendo o Brasil um estado democrático de direito, deve reger-se através do respeito das autoridades aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.<sup>38</sup>

Destaca-se:

Por isso, quando se fala do valor social do trabalho, quer-se referir muito mais do que à criação de condições propícias para o exercício do trabalho, limitando jornadas, criando adicionais de sobrejornada, trabalho noturno,

<sup>35</sup> VILLELA, Fábio Goulart. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho**. Disponível em:

<[http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo\\_o\\_principio\\_constitucional\\_da\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_do\\_trabalho\\_fabio\\_goulart.pdf](http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo_o_principio_constitucional_da_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_do_trabalho_fabio_goulart.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>36</sup> MELLO, loc. cit.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> MELO, Silvana Cristina Cruz. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**.

Programa de mestrado em ciência jurídica. Jacarezinho/PR, 2010. Disponível em:

<[http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option=com\\_docman&Itemid=70&limitstart=30](http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option=com_docman&Itemid=70&limitstart=30)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

perigoso e insalubre; indenizações entre outros direitos, como também e principalmente à sua função máxima que é a de fazer valer o valor máximo do ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana.<sup>39</sup>

Verifica-se por um todo, a completa discrepância entre o trabalho escravo e o valor social do trabalho consagrado em nosso ordenamento jurídico. Deve haver uma coerência, um equilíbrio entre o que se dispõe ao trabalhador e as suas capacidades e reais direitos vinculados às forças laborais.

### 3.2 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Imperioso é o ensinamento, tanto jurídico, doutrinário como social, que a incidência de inúmeros princípios, consagrados constitucionalmente ou em legislações infraconstitucionais, pode acabar gerando conflitos entre si, obstaculizando determinados direitos ou deveres.

Entende Canotilho:

o facto de a Constituição constituir um sistema aberto de princípios insinua já que podem existir *fenômenos de tensão* entre os vários princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais. Considerar a Constituição como uma ordem ou sistema de ordenação totalmente fechado e harmonizante significaria esquecer, desde logo, que ela é, muitas vezes, o resultado de um *compromisso* entre vários actores sociais, transportadores de idéias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até mesmo antagônicos ou contraditórios.<sup>40</sup>

Nas palavras de Alkmim:

em razão da existência de hierarquia entre as normas constitucionais oriundas (criadas pelo Poder Constituinte originário), aí incluídos os princípios e regras, há casos em que, diante da análise de um caso concreto, depara-se o intérprete com um conflito de normas.<sup>41</sup>

Para Domingos, destaca-se que “o alargamento do âmbito de atuação e da proteção dos direitos fundamentais levou a que se vislumbraassem hipóteses de conflitos entre princípios.”<sup>42</sup>

<sup>39</sup> MELO, 2010, loc. cit.

<sup>40</sup> CANOTILHO, 2000, p. 1182.

<sup>41</sup> ALKMIM, 2009, p. 197.

<sup>42</sup> DOMINGOS, loc. cit.

No mesmo contexto, elucida Guerra Filho que a existência de conflito ou conflitos de princípios tem por fim “[...] apenas em que se privilegie o acatamento de um, sem que isso implique no desrespeito do outro.”<sup>43</sup>

Melhor aduzindo a ideia de conflito entre os princípios, nos remete Canotilho a ideia:

a pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis com a conseqüente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de *tensão* ou *antagonismos* entre os vários princípios e a necessidade, atrás exposta, de aceitar que os princípios não obedecem em caso de conflito a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objecto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso.<sup>44</sup>

É imprescindível salientar que normalmente ocorrerá conflito de princípios perante a própria lei, porém, nenhum princípio poderá se sobressair sobre o outro, eliminando completamente a existência daquele.

Explicando tal situação, como a melhor forma de resolução deste conflito, Domingos aponta:

Os direitos ou princípios estão em um estado de conflito permanente, merecendo uma atenção especial, haja vista que a preponderância de um não pode colocar o outro em grau de desprezo. Sob esse aspecto, impõe-se a existência de um equilíbrio, ou mesmo de um divisor para que, em determinados casos, prevaleça um princípio sem que isso importe na negação do outro. É preciso que haja um balanceamento efetivo dos direitos em conflito.<sup>45</sup>

Neste sentido, “modernamente a doutrina tem entendido que os conflitos existentes entre princípios são resolvidos pelo critério do peso, preponderando o de maior valor no caso concreto.”<sup>46</sup>

Ainda:

Para situar a colocação que se aponta, basta tomar dois direitos: liberdade do indivíduo e o direito do Estado de aplicar a lei penal ao infrator. Tomados os dois princípios de forma isolada, ocorre uma aparente contradição, em que um estaria a limitar a possibilidade jurídica de cumprimento do outro. Verifica-se, contudo, que a contradição é apenas aparente e conflito de princípios algum está a ocorrer, haja vista que os dois contam com a garantia constitucional da proteção, e a solução para o caso não pode ser apresentada com a prevalência absoluta de um princípio sobre o outro.<sup>47</sup>

<sup>43</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 53.

<sup>44</sup> CANOTILHO, 2000, p. 1182.

<sup>45</sup> DOMINGOS, loc. cit.

<sup>46</sup> ALKMIM, 2009, p. 197.

<sup>47</sup> DOMINGOS, op. cit.

Como analisado, deve haver uma ponderação, uma razoabilidade e proporcionalidade na hora da utilização dos princípios para que não haja uma ofensa em seu completo ordenamento.

O princípio da dignidade humana, pilar do ser humano, não pode ser violado em relação ao direito de propriedade e nem vice-versa. A disponibilidade dos princípios, na sua aplicação devem atender a todos os ditames legais, sociais e morais da sociedade, proporcionando uma justificação coerente e uma integração dos deveres e direitos do homem sem ofender demasiadamente os preceitos constitucionais.

No caso em tela, tema desta monografia que afere sobre o trabalho escravo, nitidamente o equilíbrio entre os princípios deve ocorrer de forma mais saliente, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, o direito de propriedade entre outros que devem ser resguardados em um ponto de equilíbrio que não prejudique de forma demasiada o ser humano, independente da esfera que ele esteja, sendo como vítima ou como infrator.

### 3.3 TRABALHO ESCRAVO E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Diante de um contexto tão dramático no cenário social acerca da utilização do trabalho escravo em nossa sociedade, é possível identificar determinadas convenções que foram introduzidas no ordenamento mundial para auxiliar a prevenção e erradicação de tal situação.

Relembra-se que em 1926, foi organizada a Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra, assim já dispunha sobre o trabalho escravo:

Art. 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, soberania ou tutela:

- a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;
- b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA. **Emendada pelo protocolo de 1956**. Conclusão e assinatura. Genebra, Suíça, 25 set. 1926. Entrada em vigor no Brasil: através da promulgação do decreto n.º 58.563 de 1 de junho de 1966. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/pdf\\_tratados7/Conven%E7%E3o%20sobre%20a%20Escravatura.pdf](http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/pdf_tratados7/Conven%E7%E3o%20sobre%20a%20Escravatura.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2011.



Desdobra-se de tal ordenamento jurídico que a seriedade em que é levado o trabalho escravo não é simplesmente uma questão de ordem nacional, perpetuada em determinadas regiões sob específicos motivos, mas simplesmente uma questão de ordem global repudiada por sua discrepância com os direitos humanos.

Em consonância, por maior complexidade do caso e determinação de uma reprimenda ainda mais eficaz contra tal abuso contra o ser humano, foi elaborada em 1930 a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho, que expressamente exterioriza em seu artigo 1º que:

todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.<sup>49</sup>

É possível evidenciar um diagnóstico que tal convenção, não se referiu exatamente ao trabalho escravo, mas sim ao trabalho forçado ou obrigatório, e, por conseguinte, fez questão de explicitar a sua definição para tal modalidade, conforme se verifica:

Art. 2º. Para os fins da presente Convenção o termo «trabalho forçado ou obrigatório» designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.<sup>50</sup>

Destaca-se ainda que, “a finalidade da Convenção é extirpar do ordenamento jurídico toda forma de trabalho forçado que não está contido no rol taxativo de exceções.”<sup>51</sup>

Como de forma abrangente ainda o trabalho escravo, forçado ou obrigatório estava em elevado crescimento, em 1944 a Organização Internacional do Trabalho colocou à disposição do ordenamento jurídico a Declaração da Filadélfia, que em seu principal objetivo realçava que “Todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de perseguir seu bem-estar material e

---

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28 de Junho de 1930. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html>>. Acesso em: 4 out. 2011.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> BREMER, Felipe Fiedler. **Análise didática do trabalho escravo no Brasil**. Publicado em 06/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 4 out. 2011.

seu desenvolvimento espiritual com liberdade e dignidade, segurança econômica e iguais oportunidades.”<sup>52</sup>

Em mais uma oportunidade, verificou-se a real importância e preocupação do legislador em apurar de uma forma clara e objetiva a segurança e integridade do ser humano.

Já em meados de 1948, surge dentro do ordenamento jurídico internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse diapasão, congruente se faz explicitar o disposto no artigo I de tal documento que traça de forma clara e objetiva que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”<sup>53</sup>

Cabe ressaltar que, em consequência, o artigo III desta Declaração afirma que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”<sup>54</sup> Vislumbra-se que toda pessoa, independente de sua situação social, racial, crença política ou filosófica, possui direitos e garantias que lhe são próprios, não se admitindo sua opressão, fora dos ditames legalmente autorizados.

Sábias são as palavras de Silvana Cristina:

Os direitos humanos são entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que lhe é inerente. Não resultam de concessão da sociedade política, mas são direitos que esta tem o dever de consagrar e garantir, independente de fazerem ou não parte da legislação escrita do país, não podendo, portanto, ser desrespeitados ou violados por quem quer que seja.<sup>55</sup>

Retira-se do posicionamento de Herkenhoff:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.<sup>56</sup>

<sup>52</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987. p. 21.

<sup>53</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 4 out. 2011.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> MELO, 2010, loc. cit.

<sup>56</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002. v. 1. p. 19-20.

Diante de tais assertivas, e com o maior mérito voltado ao foco deste trabalho, imperioso é a essência de elucidar o disposto no artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos que menciona que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”<sup>57</sup>

Automaticamente, após a análise do artigo supra, majestoso é a consagração do artigo V da referida declaração que relata que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”<sup>58</sup>

Ainda, desdobra-se do artigo XIII, parágrafo 1º desta carta internacional que “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.”<sup>59</sup>

Em contrapartida, configura-se a importância de fazer menção ao artigo 23 da Declaração dos Direitos Humanos, que está intimamente ligada ao artigo IV, como vejamos a seguir:

1. Toda a pessoa tem ***direito ao trabalho, à livre escolha de emprego*** (grifo nosso), a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda a pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito de organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.<sup>60</sup>

Os direitos sociais do ser humano foram amplamente consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, viabilizando formas de reprimenda para tal abuso de poder físico, político, social e/ou econômico.

Ainda:

Diferentemente da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1791, a Declaração Universal, posta diante de um passado recente, resultante dos horrores das décadas de trinta e quarenta, volta-se para o presente e o futuro, de modo claro e indiscutível, a constante e real evolução dos direitos humanos desde o século XVII.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Loc. cit.

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> Ibid.

<sup>61</sup> ALCANTARA, Thais Márcia Carraca de. **Direitos humanos no cotidiano**. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998. p. 23.

Em continuada irregularidade acerca das relações laborais, em 1957 a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção de n.º. 105 que já em seu artigo 1º proferia:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) **como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico** (grifo nosso);
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>62</sup>

Percebe-se a necessária importância não somente do legislador, mas sim de todo um movimento global em acabar de vez com o trabalho forçado ou obrigatório ou, em melhores palavras, com o trabalho escravo.

Há de haver uma pequena demonstração, que ainda no final de 1966, na cidade norte-americana de Nova York, foi elaborado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tal Pacto estabelece em seu artigo 8º tal premissa:

- 1. Ninguém será mantido em escravatura. A escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas.
- 2. Ninguém pode ser submetido a servidão.
- 3. a) Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório; [...].<sup>63</sup>

Ressalta-se que o Brasil tornou-se signatário de tal Carta em 1992, entrando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro na data de 24 de abril do mesmo ano.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> CONVENÇÃO (105) CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2011.

<sup>63</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. **Resolução 2200 A(XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966**. 23 mar. 1976. Disponível em: <[http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/detent/civpot\\_p.htm](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/detent/civpot_p.htm)>. Acesso em: 5 out. 2011.

<sup>64</sup> LEITE, Antônio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>>. Acesso em: 5 out. 2011.

Destarte, mais um importante pacto foi firmado mundialmente, sendo reconhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecido como o Pacto de São José da Costa Rica, firmado em 1969.

Conforme seu artigo 1º:

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>65</sup>

Ademais deste alcance da dignidade da pessoa humana, o Pacto de São José da Costa Rica, nos diz, *in verbis*:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.<sup>66</sup>

Vale ressaltar por oportuno, que o Brasil só ratificou o Pacto de São José da Costa Rica em 1992.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se o 2º Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho escravo, implementado durante o Governo da Presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, aprovado em 17 de abril de 2008. Tal plano fixou 66 metas a serem cumpridas.

Neste plano, foram estabelecidas 5 diretrizes a serem cumpridas referente ao trabalho escravo, quais sejam “ações gerais; ações de enfrentamento e repressão; ações de reinserção e prevenção; ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica.”<sup>67</sup>

<sup>65</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – MRE. **Tratado Internacional**. 1969. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7860622/Pacto-de-Sao-Jose-Da-Costa-Rica>>. Acesso em: 5 out. 2011.

<sup>66</sup> Ibid.

<sup>67</sup> 2º PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Brasília. 2008. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2011.

Pelas palavras de Silvana Cristina:

Entre as ações gerais, estão previstas a manutenção da erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro; o estabelecimento de estratégias de atuação operacional em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo [...].<sup>68</sup>

Diante de todo o exposto, é possível identificar que não somente o ordenamento interno brasileiro está esculpido em um teor de legalidade para abolir de uma vez por todas o trabalho escravo de seu seio, bem como diversos Estados assim consagram esta perspectiva com o intuito de transformar esta realidade atual em um mundo melhor.

### 3.4 TRABALHO ESCRAVO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Imprescindível antes de qualquer coisa é avocar a discussão gerada sobre a antiga definição que o Código Penal Brasileiro dispunha acerca do trabalho escravo em sua antiga redação que tipificava como crime apenas reduzir alguém à condição análoga de escravo.<sup>69</sup> Destarte, pela falta de definição legal sobre o que viria a ser condição análoga a de escravo, juntamente com as metas introduzidas pelo Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, em 2003, foi editada a lei 10.803/2003<sup>70</sup>, que alterou significativamente o enunciado do antigo dispositivo 149 do Código Penal. Desta forma, assim visualizamos sua mudança:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

<sup>68</sup> MELO, 2010, loc. cit.

<sup>69</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 5 out. 2011.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/L10803.htm>>. Acesso em: 5 out. 2011.

II - mantém vigilância ostensiva no trabalho ou apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>71</sup>

A tipificação penal à condição análoga a de escravo, pode não ser propriamente o trabalho escravo em suas estritas palavras, porém, o órgão julgador ao se deparar com tal circunstância, deve utilizar a equiparação em relação, conforme veremos pelas palavras de Soares:

Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão – expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados – tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador [...].<sup>72</sup>

Nas palavras de Nunes:

O crime se consuma quando o agente pratica o tipo penal, reduzindo alguém a condição análoga a de escravo, utilizando-se de alguma das formas previstas no caput ou parágrafo 1º do dispositivo penal. A vítima tem que estar submetida à vontade de outrem, ainda que tenha se apresentado voluntariamente.<sup>73</sup>

Por mais, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONFIGURAÇÃO. - 'O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere a 'condição análoga à de escravo': fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo. O tipo não visa uma situação jurídica, mas, sim, a um estado de fato. O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado' (Damásio de Jesus). - 'O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência' (Celso Delmanto e outros). - Na espécie, houve comprovação suficiente a respeito de os réus se utilizarem de ameaças, inclusive de morte, ou violência (física) contra empregados

<sup>71</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Loc. cit.

<sup>72</sup> SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 13, n. 26, p. 34-35, 2003.

<sup>73</sup> NUNES, Flávio Filgueiras. **A persistência do trabalho escravo no Brasil**. Juiz de Fora, 2005. Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/monografia\\_flavionunes.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.



que reclamavam pagamentos de salários, acertados, via de regra, à ordem de cinco a dez reais por semana de trabalho. - Recurso não provido.<sup>74</sup>

Importante saber que esta tipificação penal “a pena continua sendo de dois a oito anos de reclusão, no entanto, a Lei n. 10.803/2003 cumulou multa.”<sup>75</sup> Fielmente, pode-se elucidar que “certamente as modificações e inovações trazidas pela nova redação irão em muito contribuir para o combate ao trabalho escravo.”<sup>76</sup>

Uma anotação importante acerca da punição sobre a redução à condição análoga a de escravo é que “a punição, de fato, acontece muito raramente. Quando há uma condenação, geralmente a pena de dois a oito anos de reclusão é convertida em prestação de trabalhos comunitários.”<sup>77</sup>

O crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, basicamente compromete como sujeitos passivos determinadas classes de pessoas e a amplas possibilidades de condições análogas à de escravo. Contudo, como principal ponto deste trabalho, reveste-se a necessidade de demonstrar o trabalho escravo realizado nas zonas rurais, exatamente como dispõe as palavras de Guilherme Guimarães que explica que “grupos de repressão à escravidão contemporânea têm identificado, nos últimos anos, diversos elementos indiciários da redução de pessoas a condição análoga à de escravos, notadamente nas zonas rurais.”<sup>78</sup>

<sup>74</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação criminal Nº 1.0596.03.010576-8/001**. Des.(a). Relator: Beatriz Pinheiro Caires. Data do julgamento: 29/03/2007. Data da publicação: 04/05/2007.

<sup>75</sup> NUNES, op. cit.

<sup>76</sup> Ibid.

<sup>77</sup> JORNAL DO SENADO. **Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/as-criticas-a-legislacao-atual.aspx>>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>78</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da lei 10.803 de 2003**. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18783/Do\\_Crime\\_de\\_Redu%C3%A7%C3%A3o\\_a\\_Condic%C3%A7%C3%A3o\\_An%C3%A1loga.pdf?sequence=2](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18783/Do_Crime_de_Redu%C3%A7%C3%A3o_a_Condic%C3%A7%C3%A3o_An%C3%A1loga.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 5 out. 2011.



## 4 TRABALHO ESCRAVO RURAL E A PEC 438/2001

Como principal tema desta monografia, coesa é a direção em demonstrar a pertinência do foco principal de tal tese, ao revitalizar então, a argumentação acerca da constitucionalidade e coerência da proposta de emenda constitucional de número 438/2001 apresentada pelo Senador Ademir Andrade em 1999.<sup>1</sup> Com as devidas observações, o ponto crucial da proposta de Emenda Constitucional 438/2001 é responsabilizar os sujeitos ativos violadores da ordem constitucional, em que almejam e sujeitam trabalhadores à serviços laborais degradantes e à sujeição da escravidão.

### 4.1 TRABALHO ESCRAVO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A propriedade não serve apenas como um bem que aumenta as posses patrimoniais da pessoa. A propriedade deve ser muito mais que apenas um meio de enriquecimento ou aglomeração de patrimônio. Assim esclarece a Constituição da república federativa do Brasil em seu artigo 5º, in ciso XXIII ao prelecionar que “a propriedade atenderá a sua função social.”<sup>2</sup>

Destaca-se nos dizeres de Ferreira Filho:

o quarto dos princípios fundamentais da ordem econômica, segundo a Constituição vigente, é o da função social da propriedade. Com isto, condena ela a concepção absoluta da propriedade segundo a qual esta é o direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa de modo puramente egoísta, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade.<sup>3</sup>

Não há que se discutir que “toda propriedade, ainda que resguardado o direito do proprietário, deve cumprir uma função social.”<sup>4</sup>

<sup>1</sup> ANDRADE, Ademir. PEC 438 Trabalho Escravo: vamos abolir de vez essa vergonha. **Proposta de Emenda Constitucional 438/2001 apresentada pelo ex-Senador Ademir Andrade e atual vereador da cidade de Belém, Pará.** Disponível em:

<<http://novo.ademirandrade.com.br/pec438.php>>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>2</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12. e. São Paulo: Ridel, 2011. p. 23.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1967. p. 267.

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 5. p. 180.

Discute-se ainda, pelo pensamento de Lisboa:

a propriedade dos dias de hoje deve atender aos interesses socialmente relevantes, identificados em nosso ordenamento jurídico, observadas as seguintes modalidades: interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos. Para tanto, o proprietário deverá exercer o seu direito, de forma a não prejudicar os interesses de terceiros.<sup>5</sup>

Ainda:

[...] a função social da propriedade deve ser entendida como a utilização de qualquer bem em conformidade com os interesses da sociedade e não exclusivamente em função dos interesses pessoais do proprietário. Essa função social está ligada mais fortemente à propriedade imóvel, sendo que a própria Constituição estabelece a possibilidade de desapropriação de terras improdutivas para fins de reforma agrária (CF, art. 184), ou seja, permite a desapropriação de terras que não atendam à sua função social.<sup>6</sup>

E por mais importante de tudo que pode dizer respeito à função social da propriedade em relação ao trabalho escravo, encontra-se disciplinada no artigo 186 da Constituição da República que desta forma estabelece:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:  
I - aproveitamento racional e adequado;  
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;  
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho (grifo nosso);  
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (grifo nosso).<sup>7</sup>

A propriedade deve exercer sua função social, visando não apenas o benefício exclusivo do proprietário, mas também como o da sociedade.

A utilização da propriedade para fins laborais com a recrutação de mão de obra escrava avidamente retira a função social da propriedade, excluindo-a da ordem constitucional e programando o seu proprietário para o centro do Código Penal.

Importante são as palavras de Anjos Filho:

A função social, hodiernamente, cumpre o papel de elemento inibidor e repressor das distorções jurídicas originárias da degenerada e ilegítima utilização da propriedade. Trata-se de um agrupamento sistematizado de regras constitucionais que objetiva manter ou repor a propriedade na sua

<sup>5</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direitos reais e direitos intelectuais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4. p. 18.

<sup>6</sup> ALKMIM, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. São José, SC: Conceito Editorial, 2009. p. 446.

<sup>7</sup> BRASIL, 2011, p. 69.

destinação normal, de forma que a mesma seja benéfica e útil a todos, e não apenas ao proprietário.<sup>8</sup>

Ainda:

O cumprimento da função social da propriedade rural tem por finalidade o fomento da produção, da integração da sociedade rural no processo de desenvolvimento nacional e de uma melhor distribuição de terras, pautada tanto pela justiça quanto pela moral.<sup>9</sup>

Pelo posicionamento de Silva assim entendemos:

A propriedade que produza e gere empregos, mas que não preserve o meio ambiente, não cumpre a função social e, portanto, está passível de desapropriação para a reforma agrária. Dessa forma, se ela preservar o meio ambiente e produzir, mas não respeitar as leis trabalhistas, nem gerar empregos, ela não cumpre sua função social. É o que se depreende diretamente do art. 186.<sup>10</sup>

Devemos destacar, o elucidado no ordenamento jurídico referente à Reforma Agrária, ou seja, lei 8629/93:

**art. 9º.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – [...];

**III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (grifo nosso)**

**IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifo nosso)**

§ 1º – [...];

§ 4º – A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais;

§ 5º – A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais do imóvel.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a\\_funcao\\_social.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2011.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira De Castro; THEODORO, Silvia Kellen Da Silva. **A evolução da função social da propriedade**. Disponível em: <[http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/Arquivoid\\_16.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/Arquivoid_16.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2011.

<sup>10</sup> SILVA, Rafael Egídio Leal e. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociológicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 37, ano 9, p. 265, out./dez. 2001.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm)>. Acesso em: 22 set. 2011.

Adiante:

O caráter absoluto da propriedade não mais pode ser considerado frente às novas concepções do direito civil, pois cada vez mais a sociedade como um todo impõe uma série de limitações ao seu exercício. Usar, gozar e dispor não são direitos autônomos, mas faculdades inseridas na situação jurídica subjetiva complexa chamada de propriedade. Porém, por envolver coisa que economicamente tem valor de moeda – a terra, havia uma grande dificuldade em entender que o direito de propriedade é apenas a possibilidade de um exercício de poder sobre uma coisa, com base na vontade do proprietário, respeitando as leis e os direitos de terceiros, bem como seu fim econômico e social (como a função ambiental).<sup>12</sup>

Configura-se com todas estas linhas, que, o trabalho escravo naturalmente diverge da função social da propriedade, configurando amplo e claro desrespeito à Constituição Federal de 1988, bem como ao ser humano.

#### 4.2 TRABALHO ESCRAVO FRENTE O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 438/2001

Levando em consideração todas as ordenações típicas referentes ao trabalho escravo, forçado ou obrigatório existente em nosso contexto social, novas medidas estão tomando conta do cenário jurídico brasileiro. Estamos a tratar da proposta de Emenda Constitucional de número 438 de 2001.

Tal inovação jurídico-constitucional, em caso de completa aprovação, viria como um forte construído com o intuito de penalizar o infrator ou escravocrata em seu maior bem, ou seja, a propriedade.<sup>13</sup>

O objetivo principal desta proposta de emenda constitucional é de aperfeiçoar o atual artigo 243 da Carta Suprema que assim estabelece:

**Art. 243.** As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será

<sup>12</sup> OLIVEIRA; THEODORO, loc. cit.

<sup>13</sup> NUNES, Flávio Filgueiras. **A persistência do trabalho escravo no Brasil**. Juiz de Fora, 2005. Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/monografia\\_flavionunes.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.<sup>14</sup>

Com a nova redação do artigo supra citado, incorporado pela proposta de emenda de número 438/2001, assim estabeleceria:

**Art. 243.** As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.<sup>15</sup>

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182, § 3º nos remete à ideia que a desapropriação deve ser feita com prévia e justa indenização em dinheiro. Pelas palavras de Ramos:

A desapropriação é um procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo por justa indenização.<sup>16</sup>

Desta forma, verifica-se não a necessidade de desapropriar a terra do escravocrata, mas sim em expropriá-la, pois seria sua punição em perder seu patrimônio e não possuir qualquer tipo de indenização por tal procedimento.

É de crucial importância salientar que tal reforma constitucional, pretende aplicar uma devida sanção ao infrator e “onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao programa de reforma agrária ou de habitação popular.”<sup>17</sup>

<sup>14</sup> BRASIL, 2011, p. 81.

<sup>15</sup> NUNES, 2005, loc. cit.

<sup>16</sup> RAMOS, Lívia Nogueira. **Desapropriação direta e indireta**. Disponível em: <[http://www.pesquisedireito.com/desapropr\\_dir\\_indir.htm](http://www.pesquisedireito.com/desapropr_dir_indir.htm)>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>17</sup> MELLO, Solange Quintão Vaz. **Trabalho escravo no Brasil: a nova face de um antigo dilema**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalho monográfico apresentado a conclusão de curso de pós graduação *latu sensu*. Disponível em <<http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/teses/solangequintaovazdemello.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

Assim, é possível dizer que “a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se verifica exploração de neo-escravidão, sem indenização ao proprietário, constitui medida de relevância para o combate dessas práticas.”<sup>18</sup>

Esta proposta de emenda constitucional está há anos em tramitação. Verifica-se por oportuno, que uma de suas principais causas encontra respaldo nas palavras de Keley Kristiane:

Há uma imensa resistência de setores do Parlamento, sobretudo, aqueles ligados aos grandes proprietários de terras - a chamada bancada ruralista -, para aprovar a referida proposta de emenda, assim como, outros projetos de lei que instituem medidas que vão de encontro aos interesses desse grupo.<sup>19</sup>

Recorda-se do posicionamento de Plassat:

Por sua vez, a representação política que atende aos interesses dos proprietários de terras que utilizam trabalho escravo, seja por que estão diretamente ligados à defesa desses interesses, seja pela representação simbólica que tem a aprovação de alterações legislativas como a PEC 438/2001 e os projetos de lei que alteram penas e impõem barreiras à concessão de crédito público, além de outras restrições, pode ter sobre o universo dos grandes proprietários rurais; o fato é que a atuação dos parlamentares vinculados a tais interesses tem obstruído o avanço de medidas mais eficazes no enfrentamento do tema.<sup>20</sup>

Diante de tais argumentos, elucida-se que o próprio legislador, em determinados casos, dificulta o andamento de novos atos legislativos por irem contra os seus interesses particulares. Contudo, o crucial é a observância de que a PEC 438/2001, ao adentrar no ordenamento jurídico, propiciará, conforme o transcrito no Jornal do Senado:

O objetivo da PEC 438/01 é a expropriação das terras onde houver trabalho escravo, sem direito a qualquer indenização. Para isso, pretende alterar o artigo 243 da Constituição da República, que já estabelece o confisco de terras em que forem encontradas culturas de plantas usadas para produzir drogas, como maconha, haxixe e cocaína.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Curitiba. 2007. Tese de dissertação para obtenção de grau de mestre. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/10978>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>19</sup> CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo: superexploração extremada, latifúndio e estado**. Dissertação (Mestrado em Política Social Mestrado em Política Social Universidade Federal do Espírito Santo), Vitória. 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp099894.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> BRASIL. Senado Federal. Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01. **Jornal do Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 13 out. 2011.

Ainda:

O objetivo da PEC 438/01 é ainda que os bens confiscados, quando convertidos em recursos, serão destinados a um fundo especial a ser regulamentado em lei própria. Antes de ganhar essa redação, outras propostas sugeriam a aplicação dos recursos em programas de habitação popular, assentamentos para reforma agrária, recuperação de dependentes químicos, fiscalização do cultivo de plantas psicotrópicas e do trabalho escravo ou, ainda, para melhorar as condições de moradia dos trabalhadores libertados.<sup>22</sup>

A Proposta de Emenda Constitucional 438/2001, está sendo considerado um grande avanço jurídico-constitucional para a sociedade. Vejamos o publicado no Jornal do Senado:

[...] a PEC vai aumentar a punição para quem patrocina a escravidão, por meio da perda de grande parte do seu poder econômico, ou seja, o imóvel, rural ou urbano onde o crime aconteceu, a expropriação. Por conta disso, o presidente de honra da Frente Parlamentar, o ex-senador José Nery (PSOL-A), considera que a aprovação da PEC corresponderá a uma nova abolição – neste caso, da escravidão contemporânea. O confisco do bem é considerado uma punição mais efetiva, que pode ser aplicada rapidamente, e, assim, inibir quem pretende [...] diversas formas de escravidão.<sup>23</sup>

É certo que mesmo com posicionamentos contra a entrada no ordenamento jurídico brasileiro desta proposta de emenda constitucional, a lei falará mais alto e a justiça predominará sobre todas as coisas e pessoas. Se realmente tal mudança constitucional vier a transformar o ordenamento jurídico e a realidade social para um bem ainda maior, mais justo, decente, coerente e humano, tal medida legislativa será definitivamente aprovada.

#### 4.3 PEC 438/2001 E O DIREITO À PROPRIEDADE

Antes de qualquer exposição acerca do assunto em questão, imperioso se faz mencionar as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] o direito de propriedade é exclusivo, no sentido de poder o seu titular afastar da coisa quem quer que dela queira utilizar-se, e ilimitado (pleno) ou absoluto, no sentido de encontrar-se a propriedade liberta dos encargos que a constroem desde os tempos feudais, quando o que lavrava o solo tinha o dever de pagar foro ao fidalgo. Hoje, o proprietário tem amplo poder sobre o que lhe pertence. Também se diz que a propriedade é irrevogável ou perpétua, porque não se extingue pelo não-uso.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> BRASIL. Jornal do Senado. Loc. cit.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 114-115.



Reluzente são as palavras de Ferreira:

Só se pode conhecer o direito de propriedade através das suas características, que são: o proprietário tem poderes indeterminados, o direito de propriedade é elástico e o direito de propriedade é perpétuo. O proprietário goza de poderes indeterminados, isto significa que o titular tem, em princípio, todos os poderes. [...] Como segunda característica do direito de propriedade temos a sua elasticidade, porque uma vez extinto um direito real limitado existente sobre a propriedade, esta reconstitui-se na sua plenitude. Recuperando o proprietário a plenitude dos seus poderes.<sup>25</sup>

O direito de propriedade é um direito consagrado constitucionalmente, que vem explicitado, principalmente no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao dizer que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]; XXII – é garantido o direito de propriedade.”<sup>26</sup>

O direito à propriedade é um direito amplo que todos os seres humanos possuem direito. Contudo, nota-se que o direito à propriedade é um “direito que permite a um titular usar, gozar e dispor de certos bens, desde que ele o faça de modo a realizar a dignidade de pessoa humana.”<sup>27</sup>

Em consagração a estes ensinamentos, é claro o entendimento que a propriedade, como bem ressaltado anteriormente, deve cumprir sua função social, não propiciando melhorias apenas para o seu titular, mas sim para toda a sociedade. Este é o cerne do direito de propriedade. Em consonância com esse entendimento:

Para cumprir sua função, a propriedade deve produzir, de modo a contribuir para a melhoria de condições, não só de seu titular, mas de todos, em respeito ao objetivo constitucional de construir uma sociedade justa e solidária. A propriedade que não cumpre sua função social não pode ser tutelada pelo ordenamento, que submete os interesses patrimoniais aos princípios fundamentais.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> FERREIRA, Liliana Seixas. **A expropriação como limitação ao direito de propriedade privada**. Faculdade de direito da Universidade do Porto. Disponível em: <[http://www.direito.up.pt/cije\\_web/backoffice/uploads/publicacoes/Ferreira\\_Liliana.pdf](http://www.direito.up.pt/cije_web/backoffice/uploads/publicacoes/Ferreira_Liliana.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>26</sup> BRASIL, 2011, p. 21-23.

<sup>27</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: **Problemas de Direito Civil-Constitucional**, 2000. p. 465.

<sup>28</sup> GOMES, Daniela Vasconcellos. A noção de propriedade no direito civil contemporâneo. **Revista internauta de prática-jurídica**. Ago./dez. 2006. Disponível em: <[http://www.ripj.com/art\\_jcos/art\\_jcos/num18/Art.18\\_PDF/18-6Revista%20Internauta%20de%20Pr%C3%A1tica%20Jur%C3%ADica%20-%20A%20no%C3%A7%C3%A3o%20de%20propriedade%20no%20direito%20civil%20contempor%C3%A2neo.pdf](http://www.ripj.com/art_jcos/art_jcos/num18/Art.18_PDF/18-6Revista%20Internauta%20de%20Pr%C3%A1tica%20Jur%C3%ADica%20-%20A%20no%C3%A7%C3%A3o%20de%20propriedade%20no%20direito%20civil%20contempor%C3%A2neo.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.



Para explicar melhor tal afirmação, encontramos no posicionamento de Alkmin o seguinte:

Assim, pode-se dizer que aquele conceito do direito civil, de que a propriedade pressupõe o direito do proprietário de usar a coisa de acordo com a sua vontade, de maneira que lhe convier, deve ser interpretado com restrições, em harmonia e em conformidade com a previsão constitucional. Vale dizer que a utilização de um bem deve ser feita de acordo com a sua função social, não mais prevalecendo àquela visão clássica do direito de propriedade, como sendo de caráter absoluto.<sup>29</sup>

Com o mesmo entendimento:

Apesar da polêmica em torno da propriedade, é pacífico que ela não pode mais ser considerada como um direito individual, nem como instituição do Direito Privado, ainda que o inciso XXII, como dito antes, afirme exatamente isso, a propriedade é um direito igualmente individual.<sup>30</sup>

Como destacado, podemos perceber a importância da propriedade exercer sua função social, propiciando não só ao seu titular a dignidade da pessoa humana, bem como a toda a coletividade. Neste diapasão, encontra-se o caracterizado como o trabalho escravo nas propriedades rurais, que por si só, desrespeita completamente a dignidade da pessoa humana e por consequência a função social da propriedade.

Com este intuito foi iniciado a proposta de Emenda Constitucional de número 438 de 2001, que possui o objetivo de expropriar a propriedade daquele que desrespeite estas consagrações constitucionais, bem como os direitos humanos como já mencionado.

É de total importância destacar que muitas vezes o trabalhador escravo possui qualquer desconhecimento de seus direitos e das normas constitucionais e infraconstitucionais. Porém, o escravocrata, em sua grande maioria, é um grande conhecedor de suas infrações legais. Assim, pelas palavras de Solange Quintão “os proprietários rurais que superexploram o trabalhador, na maioria das vezes, são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos no país, com boa assessoria contábil e jurídica.”<sup>31</sup>

Assevera o artigo 2º do Estatuto da Terra:

Art. 2º [...];

<sup>29</sup> ALKMIM, 2009, p. 446.

<sup>30</sup> PACHECO, Antônio Marcelo. **Direito constitucional**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 57.

<sup>31</sup> MELLO, loc. cit.

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integramente e a sua função social quando simultaneamente:

- a) **favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;**
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) **observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e cultivam.**<sup>32</sup> (grifo nosso).

De comum acordo, com todas as legislações infraconstitucionais, é notório o entendimento que tanto a propriedade quanto seu titular devem ser dignos e coerentes com as demais ordens jurídicas atinentes no contexto sócio-jurídico brasileiro.

E com este fundamento, o legislador está insculpindo no ordenamento jurídico a PEC 438/2001 para que os direitos dos trabalhadores e a função social da propriedade sejam observados e cumpridos adequadamente.

Assim, entende-se que pela PEC 438/2001:

[...] o descumprimento da função social da propriedade levaria a extinção do próprio direito de propriedade, o que significaria que frente a prática de reduzir trabalhadores à condição análoga a de escravo haveria a possibilidade de expropriação por parte do Estado sem qualquer indenização, tendo em vista que ao descumprir um dos elementos da função social, dispostos no art. 186 da Constituição Federal como cumulativos, já verifica-se a inobservância da função social, não possuindo o Estado mais o dever de proteger aquele direito de propriedade.<sup>33</sup>

O fator preponderante da proposta de emenda constitucional 438/2001 é o fator da expropriação. Assim entende-se por expropriação:

É a modalidade de desapropriação forçada por lei. Consiste no ato de privar o proprietário da coisa que lhe pertence, como das glebas de terra onde são cultivadas plantas psicotrópicas. Compara-se ao confisco, já que não há indenização a ser paga ao proprietário das terras. No entanto, o primeiro instituto decorre de forma arbitrária enquanto a expropriação deve demonstrar o motivo fundado em lei.<sup>34</sup>

Aqui encontra-se o foco principal da expropriação e não desapropriação como assegurado na Constituição Federal atual. a desapropriação, como sugere a

<sup>32</sup> ESTATUTO DA TERRA. **Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964**: artigo 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>33</sup> MAUÉS, Helena Neves. **A redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo como fator de descumprimento da função social da propriedade rural**. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Para. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/herena\\_neves\\_maues.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/herena_neves_maues.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

<sup>34</sup> DIREITONET. **Expropriação**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/937/Expropriacao>>. Acesso em: 14 out. 2011.

Carta Suprema, invoca o dever de indenizar pela perda da propriedade. Com o advento da PEC 438/2001, essa indenização não seria lógica, pois deveria ser um ato de sanção ao proprietário. Nestas palavras:

Ora, se o Brasil combate os delitos ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes como crime assemelhado a hediondo e no parágrafo único do art. 243, da CF/88 e previsto o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o qual revertera em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de beneficiados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, tendo em vista que o consumo de substâncias entorpecentes transformou-se em um problema social, obviamente não se poderia indenizar as rendas, os danos emergentes e muito menos os lucros cessantes de uma atividade ilícita e político-moralmente condenável.<sup>35</sup>

Desta feita, “diante desta breve análise e que se impõe um paradigma para a questão de também se expropriar, com efeito confiscatório, a propriedade rural onde se reduzam pessoas a condição análoga a de escravo.”<sup>36</sup> Este é o posicionamento da proposta de emenda constitucional de número 438/2001 expropriar as terras rurais de proprietários que descumpram a função social da propriedade, tanto em caso de plantio de substâncias psicotrópicas e drogas e afins como em caso de utilização de mão-de-obra escrava como fonte principal de seu labor.

O direito à propriedade não é absoluto e deve ser respeitado mediante às ordenações constitucionais. O proprietário que desrespeitar tanto a propriedade quanto a dignidade da pessoa humana deverá ser severamente responsabilizado.

#### 4.4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 438/2001

Questão altamente importante a ser tratado, como foco deste trabalho monográfico é acerca da constitucionalidade da PEC 438/2001. Obviamente, por um prisma trabalhador/ser humano, a PEC 438/2001 vem possibilitar uma drástica redução ao trabalho escravo rural no Brasil. Contudo, inúmeras divergências

---

<sup>35</sup> MAUÉS, loc. cit.

<sup>36</sup> Ibid.

apontam sobre a aplicação desta norma no ordenamento jurídico, até mesmo como afronta aos princípios e garantias dos empregadores.

De comum acordo, veja-se o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão que expressa “como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.”<sup>37</sup>

Adiante com mais posicionamentos contra:

Não se pode permitir que essa perda da coisa seja feita sem a devida indenização, sob pena de violação do comando inserido no art. 5º, XXII e XXIV da Constituição Federal. Aliás, a norma expressamente veda a transferência da propriedade sem a prévia compensação pecuniária precedente, como se constata da leitura do §5º do art.1228 antes transcrito.<sup>38</sup>

Vislumbra-se já uma determinada contradição até mesmo à proposta de emenda constitucional que prevê em seu texto a expropriação, negando à justa e prévia indenização no caso de perda da propriedade rural por ser configurado o trabalho escravo.

O artigo 184 da Constituição Federal de 1988, além de suas outras incidências legais prevê a modalidade de desapropriação-sanção, *in verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.<sup>39</sup>

Revela-se importante ainda, a consagração do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição que reza que “a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”<sup>40</sup> Conforme demonstrado, a própria Constituição Federal já vela pelos direitos e garantias de todo o ser humano, determinando que nem mesmo a lei possa frustrar o que já é de direito do homem.

<sup>37</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>38</sup> CASTRO, Mônica. **A desapropriação judicial no novo código civil**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18537-18538-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2011.

<sup>39</sup> BRASIL, 2011, p. 69.

<sup>40</sup> Ibid., p. 24.

A Proposta de Emenda Constitucional de número 438/2001, poderia vir a macular tais dispositivos, tendo em vista contrariar, não somente os Direitos do Homem, mas a própria Carta Suprema Nacional.

Em mais pontos oportunos a serem detalhados sobre a constitucionalidade da PEC 438/2001, é que, nas zonas rurais, os encarregados de fiscalizarem todos os aspectos laborais são os fiscais do trabalho<sup>41</sup>, sendo que os empregadores precisam depositar suas propriedades nas avaliações subjetivas destes encarregados.

Ainda encontra-se como obstáculo a constitucionalidade da PEC supramencionada, pelo fator de que muitos deputados afirmam que “que os critérios para definição do que é trabalho escravo é ‘raso’.”<sup>42</sup> Fielmente, existe certa lacuna acerca do objetivo conceito de trabalho escravo. Condições degradantes, ínfimas, humilhantes, podem ser subjetivas para a concretização deste real conceito.

Assim é o posicionamento de Barreto:

A expressão continua indefinida na Proposta de Emenda Constitucional. E, pior, foi estendida para as áreas urbanas. De modo que qualquer trabalhador informal poderá servir de pretexto para o confisco de imóvel rural ou urbano. De acordo com o projeto em tramitação, o proprietário e seus herdeiros não terão direito a qualquer indenização.<sup>43</sup>

Identifica-se com o transcrito acima que realmente existe uma indignação jurídica e social divergente em relação à aprovação da proposta de emenda constitucional 438 de 2001. Sua inconstitucionalidade está no seio de muitos posicionamentos.

Relembra-se oportunamente, que existem inúmeras regras trabalhistas<sup>44</sup> a serem observadas pelo empregador, que pela falta de objetividade e clareza das normas podem ser entendidas como condições degradantes de trabalho e ser enquadrada oportunamente como trabalho escravo. Destaca-se que “não pode ser

<sup>41</sup> BIGNAMI, Renato. **Independência da inspeção do trabalho**. Disponível em: <<http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9901&id=475>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>42</sup> LEMOS, Lis. **Não gosto de senhores de escravos**. 2011. Disponível em: <<http://www.aredacao.com.br/artigo.php?noticias=3503>>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>43</sup> BARRETO, Nelson Ramos. **Trabalho escravo: nova arma contra a propriedade privada**. São Paulo: ArtPress, 2004. Disponível em: <<http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=17F23A96-AA4F-FD6A-C34E1D11B55037F0&mes=Fevereiro2005>>. Acesso em: 17 out. 2011.

<sup>44</sup> COMISSÃO DE TRABALHO ONLINE. **Flexibilidade das regras trabalhistas**. 2008. Um informativo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, com temas pertinentes à sua competência. Disponível em: <<http://ctasponline.blogspot.com/2008/01/flexibilidade-nas-regras-trabalhistas.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

classificado como escravidão, por exemplo, o fato de o trabalhador não ter um banheiro com azulejos, no meio da lavoura. Na fábrica tem banheiro, tem restaurante azulejado, isso não acontece na agricultura.”<sup>45</sup>

Na visão de Kátia Abreu ela explicita claramente que “fazendeiros muitas vezes são acusados de promover o trabalho escravo apenas por não cumprir à risca normas para segurança e saúde baixadas em 2005 pelo Ministério do Trabalho para atividades rurais (Norma Regulamentadora 31).”<sup>46</sup>

Por mais, acerca deste excesso de normas em vigor, pode-se esclarecer que:

e há ainda quem argumente que até mesmo o confisco das terras de quem patrocina o trabalho escravo, intuito da PEC, já poderia acontecer com as regras em vigor. Isso porque a Constituição prevê que as terras precisam cumprir sua “função social”. Assim, um imóvel rural que patrocine a escravidão, automaticamente, estaria ferindo esse princípio.<sup>47</sup>

De acordo com todos os pontos alocados neste trabalho, imperioso lembrar também que o trabalho agrícola<sup>48</sup> é mais rigoroso que o trabalho realizado nos centros urbanos e desta feita, não poderia haver comparação entre um e outro.

Encontramos na Constituição Federal de 1988, no Código Penal Brasileiro formas e tipos penais de punir o infrator por descumprir a função social da propriedade e até mesmo por inserir o trabalhador rural ao mesmo estado do trabalhador escravo, sendo desta maneira desnecessária a inovação da ordem jurídica, por ocorrer em normas em excesso de punição contra o ser humano.

Importante ponto a ser levado em consideração sobre a constitucionalidade da PEC 438/2001 é pelo fato que a punição não pode passar da pessoa do infrator.<sup>49</sup> Desta forma, a expropriação da propriedade acabaria sendo uma forma de punição não somente ao infrator, mas a todos os seus familiares<sup>50</sup>.

Por outro lado, ainda é o entendimento de determinadas pessoas que “a possibilidade de confisco pode levar a uma onda de invasões de sem-terra, que

<sup>45</sup> BRASIL. Jornal do Senado, loc. cit.

<sup>46</sup> ABREU, Kátia. Normas em excesso. **Jornal do Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/normas-em-excesso.aspx>>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>47</sup> BRASIL, OP. CIT.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Julieta Teresa Aier de. **Breve história do trabalho rural no Brasil**. Disponível em: <[http://www.feagri.unicamp.br/unimac/pdfs/Breve\\_Historia\\_do\\_Trabalho\\_Rural\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.feagri.unicamp.br/unimac/pdfs/Breve_Historia_do_Trabalho_Rural_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2011.

<sup>49</sup> GOMES, 2006, loc. cit.

<sup>50</sup> BRASIL. Jornal do Senado, op. cit.

acusariam injustamente a existência de trabalho escravo em terras produtivas e que cumprem sua função social.”<sup>51</sup>

Diante de tais circunstâncias, prevalece o entendimento de que seria desnecessária mais uma norma vigente para punir o infrator do trabalho escravo na zona rural, contando, com especial atenção ao seguinte argumento:

O delito previsto no art. 149 do código penal brasileiro afronta o interesse da União no momento que não observa direitos garantidos pela constituição como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV); o exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII); além de atentar contra a função social da propriedade (art.5º, XXIII).<sup>52</sup>

Por fim, mas não menos importante, destaca-se que o projeto de Emenda Constitucional em questão, também se valeria de sua inconstitucionalidade tendo em vista não vislumbrar a quantidade mínima de trabalhadores em condições análogas a de escravos que a propriedade rural deveria ter para que se oferte a expropriação.

Sobre esta informação temos a seguinte notícia:

A fazenda Cabaceiras, que tem 10 mil hectares, fica em Marabá (PA) e é da família Mutran, uma das mais tradicionais no meio rural paraense. Entre 2002 e 2004, três ações do grupo móvel do Ministério do Trabalho resgataram 82 pessoas trabalhando sob condições tidas como degradantes.<sup>53</sup>

Nestas mesmas circunstâncias, considera-se, por determinados deputados, principalmente, incoerente a mencionada proposta, haja vista, que uma propriedade que contenha majestosa extensão territorial insira apenas um trabalhador em situação análoga a de escravo, enquanto que uma propriedade de menor extensão que possua 10 trabalhadores nestas condições, sejam expropriadas, sem haver um mínimo de tabelamento legal, ou que ao menos seja utilizado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ambos nem citados pela proposta de emenda.

Doravante as considerações já desenvolvidas, exclusivamente as relacionadas com a constitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional 438 de

<sup>51</sup> BRASIL. Jornal do Senado, loc. cit.

<sup>52</sup> NUNES, 2005, loc. cit.

<sup>53</sup> REPÓRTER BRASIL: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Clipping:** Pela 1ª vez, trabalho escravo leva a desapropriação. 18 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=648>>. Acesso em: 18 out. 2011.



2001, e mediante aos argumentos contra tal projeto, notório é o entendimento que esta contradição contra a majoração da punição em relação aos infratores não merece guarida.

Pelo próprio Código Penal Brasileiro já ocorre um descaso em virtude das penas normalmente se converterem em punições alternativas e não corretamente em prisão ou perda do bem que descumpre sua função social. Notoriamente deve ocorrer a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional 438 para que seja efetivamente cumprida a função social da propriedade e que ocorra uma séria e justa punição ao infrator.

A PEC 438/2001 mantém seu escopo completamente constitucional, pois a própria Constituição já prevê a forma de perda da propriedade em razão do não cumprimento da sua função social. Consequentemente, utilizar de trabalho escravo para majorar os lucros ou para qualquer outra espécie de situação, é amplamente inconstitucional e em parecer relacionado à função social da propriedade, desrespeita tanto esta como a Constituição Federal de 1988 como as diversas leis infraconstitucionais que asseguram com primazia, a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o posicionamento do Ministério Público Federal:

Não há ressalva à constitucionalidade da PEC 438/2001, uma vez que a propriedade não constitui direito absoluto, devendo ser exercida responsabilmente em subsunção à sua função social, conforme exegese dos artigos 5º, XXIII; 170, III; 182, §2º; 186, I a IV, todos da Constituição da República.<sup>54</sup>

Ainda, de acordo com a Comissão de Constituição e Justiça “o presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), deputado João Paulo Cunha (PT-SP), pediu há pouco empenho do Executivo para aprovação da PEC 438/01, que prevê o combate ao trabalho escravo.”<sup>55</sup>

Conforme verificado, a própria Comissão de Constituição e Justiça, órgão especializado em apreciar a constitucionalidade dos projetos de leis e emendas constitucionais, em nada obstaculizou o Projeto de Emenda Constitucional

---

<sup>54</sup> PIRES, João Pedro Avelar. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota técnica PFDC nº. 36-A/2008/GPC**. Tema: PEC 438/2001. Trabalho escravo. Expropriação de terras em que se comprovar a exploração de trabalho escravo. Referência PA MPF/PGR/PFDC nº. 1.00.000.004820/2004-57. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/trabalho-escravo/nota-tecnica-pfdc-no36-a-2008>>. Acesso em: 18 out. 2011.

<sup>55</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. 28 jun. 2011. **Presidente da CCJ pede empenho do governo para votar PEC do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://camara-dos-deputados.jusbrasil.com.br/noticias/2754155/presidente-da-ccj-pede-empenho-do-governo-para-votar-pec-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 18 out. 2011.



438/2001, por entender que seu conteúdo é fiel à Constituição da República Federativa do Brasil.

Com o intuito de resguardar seus próprios direitos e interesses meramente lucrativos, os posicionamentos contrários à PEC 438/2001 devem ser ignorados, permitindo desta maneira, que a justiça prevaleça, a lei se imponha e a dignidade se apresente.

Uma maior punição aos proprietários rurais que utilizam de seus semelhantes como seus “donos” é mais que uma forma equitativa de elevar o *status* constitucional dos direitos e garantias do homem perante qualquer tipo de afronta que possam sofrer, em especial apreço, à redução à condição análoga a de escravo no setor rural brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

O aludido trabalho monográfico principiou sua jornada enfatizando os principais conceitos remissivos ao trabalho escravo, trabalho obrigatório ou trabalho forçado, perfazendo uma abordagem, singela, mas histórica acerca da escravidão no Brasil, desde seus primórdios. Com o intuito de não se perder no tempo e espaço, a tese foi delimitada à evolução histórica brasileira, bem como sua real identificação na contemporaneidade brasileira.

Ainda com o foco estritamente voltado para a escravidão no Brasil, nesse primeiro aspecto, necessário se fez elucidar de forma clara, eficiente e objetiva, a situação atual do trabalho escravo rural em nossa sociedade nos dias atuais.

Em consequência, foi realizada uma abordagem significativa referente ao trabalho escravo perante o ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo internacional, possibilitando verificar, que as demais variadas formas de legislação se preocupam em abolir tal situação medíocre e anti-social da esfera nacional e até mesmo global.

Não deixando de esclarecer, é claro, a inclusão e preponderância dos princípios constitucionais mais utilizados frente ao trabalho escravo, como o seu basilar, que é a dignidade da pessoa humana. Em qualquer hipótese, a dignidade da pessoa humana poderá ser violada, sendo que, adiante deste trabalho monográfico, com a configuração da escravidão rural no Brasil, e expressamente violação deste princípio.

Por fim, mas não menos importante, ainda por sinal a referência temática deste trabalho, foi efetivada uma averiguação acerca da constitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional de n.º 438 de 2001, para que, desta forma, ficasse caracterizado de forma concisa, a prevalência dos direitos e garantias dos seres humanos, bem como suas obrigações perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Incontestável foi o entendimento de que, o Projeto de Emenda Constitucional de n.º 438 de 2001, em seu inteiro teor, não macula a Constituição Federal de 1988, bem como não fere os direitos e garantias dos indivíduos, sendo apenas mais uma forma, que pela sua punição deverá ser mais eficaz, de

preservação da dignidade da pessoa humana, mediante o fim da escravidão no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Kátia. Normas em excesso. **Jornal do Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/normas-em-excesso.aspx>>. Acesso em: 13 out. 2011.
- ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro**: abordagem sociojurídica. Disponível em: <[http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev\\_69/Rev%2069\\_2/tst\\_69-2%20dt%2010.pdf](http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_69/Rev%2069_2/tst_69-2%20dt%2010.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.
- ALCANTARA, Thais Márcia Carraca de. **Direitos humanos no cotidiano**. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A escravidão no Brasil: quatro milhões de africanos foram a foca motriz da nação. **Aventuras na História**, São Paulo, p. 38, maio 2009.
- ALKMIM, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. São José, SC: Conceito, 2009.
- AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **Processo TRT RO-28325/2003-008-11-00 Acórdão Nº 4068/2004**. Relator: Lairto José Veloso. Juíza Presidente: Solange Maria Santiago Moraes. Assinado em 10 de setembro de 2004. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/jurisprudencia.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/jurisprudencia.php)>. Acesso em: 5 out. 2011.
- ANDRADE, Ademir. PEC 438 Trabalho Escravo: vamos abolir de vez essa vergonha. **Proposta de Emenda Constitucional 438/2001 apresentada pelo ex-Senador Ademir Andrade e atual vereador da cidade de Belém, Pará**. Disponível em: <<http://novo.ademirandrade.com.br/pec438.php>>. Acesso em: 12 out. 2011.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a\\_funcao\\_social.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2011.
- BARRETO, Nelson Ramos. **Trabalho escravo**: nova arma contra a propriedade privada. São Paulo: ArtPress, 2004. Disponível em:

<<http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=17F23A96-AA4F-FD6A-C34E1D11B55037F0&mes=Fevereiro2005>>. Acesso em: 17 out. 2011.

BARROS, José D'Assunção. **A construção social da cor**: diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira. Petrópolis: Vozes, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

BIGNAMI, Renato. **Independência da inspeção do trabalho**. Disponível em: <<http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9901&id=475>>. Acesso em: 14 out. 2011.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 28 jun. 2011. **Presidente da CCJ pede empenho do governo para votar PEC do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://camara-dos-deputados.jusbrasil.com.br/noticias/2754155/presidente-da-ccj-pede-empenho-do-governo-para-votar-pec-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 18 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 5 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/L10803.htm>>. Acesso em: 5 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm)>. Acesso em: 22 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília. 2008. Disponível em:

<<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01. **Jornal do Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Vade Mecum**. 12. ed. São Paulo: Ridel, 2011.

BREMER, Felipe Fiedler. **Análise didática do trabalho escravo no Brasil**. Publicado em 06/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 4 out. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAMINHA, Pero Vaz. **A carta**. Disponível em: <<http://www.cce.ufsc.br/~nupill/literatura/carta.html>>. Acesso em: 22 abr. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2000.

CARVALHO, Miranda. **Dignidade Humana: o super-princípio constitucional**. Disponível em: <<http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estud. AV**. v. 14, n. 38, p. 51-65. 2000.

CASTRO, Mônica. **A desapropriação judicial no novo código civil**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18537-18538-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2011.

COMISSÃO DE TRABALHO ONLINE. **Flexibilidade das regras trabalhistas**. 2008. Um informativo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, com temas pertinentes à sua competência. Disponível em: <<http://ctasonline.blogspot.com/2008/01/flexibilidade-nas-regras-trabalhistas.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

CONVENÇÃO (105) CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2011.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) – MRE. **Tratado Internacional**. 1969. Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/7860622/Pacto-de-Sao-Jose-Da-Costa-Rica>>. Acesso em: 5 out. 2011.

CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA. **Emendada pelo protocolo de 1956**.

Conclusão e assinatura. Genebra, Suíça, 25 set. 1926. Entrada em vigor no Brasil: através da promulgação do decreto n.º 58.563 de 1 de junho de 1966. Disponível em:

<[http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/pdf\\_tratados7/Conven%E7%E3o%20so bre%20a%20Escravatura.pdf](http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/pdf_tratados7/Conven%E7%E3o%20so bre%20a%20Escravatura.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2011.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332008000200009&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200009&lang=pt)>. Acesso em: 24 ago. 2011.

CREMONEZE, Paulo Henrique. **A primazia dos princípios fundamentais constitucionais e sua aplicação nas lides forenses**: verdadeira promoção da justiça. Santos, SP, 2005. Disponível em:

<[www.jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7306](http://www.jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7306)>. Acesso em: 22 ago. 2011.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo**:

superexploração extremada, latifúndio e estado. Dissertação (Mestrado em Política Social Mestrado em Política Social) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. 2008. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp099894.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 26 de agosto de 1948. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 4 out. 2011.

DIREITONET. **Expropriação**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/937/Expropriacao>>. Acesso em: 14 out. 2011.

DOMINGOS, Sérgio. **Conflito de princípios e o princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/arquivos/18\\_09.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/18_09.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2011.

ESTATUTO DA TERRA. **Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964**: artigo 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 14 out. 2011.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da lei 10.803 de 2003**. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18783/Do\\_Crime\\_de\\_Reduc%C3%A7%C3%A3o\\_a\\_Condi%C3%A7%C3%A3o\\_An%C3%A1loga.pdf?sequence=2](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18783/Do_Crime_de_Reduc%C3%A7%C3%A3o_a_Condi%C3%A7%C3%A3o_An%C3%A1loga.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 5 out. 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1967.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Líliliana Seixas. **A expropriação como limitação ao direito de propriedade privada**. Faculdade de direito da Universidade do Porto. Disponível em:



<[http://www.direito.up.pt/cije\\_web/backoffice/uploads/publicacoes/Ferreira\\_Liliana.pdf](http://www.direito.up.pt/cije_web/backoffice/uploads/publicacoes/Ferreira_Liliana.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo hoje: Por que o trabalho escravo? **Estud. AV**, São Paulo, v. 14, n. 38, jan./abr. 2000. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lang=pt)>. Acesso em: 24 ago. 2011.

FONTANELLA, Patrícia. **União homossexual no direito brasileiro: enfoque a partir do garantismo jurídico**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A noção de propriedade no direito civil contemporâneo. **Revista internauta de prática-jurídica**. Ago./dez. 2006. Disponível em: <[http://www.ripj.com/art\\_jcos/art\\_jcos/num18/Art.18\\_PDF/18-6Revista%20Internauta%20de%20Pr%C3%A1tica%20Jur%C3%ADdica%20-%20A%20no%C3%A7%C3%A3o%20de%20propriedade%20no%20direito%20civil%20contempor%C3%A2neo.pdf](http://www.ripj.com/art_jcos/art_jcos/num18/Art.18_PDF/18-6Revista%20Internauta%20de%20Pr%C3%A1tica%20Jur%C3%ADdica%20-%20A%20no%C3%A7%C3%A3o%20de%20propriedade%20no%20direito%20civil%20contempor%C3%A2neo.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GOUVEIA, Maurílio. **História da escravidão**. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002. v. 1.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Hucitec, 1988.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado) - Curitiba/PR, 2007. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/10978>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

JORNAL DO SENADO. **Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01**. Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438/as-criticas-a-legislacao-atual.aspx>>. Acesso em: 13 out. 2011.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: **Problemas de Direito Civil-Constitucional**, 2000.

LEITE, Antônio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:  
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>>. Acesso em: 5 out. 2011.

LEMOES, Lis. **Não gosto de senhores de escravos**. 2011. Disponível em:  
<<http://www.aredacao.com.br/artigo.php?noticias=3503>>. Acesso em: 14 out. 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direitos reais e direitos intelectuais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. Série Revisão. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAUÉS, Helena Neves. **A redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo como fator de descumprimento da função social da propriedade rural**. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Para. Disponível em:  
<[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/herena\\_neves\\_maues.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/herena_neves_maues.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986.

MELLO, Solange Quintão Vaz. **Trabalho escravo no Brasil: a nova face de um antigo dilema**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalho monográfico apresentado a conclusão de curso de pós graduação *latu sensu*. Disponível em:  
<<http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/teses/solangequintaovazdemello.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

MELO, Silvana Cristina Cruz. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. Programa de mestrado em ciência jurídica. Jacarezinho/PR. 2010.

Disponível em:

<[http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option=com\\_docman&Itemid=70&limitstart=30](http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option=com_docman&Itemid=70&limitstart=30)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação criminal Nº 1.0596.03.010576-8/001**. Des.(a). Relator: Beatriz Pinheiro Caires. Data do julgamento: 29/03/2007. Data da publicação: 04/05/2007.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atual, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Flávio Filgueiras. **A persistência do trabalho escravo no Brasil**. Juiz de Fora, 2005. Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/monografia\\_flavionunes.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/monografia_flavionunes.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira De Castro; THEODORO, Silvia Kellen Da Silva. **A evolução da função social da propriedade**. Disponível em:

<[http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID\\_16.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_16.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2011.

OLIVEIRA, Julieta Teresa Aier de. **Breve história do trabalho rural no Brasil**.

Disponível em:

<[http://www.feagri.unicamp.br/unimac/pdfs/Breve\\_Historia\\_do\\_Trabalho\\_Rural\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.feagri.unicamp.br/unimac/pdfs/Breve_Historia_do_Trabalho_Rural_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28 de Junho de 1930. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html>>. Acesso em: 4 out. 2011.

PACHECO, Antônio Marcelo. **Direito constitucional**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. **Resolução 2200 A(XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966**. 23 mar. 1976. Disponível em:

<[http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/detent/civpot\\_p.htm](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/detent/civpot_p.htm)>. Acesso em: 5 out. 2011.

PARÁ. Justiça do Trabalho da 8ª Região. Vara do Trabalho de Paraupabas/PA.

**Processo nº 0276/2002**. Publicado em 30 de setembro de 2002. Juiz do Trabalho: Jorge Antônio Ramos Vieira. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/acpbandeirant.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/acpbandeirant.pdf)>. Acesso em: dia out. 2011.

PELUZO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Manole, 2009.

PENTEADO FILHO Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.4.

PINSKY, Jaime. **Repensando a história: a escravidão no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIRES, João Pedro Avelar. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota técnica PFDC nº 36-A/2008/GPC**. Tema: PEC 438/2001. Trabalho escravo. Expropriação de terras em que se comprovar a exploração de trabalho escravo. Referencia PA MPF/PGR/PFDC nº 1.00.000.004820/2004-57. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/trabalho-escravo/nota-tecnica-pfdc-no36-a-2008>>. Acesso em: 18 out. 2011.

RAMOS, Lívia Nogueira. **Desapropriação direta e indireta**. Disponível em:

<[http://www.pesquisedireito.com/desapropr\\_dir\\_indir.htm](http://www.pesquisedireito.com/desapropr_dir_indir.htm)>. Acesso em: 13 out. 2011.

REPÓRTER BRASIL: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Clipping: Pela 1ª vez, trabalho escravo leva a desapropriação**. 18 dez. 2008. Disponível em:

<<http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=648>>. Acesso em: 18 out. 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, 1996.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1995.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 13, n. 26, p. 55, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÁVIO, Camila Gomes. **A superioridade dos princípios constitucionais**. 2004. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1721>>. Acesso em: 25 out. 2011.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Ser peça, ser coisa**: definições e especificidades da escravidão no Brasil. *Negras Imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1996.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado**. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001.

SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Os princípios constitucionais fundamentais**. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/principios\\_constitucionais\\_fundamentais.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/principios_constitucionais_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Rafael Egídio Leal e. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociológicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 37, ano 9, p. 265, out./dez. 2001.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 13, n. 26, p. 34-35, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 5.

VICENTE, Paulo; MARCELO, Alexandrino. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2008.

VILLELA, Fábio Goulart. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho**. Disponível em:  
<[http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo\\_o\\_principio\\_constitucional\\_da\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_do\\_trabalho\\_fabio\\_goulart.pdf](http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo_o_principio_constitucional_da_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_do_trabalho_fabio_goulart.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2011.

VITORINO, Artur José Renda. **Escravidão e modernização no Brasil do século XIX**. Coleção A vida no tempo. São Paulo: Atual, 2000.

**ANEXOS**

**ANEXOS - Jurisprudências**



**PROCESSO TRT RO-28325/2003-008-11-00**

**ACÓRDÃO**

**Nº 4068/2004**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT DA 11ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

Recorridos: **CAIAUE AGROINDUSTRIAL S/A**

**MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA.**

**PAGÉ AGRÍCOLA LTDA.**

**PAULO NERES CAVALCANTE**

**CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Restando patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais, ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes – cárcere decorrente da falta de pagamento de salário, fome, submissão, ameaças e humilhações, torna-se imperiosa a reforma do julgado originário, a fim de responsabilizá-las solidariamente pela satisfação dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, sem eximi-las de indenizar os obreiros pelos danos morais sofridos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que figuram, como recorrente, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT DA 11ª REGIÃO** e, como recorridos, **CAIAUE AGROINDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA., PAGÉ AGRÍCOLA LTDA.** e **PAULO NERES CAVALCANTE**.

Interpôs o Ministério Público do Trabalho Ação Civil Coletiva alegando, em síntese, que os trabalhadores das empresas recorridas estavam laborando em regime forçado na colheita de dendê, sem carteira assinada e sem a percepção de suas verbas laborais e fundiárias, razões pelas quais requereu: a) o reconhecimento do vínculo empregatício, rescisão indireta dos contratos de trabalho, pagamento das verbas resilitórias e salários atrasados; b) condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e c) condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais (fls. 01/13).

Após regular instrução do feito, a MM. Vara *a quo* julgou totalmente improcedente a Ação Civil Coletiva, tornando sem efeito a liminar concedida nos autos da Ação

Cautelar Inominada nº 20.834/2003-008-11-00 (fls. 902/907) que fora apensada aos autos.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pugnando pela reforma da sentença monocrática (fls. 914/934).

Não houve contra-razões, conforme certidões de expiração de prazo à fl. 953.

O douto Órgão Ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo, ainda, o pronunciamento expreso acerca da frustração dos direitos dos trabalhadores decorrentes de suas atividades laborativas (fls. 957/958).

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Interpôs o Ministério Público do Trabalho Ação Civil Coletiva, argumentando que os trabalhadores das empresas recorridas estavam laborando em regime forçado na colheita de dendê, sem carteira assinada, tampouco qualquer registro em livro próprio ou ficha. Aduz que os pagamentos salariais eram efetuados abaixo do mínimo legal, sempre em atraso e que não havia a quitação de sobrejornada, férias, 13º salário, recolhimento de verbas fundiária e previdenciária. Esclarece que o sr. Paulo Neres Cavalcante (proprietário das empresas demandadas) mantinha no local um armazém onde os trabalhadores compravam gêneros alimentícios, sendo que o valor de tal dívida era deduzido de seus ganhos, ficando sempre em déficit salarial. Sustenta, ainda, que menores de idade laboravam em condições idênticas, informando, também, que os trabalhadores dispensados, ao procurá-lo para a percepção das verbas rescisórias, sofriam ameaças. Diante de tais circunstâncias, o *Parquet* requereu: **a)** o reconhecimento do vínculo empregatício, rescisão indireta dos contratos de trabalho, pagamento das verbas resilitórias e salários atrasados; **b)** condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e **c)** condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais.

Julgada totalmente improcedente a Ação Civil Coletiva, o douto *Parquet* interpôs Recurso Ordinário, argüindo, em síntese, que houve inadequada apreciação e valoração das provas colacionadas por parte do julgador originário. Alega que os documentos carreados comprovam as condições de trabalho aviltantes a que estavam submetidos os empregados das empresas demandadas, ressaltando que estas confessaram, quando da defesa, as irregularidades noticiadas pelo Órgão Ministerial, razão pela qual a sentença deve ser modificada, máxime por ferir os arts. 818 da CLT, 300, 302, 319, 320, 334, inc. I e II, 348, 354, 359, 372 e 803 do CPC, Enunciados nºs 212 e 338 do TST. Frisa que os documentos constantes da Ação Cautelar Preparatória Inominada, consubstanciados em depoimentos, relatório preliminar da DRT/AM e relação de débitos dos trabalhadores com a "cantina", corroboram com as afirmações do recorrente, sendo lamentável que o Juízo primário não os tenha compulsado ao proferir seu *decisum*. Esclarece que a Ação Preparatória, não se dissocia da ação principal, integrando-a, especialmente no que tange à prova produzida. Destaca que na referida ação foram aplicadas às demandadas, as penas dos arts. 285, 319 e 803 do CPC, sendo

presumido como verdadeiros os fatos alegados pelo *Parquet*, circunstância também desconsiderada quando da prolação da sentença. Aduz que, diante das condições apresentadas, não pode esta Especializada aguardar que cada trabalhador venha propor sua Reclamatória, mormente por saber estarem os mesmos amedrontados e, muitos, sem condições de fazê-lo, razão pela qual a Ação Civil Coletiva torna-se o único meio capaz de atender todos os interesse violados. Por fim, reitera os pedidos constantes da exordial, bem como prequestiona, para fins do disposto no Enunciado n° 297/TST o devido processo legal e a **frustração dos direitos dos trabalhadores decorrentes de suas atividades laborativas**.

Com razão.

Em sede de contestação as demandadas, conquanto tenham negado, veementemente, as denúncias formuladas pelo Órgão Ministerial, confessaram a inadimplência com relação ao INSS, FGTS, Fazenda Estadual e, inclusive, atraso no pagamento de salário dos funcionários. Confirmaram ainda haver no local de trabalho um armazém, através do qual os empregados adquiriam gêneros alimentícios, cujo valor era descontado na folha de pagamento, bem como o fato de ter sido detectado, quando da diligência efetuada na empresa, mercadoria fora do prazo de validade (fls. 775/780, 781/787, 788/794, 796/802).

As declarações do sr. **Paulo Neres Cavalcante**, prestadas na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Amazonas, reitera as declarações no tocante à manutenção de um armazém de gêneros alimentícios na fazenda, com descontos dos valores quando do pagamento dos salários. Informa, ainda, que era mantida na portaria da fazenda, uma espingarda não registrada e que houve uma manifestação de cinco trabalhadores, requerendo o pagamento de salários atrasados no momento em que estava carregando sua arma, o que fez com que os mesmos se sentissem ameaçados (fls. 14/15).

O trabalhador rural, **Lucinaldo Fonseca Ramos**, funcionário da Agropecuária Caiauê, também prestou declarações na Superintendência supracitada, informando que não teve sua CTPS assinada, que jamais recebeu salário, sendo-lhe deste, descontados valores relativos a aquisição de produtos alimentícios na "cantina" da fazenda. Declarou, ainda, que após meses sem a percepção de salário, os trabalhadores se reuniram para exigí-lo do sr. Paulo, ocasião em que foram expulsos e ameaçados com um revólver calibre 38 (fls. 16/17).

Nos autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada o sr. **Natanael Gadelha da Silva**, informou ter laborado para o sr. Paulo Neres Cavalcante, no período de 25.10.02 a 22.05.03, na função de encarregado contábil e de pessoal, onde respondia pela folha de pagamento dos funcionários da empresa deste. Declarou que os salários não eram quitados regularmente, frisando que em alguns meses sequer foram pagos, o que lhes impedia de deixar a fazenda, ainda que não fossem privados em sua liberdade. Esclareceu que no armazém eram vendidos alimentos acrescidos do percentual de 20%, sendo alguns já comprados com o prazo de validade vencido para repasse aos trabalhadores. Confirmou que os empregados sofreram ameaças do sr. Paulo Neres que apontava-lhes um revólver. Declarou, por fim, que vários empregados foram dispensados sem a percepção de suas verba resilitória (fls. 42/43).

Observa-se dos fatos acima narrados, assistir razão ao douto *Parquet* quando assevera que a Ação Cautelar Preparatória Inominada não se dissocia da Ação Civil Coletiva; ao

contrário, integra-a em todos os sentidos, inclusive, quanto às provas produzidas, razão pela qual estas devem ser analisadas e consideradas quando do deslinde da ação principal, máxime quando requeridas, como ocorreu no caso *sub examen*.

Do contexto probatório resulta patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais (pagamento de salários, recolhimentos previdenciário e fundiário, etc.), ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes – cárcere decorrente da falta de pagamento, fome, submissão, ameaças e humilhações. O que é inconcebível e intolerável.

Realmente não pode a Justiça do Trabalho – ante o quadro de miséria que se descortinou – pretender que cada um desses funcionários recorra isoladamente ao Judiciário para receber suas verbas trabalhistas.

Como cada um desses trabalhadores, laborando no Km 83 da BR 174, poderia deixar a propriedade das demandas, a fim de ingressar com reclamatória trabalhista, se não detém condições de sequer alimentar suas famílias ou de deslocar-se, sem falar no nível desconhecimento acerca de seus direitos? Vale destacar que aqueles empregados que conseguiam liberdade do local, muitas vezes o faziam num misto de vergonha e gratidão às recorridas, pois achavam-se devedores do armazém. Poucos foram aqueles que buscaram esta Especializada, a fim de obter seu direitos laborais, fato comprovado pelas próprias demandadas que juntaram apenas 4 reclamatórias.

Impõe-se lembrar que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV, da CR), que o trabalho constitui um dos direitos sociais (art. 6º da CR), que sua valorização é estruturante da ordem econômica (art. 170 da CR) e a ordem social tem nele a sua base (art. 193 da CR). Portanto, a Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador.

Frise-se, por oportuno, que na Ação Cautelar Preparatória Inominada as empresas apresentaram contestações intempestivas, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados na forma dos arts. 285 e 319 do CPC. Na Ação Civil Coletiva o Órgão Ministerial pugnou, sob as penas do art. 359 do CPC, que fossem apresentados em audiência os livros ou registros de empregados, os CAGEDs (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e respectivas relações de empregados, guias de recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho relativos aos anos de 2001/2003. Todavia, as empresas permaneceram inertes, resumindo-se a colacionar 23 Contratos de Trabalho a Título de Experiência, todos referentes aos meses de setembro/agosto de 2003 e algumas folhas de pagamento, sem nada justificar em relação aos demais períodos, tampouco com relação aos outros documentos requeridos pelo Ministério Público.

Assim, patente que as acusações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho, diante das quais, não pode, esta Corte permanecer indiferente, razão pela qual imperiosa a modificação do julgado, dando total provimento ao presente apelo, a fim de: **a)** reconhecer o vínculo empregatício dos trabalhadores que atuam ou atuaram nas empresas demandadas, ficando estas solidariamente responsáveis pelo pagamento das rescisões contratuais, todas consideradas **indiretas**, bem como pela quitação dos salários atrasados; **b)** condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e **c)** condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe total provimento, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se as demandadas, solidariamente, ao pagamento de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00.

**ISTO POSTO,**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe total provimento, nos termos da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento de custas calculadas sobre o valor arbitrado de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00.

Assinado em 10 de setembro de 2004.

-----  
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Juíza Presidente do TRT da 11ª Região

-----  
LAIRTO JOSÉ VELOSO

Juiz Relator

Ciente:-----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

**PROCESSO n°: 0276/2002**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO**

**PROCURADOR: DR. MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA**

**RÉU: OSVALDO SALDANHA DE ALMEIDA (FAZENDA BANDEIRANTE)**

**ADVOGADO: DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA**

Em 30.09.2002 às 13:00 horas, o Exmº Sr. Juiz Titular, Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, fez publicar a seguinte decisão:

**PROCESSO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO – TRABALHO DEGRADANTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – CABIMENTO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DOS TRABALHADORES - OCORRÊNCIA** - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão de obra obtida de forma ilegal e aviltante, de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põem em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessas natureza e magnitude, devem ser responsabilizados, pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem reboços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que presente Ação visa compor. **REPARAÇÃO POR DANO COLETIVO JULGADA PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO** contra **OSVALDO SALDANHA ALMEIDA (FAZENDA BANDEIRANTE)**.

Alega o autor, que aos 13 dias do mês de setembro/2001, a equipe móvel da DRT, através dos **GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM**, cujas ações se dão em conjunto com os representantes do **GRUPO EXECUTIVO DE REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO – GERTRAF**, fiscalizaram a Fazenda do réu e, no local, foram lavrados os Autos mencionados às fls. 03, relativos a uma série de irregularidades, também ali mencionadas, com afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, relacionados na petição inicial.

Na propriedade do réu, afirma o *Parquet*, com base nos Relatórios da Fiscalização da Equipe Móvel, foram encontrados diversos trabalhadores em situação irregular, sujeitos à imposição de trabalho degradante e forçado, na medida em que, os trabalhadores, eram reduzidos e expostos à condições de trabalho sub humano, sem possibilidade de dispor do direito de ir e vir, pois o empregador mantinha-os atrelados à sua atividade econômica, e a seu jugo, em decorrência de dívidas intermináveis, relativas à supostas despesas de hospedagem, alimentação, transporte e outros gêneros que “compravam” na “cantina” mantida pelo réu.

No curso da petição inicial, o Ministério Público do Trabalho, apontou diversos dispositivos legais violados, inclusive de natureza penal (art. 149, CPB), concernentes à inexistência de Registros dos empregados; inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho rural; não fornecimento de EPI; não pagamento de salários e verbas





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

rescisórias; ausência de exames médicos admissionais, entre outras irregularidades de natureza legal.

Requeru o Douto MPT, a concessão de liminar, para os efeitos provisionais requeridos às fls. 30/31 e que, em definitivo, no exame de fundo da pretensão, fosse confirmada a pretensão provisória, para condenação do réu nas obrigações de fazer, e de não fazer, que elenca na exordial.

Postula, por fim, seja deferida reparação por dano coletivo, conforme tese que sustenta, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais).

O MPT arrolou testemunhas a serem ouvidas através de CPI, fls. 34.

Com a inicial vieram aos autos os documentos relativos aos Autos de Infração lavrados contra o réu pela Equipe Móvel da DRT.

O réu, às fls. 71/76, apresentou sua defesa, na qual alegou que as afirmações do autor são infundadas, pois levadas a efeito com base em documentos produzidos pela Equipe de Fiscalização que não condizem com a realidade observada em sua propriedade, pois, segundo diz, *"sempre pautou sua conduta no sentido de cumprir todas as normas de trabalho, em relação aos seus efetivos e reais funcionários"* (fls. 72).

Aduz ainda, em defesa, que os trabalhadores encontrados pela Equipe Móvel eram empreiteiros, todos autônomos, situação consolidada nos autos das Reclamações de nº 951/2001 e





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

1199/2001, que tramitaram perante este Órgão, com acordos homologados, conforme docs. de fls. 77/83.

Às fls. 126/128, concedi a liminar, requerida pelo MPT. O Órgão Ministerial manifestou-se sobre a documentação apresentada pelo réu, fls. 132/134.

Foram dispensados depoimentos pessoais. As partes insistiram na oitiva de testemunhas, através de CPI, o que retardou o término da instrução deste feito.

Alçada fixada com base no valor atribuído à causa na inicial. Os depoimentos das testemunhas que as partes quiseram ouvir encontram-se nos autos. Razões finais do MPT às fls. 412/416. Razões finais do réu não foram apresentadas pois ausente na sessão de encerramento da instrução, conforme os termos da ata de fls. 417.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

**Das obrigações de fazer e de não fazer postuladas pelo MPT.** Às fls. 32/33 o autor requereu fosse concedida liminar para que o réu, provisoriamente, cumprisse com suas obrigações legais.

A respeito, ao conceder a provisional, assim decidi:

*Examino pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública.*

*O douto parquet requereu a provisional para que o réu passe a cumprir obrigações decorrentes de Lei, conforme pedido de fls. 32/33 dos autos. As obrigações requeridas pelo MPT têm espeque legal e respectivo nos arts.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

*13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, §1º, da CLT; 9º, da Lei nº 5.889/70; NR 24, 24.7.1.2, Portaria 3.214/78 do Mtb; NR 4, 4.2.a, Portaria 3.067/88, Mtb; NR 24, 24.5.8, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.1.2, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.5.9, Portaria 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.6.1, Portaria Mtb 3.214/78; 157, CLT c/c NR 03, Portaria 06/83 Mtb; art. 9º CLT; art. 630, §§ 3º e 4º, CLT; 477, §§ 6º e 8º, CLT; art. 168, CLT c/c 7.4.3.1 da NR 7; arts. 5º, III, art. 6º, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal; e arts. 1º e segs. da Lei nº 4.749/65.*

*O **fumus boni juris** resta consubstanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, e está corroborado pelos docs. de fls. 37/62, que possuem fé pública.*

*O **periculum in mora**, por seu turno, resta evidente pois a todos é obrigatório o cumprimento da legislação, principalmente em se tratando de normas de proteção do trabalho humano, cujo descumprimento, ainda que momentâneo, traz graves conseqüências à saúde e à vida dos trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados em situação irregular, conforme os docs. de fls. 37/62, com necessidade social, urgente, da proibição de práticas que visem submeter o empregado a condição sub humana, tanto em situações presentes, quanto para o futuro.*

*A concessão da provisional tem previsão legal no art. 12, da Lei nº 7.347/85.*

*Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da liminar, acima demonstrados e com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, defiro a provisional para determinar ao réu que cumpra as obrigações legais previstas nos dispositivos acima mencionados, e abstenha-se de descumprir as normas protetivas do trabalho, conforme requerido nos itens "a" a "j", da petição de fls. 32/33. Em caso de descumprimento desta liminar, e nos termos do art. 461 e segs. do CPC, fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, contrária à presente provisional, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

*Intime-se o réu desta decisão.*

*Notifique-se o MPT da 8ª Região.*

*Cumpra-se.*

*Parauapebas, PA, 08 de maio de 2002.*

O réu, às fls. 135/136, requereu fosse "reconsiderado" o deferimento da liminar e sustados os seus efeitos, pois entendia que, tratando-se os contratos dos trabalhadores de simples empreitada, a provisional não teria nenhum efeito sobre os mesmos, pois os direitos trabalhistas ali reconhecidos e impostos, apenas poderiam aderir aos que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

possuíssem a condição de empregados, e não autônomos, conforme previsão contida nos arts. 2º e 3º, da CLT.

Indeferi o pedido, conforme despacho de fls. 142, no qual acolhi, integralmente, o parecer do MPT, emitido sobre o pedido do réu.

Naquela oportunidade, entendi que não havia motivo legal, socialmente justificável, para cassar a liminar por mim mesmo concedida, ou alterar-lhe os efeitos, eis que não havia provas da mudança no estado de direito, e de fato, suficientes a ensejar a sustação da provisional, deferida, inclusive, por motivos acauteladores, repressivos e punitivos, com objetivo de que situação futura, de igual magnitude, não pudesse voltar a acontecer no âmbito de minha jurisdição, particularmente na propriedade do réu.

Desde a concessão da liminar, até a presente data, quase cinco meses se passaram. Inexistem relatos ou provas, nos autos, até a presente data, de que o réu tenha voltado a cometer as mesmas irregularidades de antes, reprimidas pela LIMINAR concedida, logo, conclui-se que a provisional, mesmo tratando-se de medida de natureza precária, surtiu os efeitos pretendidos, inclusive de caráter propedêutico e repressor de atos concernentes a reduzir o trabalhador àquelas condições a que me referi na Fundamentação da Medida.

Por essas razões e considerando que contra os fatos acima descritos não há argumentos sólidos, **mantenho a medida, em definitivo**, pois o cumprimento da legislação é dever de todos, que deveria independer de providências judiciais que obrigassem os jurisdicionados a observarem as leis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Por outro lado, se o réu, conforme diz em sua defesa, **"sempre pautou sua conduta no sentido de cumprir todas as normas de trabalho, em relação aos seus efetivos e reais funcionários"** (fls. 72) não deveria temer que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na liminar, que, de igual modo ficam mantidas, com fundamento nos **arts. 13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, §1º, da CLT; 9º, da Lei nº 5.889/70; NR 24, 24.7.1.2, Portaria 3.214/78 do Mtb; NR 4, 4.2.a, Portaria 3.067/88, Mtb; NR 24, 24.5.8, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.1.2, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.5.9, Portaria 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.6.1, Portaria Mtb 3.214/78; 157, CLT c/c NR 03, Portaria 06/83 Mtb; art. 9º CLT; art. 630, §§ 3º e 4º, CLT; 477, §§ 6º e 8º, CLT; art. 168, CLT c/c 7.4.3.1 da NR 7; arts. 5º, III, art. 6º, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal; e arts. 1º e segs. da Lei nº 4.749/65.**

Assim, se o réu é cumpridor de seus deveres legais, no campo trabalhista, conforme assegura, na verdade deveria aceitar os termos da provisional ora mantida, em definitivo, pois, **a ninguém é dado o direito de não cumprir a lei alegando desconhecê-la** e, como as obrigações requeridas pelo MPT, e impostas por este Juízo, são de natureza legal, de observância cogente, e o réu, é cumpridor de seus deveres e observa a legislação, conforme assevera em sua contestação, deveria haver interesse deste em cumprir a legislação trabalhista, aqui imposta, independentemente da provisional. Por isso, não vejo porque não manter a Liminar, tal como concedida e confirmá-la, neste ato.

Esclareço, entretanto, que confirmo a Liminar, integralmente, não porque não acredite na firmeza de propósitos do réu, mas porque, como todos são falíveis, e a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

falibilidade é característica do gênero humano, que justifica, inclusive, a existência do Estado e das Leis, é necessária sua manutenção para lembrar ao réu, ainda que coercitivamente, que deverá observar a legislação e as obrigações de fazer e não fazer deferidas na Liminar, requeridas na inicial, sob pena de imposição das multas reconhecidas, pois, afinal, as medidas em tela, tratam-se e visam assegurar garantias constitucionais, a todos reconhecidas, empregados ou não, eis que **"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"** (Art. 5º, III, da Constituição Federal).

O réu alega em defesa que a Equipe Móvel do MTb agiu com abuso de poder e que os Fiscais, na lavratura dos Autos de Infração, juntados pelo MPT, não observaram a **"realidade fática"**, pois não **"primaram em colher a verdade dos fatos"**, entendendo como verdade que os trabalhadores eram autônomos e estavam contratados a título de empreitada, inclusive com reconhecimento jurisdicional (doc. de fls. 83 - Termo de Conciliação).

O Termo em questão, no entanto, não implica na perda de objeto da presente ação pois não há coisa julgada formada no Processo VT-PP-1199/2001 que possa interferir no mérito da presente Ação, já que, ambas ações possuem partes distintas, além de objeto, pedido e causa de pedir diversos, não configurando, desse modo, as hipóteses previstas nos arts. 831, P. único da CLT e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Quanto à alegação de que os trabalhadores tratavam-se de autônomos, assim já decidi, em caso análogo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

**Vínculo de emprego. Existência ou inexistência da relação jurídica empregatícia. Nulidade das anotações contidas na CTPS e no Livro de Registro de Empregados.** No mérito, alegou a reclamada que a autora não era empregada pois sua CTPS foi anotada mediante coação perpetrada pela fiscalização da DRT, em conjunto com a Polícia Federal. Aduz que a autora era concubina de um dos empregados da Fazenda e apenas fornecia, informalmente, refeições para empregados da reclamada, recebendo pagamentos dos clientes por este serviço. Requereu fosse o vínculo de emprego declarado inexistente, com a decretação de nulidade das anotações existentes na CTPS e no Livro de Registro de Empregados.

Às fls. 08 constam registros na CTPS da reclamante, com os seguintes dados: admissão em 07/08/2001, dispensa em 04/03/2002, salário de R\$180,00 e cargo de cozinheira.

A reclamada alega que somente anotou a CTPS mediante coação e que, por isso, estes registros são nulos.

Entendo que o fato de o empregador anotar a CTPS do empregado, mediante fiscalização da DRT, ainda que sob escolta policial, não causa nulidade do pacto, pois este era preexistente à data da coação alegada. Conforme o doc. de fls 37, a diligência da DRT ocorreu em 01/03/2002, contudo, conforme a própria reclamada registrou no Livro (fls. 37) a autora teria iniciado seu contrato em 01/11/2001, mas sua CTPS, nessa data, não estava anotada, e nem seria, não fosse a eficiente fiscalização do Grupo Móvel da DRT que somente se faz acompanhar pela Polícia Federal em função da necessidade de segurança aos servidores do MTb e não para coagir os Fazendeiros da Região, que, comumente, alegam a existência de coação quando, na verdade, estes é que praticam atos ilegais ao não observarem os preceitos trabalhistas.

O preposto disse em seu depoimento que a reclamante começou a residir na Fazenda em 08/2001, data compatível com a anotação registrada na CTPS. Disse que passaram diversas cozinheiras pela Fazenda, que trabalhavam de 2 a 3 meses cada, logo, conclui-se, que apenas a reclamante era empregada permanente no estabelecimento. Ainda segundo o preposto, apenas a última cozinheira teve sua CTPS anotada “a partir 03/2002”, data compatível com a registrada para saída da autora, que era cozinheira, ou seja, se a autora saiu em 03/2002 e logo foi contratada outra cozinheira, que somente teve sua CTPS assinada pela ação profilática e propedêutica dos Fiscais do Ministério do Trabalho, pois o serviço é necessário para o fornecimento de alimentação para os empregados da Fazenda.

Assim, mantenho as anotações registradas na CTPS da reclamante, que possuem força probante regulada em Lei (art. 40, I, CLT). A anotação contida no Livro de Registro de Empregados da ré (fls.37), que contém observação de que o vínculo teria se iniciado apenas em 01/11/2001, fica declarada sem efeito, a teor do disposto no art. 9º, da CLT. O registro do contrato, no mesmo livro, fica mantido, nos termos do art. 41, da CLT. **(PROCESSO nº: 500/2002. RECLAMANTE: DIVA TOMÉ DA SILVA. RECLAMADO: MARIA AMÉLIA FACURY NOVAES - FAZENDA SANTA MARIA)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

De outra face, segundo os Autos de Infração apresentados, que, tratando-se de documentos públicos, têm força probante reconhecida em Lei (art. 364, CPC), vejo que os trabalhadores, que o réu qualifica como "autônomos", realizavam "**limpeza e roço de pasto**", fls. 37.

Ora, tais atividades não podem ser enquadradas como atividades próprias de trabalhador autônomo, que somente pode realizar trabalho eventual, com base na Teoria da Finalidade do Empreendimento.

O ramo de atividade do réu, logo, a finalidade do empreendimento, é afeto à exploração de atividade primária, ligada ao ramo de Fazendas para criação de gado.

Dessa simples verificação de identidade entre a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, encontrados em situação irregular pela Equipe Móvel da DRT, e a atividade econômica do reclamado, constata-se que o trabalho desenvolvido está inserido na finalidade do empreendimento.

Com efeito, tenho que o indivíduo que exerce suas atividades dentro dos fins específicos do estabelecimento, deve ser considerado empregado, pois não pode ser típico trabalhador eventual, ou autônomo, e assim, resta presente o caráter da **continuidade**.

Uma das figuras que mais se aproxima da relação de emprego, é a prestação de caráter eventual, entretanto, os institutos não se confundem, pois apesar de existirem vários dos pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, no trabalho eventual inexistente o caráter da continuidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

No dizer de **Amauri Mascaro** o trabalhador eventual exerce "**um trabalho subordinado de curta duração**" (*In Iniciação ao Direito do Trabalho, 14ª ed., LTr, S.Paulo, 1989, p.106*).

Assim, o eminente mestre adere à teoria de que o trabalhador eventual atua como se empregado fosse, na dinâmica de uma curta relação contratual, que não pode ser caracterizada como empregatícia, por lhe faltar a continuidade necessária, devido ao fato de que como a prestação não se enquadra na finalidade do empreendimento é evidente que não pode ser perene, impossível ser contínua.

No caso que examino a prestação se dava dentro da finalidade do empreendimento, logo, não pode ser considerada eventual, dado que, a atividade econômica também não o era.

O critério dos **fins da empresa** é a teoria mais prestigiada, atualmente, para a caracterização da existência ou inexistência do vínculo empregatício, nas condições acima. Informa que será empregado o indivíduo chamado a realizar tarefa inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, não serão esporádicas e nem de estreita duração, sendo, portanto, habituais e contínuas.

O contrário também pode ser entendido, com base na mesma Teoria, ou seja, será eventual o indivíduo chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, serão esporádicas e de curta duração, não sendo, portanto, habituais e contínuas.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Destarte, os trabalhadores encontrados em situação irregular, enquadram-se na primeira assertiva, ou seja, trabalhavam na atividade fim do réu, logo, não poderiam ser considerados trabalhadores autônomos e nem eventuais.

**Délio Maranhão** adere a essa teoria e diz:

*“Circunstâncias transitórias, porém, exigirão algumas vezes admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades normais do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza eventual e aquele que os prestar – trabalhador eventual – não será empregado”. (In Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).*

Diz ainda, o mesmo Autor:

*“A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa” (In Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).*

Dessarte, se os trabalhadores eram roceiros do pasto da propriedade, e a finalidade do empreendimento é a criação de gado, que se alimenta e é criado nesse mesmo pasto, é evidente que nesta relação existe o caráter da continuidade, não sendo juridicamente passível de aceitação, principalmente em Juízo, a alegação de que tais trabalhadores eram autônomos e que o trabalho realizado, desempenhado em função da atividade econômica desenvolvida no empreendimento do réu, em sua área fim, fosse eventual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Assim, ainda por esses motivos, mantenho e confirmo a Provisional de fls. 126/128, reconhecendo a procedência do pedido do autor, em relação aos pleitos formulados na inicial, fls. 32/33, letras "a" a "j", com base legal nos dispositivos e na Fundamentação acima mencionados.

**Dano coletivo.** O autor requereu a condenação do réu no pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais) a título de indenização por danos coletivos, causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

O réu, em defesa, alegou que a ação em tela não pode ser utilizada com a finalidade de **"amparar direitos individuais, nem destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela suposta conduta comissiva ou omissiva do réu"** (fls. 74).

Primeiramente, vejo que as alegações do réu não podem ser levadas em consideração, ante ao fato de que nesta Ação o MPT não busca amparar direitos individuais e nem isto é objeto da discussão, conforme o pedido contido na inicial, que ora examino.

Ademais, de acordo com o que acima já foi decidido, os trabalhadores encontrados em situação irregular, não se tratam de "particulares". Na verdade, segundo os Autos de Infração, estes eram utilizados em área necessária ao desenvolvimento da atividade produtiva e econômica do réu.

A conduta do réu, ao contrário do que disse em defesa, não se supõe prejudicial aos interesses dos trabalhadores. Aqui, tal assertiva, de suposição não se trata.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

O que existe de concreto são os fatos comprovados durante a fiscalização, documentalmente, conforme dispõe o art. 364, do CPC:

**Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.**

Assim, não há dúvidas de que o réu utilizava-se, ilegalmente, de mão de obra obtida de forma abusiva e de maneira aviltante, conforme se depreende dos docs. de fls. 37/62, cujo teor, apesar de despiciendo, foi confirmado pelos Fiscais ouvidos nas CPI's que constam dos autos.

Por outro lado, a testemunha arrolada pelo réu, ouvida conforme ata de fls. 216, nada comprovou, ou disse, que pudesse animar a tese da defesa.

Com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, vejo que o réu utilizava-se do chamado "gato" para arregimentar mão de obra, prometendo pagamento de salários e outras vantagens aos trabalhadores. Ao chegarem à Fazenda, os mesmos eram submetidos à toda sorte de ilegalidades trabalhistas, médicas e de segurança e medicina do trabalho, ou seja, ao empregado não era reconhecido nenhum direito, somente obrigações e quando estes pensavam em receber algum dinheiro pelo trabalho realizado, o empregador apresentava apenas a conta do valor que deviam na chamada "cantina", por ele mantida.

Desse modo, os empregados desempenhavam suas atividades em duplo proveito econômico do réu, isto é, tanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

através de seu trabalho árduo, sem contraprestação salarial e sem a observância das mínimas regras de higiene e segurança no trabalho, a baixíssimo custo financeiro; mas alto custo social -Diga-se, e com a agravante de ainda remunerarem o empregador pagando-lhe por gêneros que era obrigado a fornecer gratuitamente.

Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, é o mesmo que cancelar, judicialmente, todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que, por dever de Ofício, o Juiz deve fazer cumprir.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por documentos públicos, põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerada, que, por desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por necessidade de subsistência, é explorada, de forma aviltante, reduzindo seus integrantes à condição de indigência grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante, que, certamente, não seria dispensada ao **animal** ganhador de prêmios em exposições e fornecedor de material genético para melhoria da qualidade do rebanho.

Aqui, friso, não estou dizendo que o empresário rural deve deixar suas atividades econômicas de lado, ou que trate seu rebanho de forma inadequada, o que prejudicaria seu empreendimento. Apenas estou impondo, que o empregador rural, que se utiliza de práticas ilícitas, conforme as descritas nos Autos de Infração apresentados, deixe de fazê-lo, em atenção às expressas imposições constitucionais insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos.

O que se deseja, ainda que por imposição do aparelho do Estado, é que se dispense ao homem, maior atenção e cuidados que, voluntariamente, os empregadores rurais já dispensam aos seus animais, pois estes, por essência, não podem ser mais importantes que o homem, em qualquer escala de valores, excluídas as questões de natureza religiosa, que não é o caso da realidade que se discute nestes autos.

Aqui, neste ponto da controvérsia, poderia mencionar farta Jurisprudência que admite a possibilidade jurídica do pedido do autor, ou mesmo citar doutrina abalisada a respeito, mas isto o Ministério Público já o fez, com muita competência - Registro - em sua inicial.

Também poderia citar convenções internacionais que o Brasil é signatário, que garantem aos homens em geral, e aos trabalhadores em particular, direitos universalmente aceitos, contudo, a respeito já citei a Legislação Pátria, inclusive de natureza Constitucional, que é suficiente.

Prefiro, neste desiderato, "apenas" distribuir Justiça, conquanto entenda que nem sempre seja fácil esta tarefa, aos que dela necessitam, ensinando, ou impondo, ainda que por coerção pecuniária, ao réu, a obrigação de que deverá mudar de atitude em relação aos trabalhadores que mantenha sob contrato, ou venha a contratar, revendo suas prioridades, na direção do seu negócio, de modo que nenhum interesse de natureza particular, interfira ou se sobreponha ao interesse público e coletivo, pois entre aquele que contrata, e aquele que é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

contratado, deve existir livre discernimento em relação aos limites impostos pela Lei, cujo primado deve ser observado.

Desse modo, o pedido do autor, tem relevância e é de natureza nitidamente coletiva, podendo ser acatado, sem reboços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o próprio direito de propriedade, tem essa função com substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII.

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os outros direitos que a integram, ter relevância social, pois capazes de gerar emprego e renda, desde que sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esquecer que, no caso concreto, direitos foram violados o que gerou dano irreparável do ponto de vista social.

Assim, é exatamente este dano que o Autor visa compor, através de seu pedido, inclusive com fundamento em Princípios de Direito Internacional, que asseguram ao homem tratamento diferenciado, para melhor, evidentemente, daquele que é dispensado aos semoventes, que, com certeza, por integrarem o patrimônio do réu, não são tratados de forma aviltante, que coloque em risco a saúde e segurança dos animais, pois se tal ocorresse implicaria em diminuição de seu patrimônio e, possivelmente, no fim de sua atividade lucrativa.

Com efeito, não posso conceber que um rebanho, ou qualquer atividade empresarial, por mais importante que seja, ou possa vir a ser, justifique a exploração aviltante e degradante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

de seres humanos, e que um animal, que por essência existe e é criado para atender às necessidades humanas possa ser considerados mais importante, econômica e socialmente, do que o trabalhador que cuida do mesmo semovente.

Por isso, verifico que a conduta do réu, por ser nociva a uma coletividade de trabalhadores, indistintamente considerados, já que a prática é disseminada nesta Região, permanecendo inalterada e repetida por gerações, e eis que há prova incontestável do nexos causal entre as ações e omissões do empregador em relação à imposição de condições degradantes de trabalho a uma coletividade de indivíduos, causando riscos potenciais e danos concretos, são capazes de gerar plausibilidade jurídica e densidade à pretensão do Ministério Público do Trabalho, consubstanciada no pedido de condenação do réu na reparação pleiteada.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe que é do Judiciário a tarefa de apreciar "**lesão ou ameaça a direito**", logo, não se pode afastar a Jurisdição em relação ao que se pede na inicial.

Por seu turno, o art. 114, também da Constituição Federal, confirma ser desta Justiça Especial a competência para dirimir dissídios gerados em decorrência das "**relações de trabalho**".

O art. 127, ainda da Constituição da República, atribui ao autor a incumbência da "**defesa da ordem jurídica**", além dos "**interesses sociais e individuais indisponíveis**", que é exatamente a matéria tratada nesta Ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

O art. 129, II, assegura ao autor a prerrogativa de **"zelar pelo efetivo respeito (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"** O inciso III, do mesmo art. 129, da Constituição Federal, especificamente, impõe ao autor, ainda, que deverá promover ação da natureza desta, que ora aprecio, para a **"proteção de outros interesses difusos e coletivos"**.

Dessa forma, há respaldos constitucional e infraconstitucional, tanto para a pretensão do autor, quanto para sua atuação, via Ação Civil Pública, para postular, perante esta Justiça, o pedido de reparação que formula, cuja causa jurígena acima foi exaustivamente demonstrada.

Entretanto, conquanto entenda desnecessário, mas é aconselhável lembrar que o art. 7º, XXII, da CF/88, assegura a todos os trabalhadores, e não há definição de grupos ou pessoas, mas toda a coletividade de trabalhadores, o direito **"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"**, que foram exatamente aquelas descumpridas e não observadas pelo réu.

O art. 7º, XXVIII, da CF/88, inclui entre os direitos da coletividade de trabalhadores, que o empregador que descumprir suas obrigações legais, relacionadas à segurança no trabalho, por dolo ou culpa, e com seu ato, que pode ser omissivo ou comissivo, causar danos aos destinatários da norma, responderá, por seus atos e omissões, com o pagamento de indenização, isto é, existe clara previsão constitucional para a imposição de reparação por dano, causado por inobservância, culposa ou dolosa, por parte do empregador, de regras relativas à segurança do trabalho, gênero de normas das quais os acidentes, propriamente





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

ditos, mencionados no dispositivo, são apenas a parte visível da responsabilidade do empregador.

Para finalizar, cito os ensinamentos milenares de um antigo grego, cujas teorias ainda hoje permanecem vivas, a respeito da realização de Justiça, cujas palavras, embora tenham sido proferidas antes da Era Cristã, não foram levadas pelo tempo, ou esquecidas pela humanidade:

*"Se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, e isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais).*

*(...) Como as pessoas que infringem a lei parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conforme a lei são justos em certo sentido (...) Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas, (...), de tal forma que em certo sentido chamamos de justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. E a lei determina que ajamos como agem os homens corajosos, ou que não desertemos do nosso posto, nem fuçamos, nem nos desvencilhemos de nossas armas durante a guerra. E como os homens moderados, que não cometamos ultrajes. E como os homens amáveis, que não agridamos os outros, e assim por diante, impondo a prática de certos atos e proibindo outros;*

*(...)*

*Então, a justiça neste sentido é a excelência perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é considerada, neste sentido, a forma mais ampla e elevada de excelência moral (...) e também como se diz proverbialmente que 'na justiça se resume toda a excelência' ”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> **ARISTÓTELES**. *Ética a Nicômaco*. 2ª Ed. Brasília: EDUNB, 1992, p. 92-93 e 96.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Desse modo, resume Aristóteles, sua Teoria sobre justiça corretiva e distributiva, que se amolda à hipótese de composição de dano, por reparação, conforme aqui pleiteado.

Cito Aristóteles, para demonstrar que desde a antigüidade clássica, já se sabia que para haver a justiça, deve haver reparação do dano causado, de modo a ensejar que **"as partes iguais na essência devem permanecer iguais antes e depois de uma relação"**, e como o réu já usufruiu indevidamente e burlou, desobedecendo, a lei, deve pagar pelo prejuízo concreto que causou, para efeito de condenação, por dano punitivo; e recompor o risco potencial que suas atitudes e omissões representaram contra os interesses sociais e dos trabalhadores, coletivamente considerados, a título de dano corretivo.

Por isso, decido pela procedência do pedido do Ministério Público do Trabalho, impondo ao réu a condenação requerida nesta ação, consubstanciada no pagamento de reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, com o pagamento de indenização de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais), a ser revertido em favor do FAT.

A respeito da fixação do valor do dano não há impugnação específica, de acordo com o disposto nos arts. 300 e 302, do CPC, logo, sendo incontroverso o valor postulado, cabe seu deferimento integral.

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

**CONCLUSÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, NO MÉRITO, JULGO OS PEDIDOS DO AUTOR **TOTALMENTE PROCEDENTES** PARA CONFIRMAR OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA, IMPONDO AO RÉU AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER REQUERIDAS E DESCRITAS NA INICIAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NA LIMINAR ORA CONFIRMADA, EQUIVALENTE A R\$1.000,00 (MIL REAIS) POR TRABALHADOR QUE FOR ENCONTRADO EM SITUAÇÃO IRREGULAR, CONFORME OS TERMOS DA PROVISIONAL DE FLS. 126/128, QUE FICA MANTIDA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS E NESTE ATO CONFIRMADA E, AINDA, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS TRABALHADORES, COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), A SER REVERTIDO EM FAVOR DO FAT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELO RÉU, DE R\$1.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$50.000,00, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. **NOTIFICAR O RÉU, POR SEU ADVOGADO. APÓS O PRAZO RECURSAL, COM OU SEM RECURSO VOLUNTÁRIO DO RÉU, ENVIAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DOUTO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO.** NADA MAIS.

PARUAPEBAS, PA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

**Jorge Antonio Ramos Vieira**  
**Juiz do Trabalho**

**Número do processo: 1.0596.03.010576-8/001(1)**

**Relator:** Des.(a) BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

**Relator do Acórdão:** Des.(a) BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

**Data do Julgamento:** 29/03/2007

**Data da Publicação:** 04/05/2007

**Inteiro Teor:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONFIGURAÇÃO. - "O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere a "condição análoga à de escravo": fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo. O tipo não visa uma situação jurídica, mas, sim, a um estado de fato. O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado" (Damásio de Jesus). - "O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência" (Celso Delmanto e outros). - Na espécie, houve comprovação suficiente a respeito de os réus se utilizarem de ameaças, inclusive de morte, ou violência (física) contra empregados que reclamavam pagamentos de salários, acertados, via de regra, à ordem de cinco a dez reais por semana de trabalho. - Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0596.03.010576-8/001 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - APELANTE(S): MARCOS MOREIRA MAGLIONI, JOSÉ PEDRO MAGLIONI RIBEIRO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2007.

DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Relatora

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

#### VOTO

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade a tanto necessários.

Os apelantes foram denunciados pelo Ministério Público por alegada prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149), em continuidade delitiva, porque, nos termos da peça preambular, desde o ano de 2001, na administração da Fazenda Água Preta, não estariam respeitando os direitos trabalhistas e a liberdade individual de seus empregados, seja deixando de pagar o salário prometido, ou fazendo-o na forma de gêneros alimentícios e aguardente, ou apenas à ordem de R\$5,00 (cinco reais) a R\$10,00 (dez reais) por semana, cuidando de ameaçar de morte ou violência os que cobravam as remunerações

devidas, além de sequer fornecer comida àqueles que, lesionados, não trabalhassem (f. 2-4, 1º volume).

Afastando a continuidade delitiva defendida pelo Ministério Público, o ilustre sentenciante de 1º grau condenou os réus ao cumprimento de penas de reclusão e multa, suspendendo a privativa de liberdade afeta ao segundo deles (José Pedro), por dois anos e mediante condições devidamente estabelecidas, por se tratar de pessoa com mais de setenta anos de idade (fls. 356-362, 2º volume).

Eles apelaram, sustentando que dita decisão viera com fincas em depoimentos de terceiras pessoas, alguns desprovidos de valor, porque três deles (de Luiz Carlos, Rosana e Sebastião) teriam sido obtidos só na esfera policial, sem aplicação do princípio do contraditório, e outro adviria de alguém que mantivera romance com o primeiro réu (Marcos) e o teria processado (Alessandra), não podendo, dessarte, prevalecer.

Noutro giro, haveria o de Ana Tereza, a negar todas as denúncias, admitindo a existência de atrasos nos pagamentos, mas dizendo que, por fim, eram acertados. Também o de Mauro Lúcio, esclarecendo recebimentos em alimento e em espécie, mas com observância ao salário mínimo. Tudo se resumiria, dessarte, em simples ilícito de cunho trabalhista (fls. 364-366, 2º volume).

Verdadeiramente, no entanto, ao ser ouvida em juízo (f. 129), Ana Tereza ratificou as duas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 23 e 51-52), desagradáveis aos anseios dos réus e confirmadas por seu companheiro, Juliano, referentemente à forma de pagamento por aqueles utilizada (f. 24).

Em sua derradeira manifestação (f. 129), dizendo-se empregada da esposa do réu José Pedro, ela mencionou haver recebido quantia que lhe seria devida por trabalhos realizados, em acerto presumidamente feito posteriormente aos depoimentos de fls. 23 e 51-52.

Já Mauro Lúcio (f. 131) nada afirmou sobre a real observância do salário mínimo pelos réus, em pagamentos a ele feitos, cingindo-se a esclarecer: "não sei informar se a soma do que eu recebia em dinheiro e do que recebia em alimentos correspondia ou não ao valor do salário mínimo, 'acho que dava o valor do salário mínimo'", não devendo ser olvidada a sua plena confirmação quanto aos depoimentos realizados na polícia - dois (fls. 26 e 45-46), igualmente desconfortáveis aos interesses dos acusados.

Da mesma forma como o foram os de Luiz Carlos e de sua companheira Rosana (fls. 17-18 e 19-20), de Sebastião Francisco (fls. 9-10, 13 e 43-44) e Sebastião Caetano (f. 25), todos firmes, coerentes e uniformes, valendo lembrar:

"(...) Não se pode alegar a insuficiência probatória quando as provas colhidas na fase inquisitorial, sob a forma da lei, mesmo que não confirmadas em juízo, se coadunam entre si e se amoldam às demais provas coligidas nos autos, não se encontrando divorciadas do conjunto probatório (...)" (TJDF, 1ª Turma Criminal, APE n. 109.548, relator Desembargador Otávio Augusto, DJU de 11.11.1998);

"(...) Resta inconteste a autoria do crime, coadunando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial com as demais provas produzidas na instrução processual (...)" (TJDF, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal n. 1930098, relator Desembargador Vaz de Mello, DJU de 18.8.1999).

Aqui, no plano judicial, restam eloqüentes as palavras de Alessandra (f. 130), confirmando as anteriores (f. 12 e verso), ambas combinando perfeitamente com os esclarecimentos fornecidos por outras pessoas. Ou seja, há uma uniformidade incrível os envolvendo, sendo de somenos importância o só fato de Alessandra, algum dia, ter sido companheira do acusado Marcos.

De lembrar que sequer se cogitou de contraditá-la (f. 130) e nem se disse onde seus informes seriam inverídicos, restando, ao final de tudo, apenas as negativas dos réus (fls. 14-15, 64 e verso, 84 e 85), contra farta prova testemunhal, adequadamente registrada na respeitável decisão hostilizada (fls. 355-357), como o foi na doutrina pertinente ao assunto:

"(...) O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere a 'condição análoga à de escravo': fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo. O tipo não visa uma situação jurídica, mas, sim, a um estado de fato.

O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado. O fato só é punível a título de dolo, que consiste na vontade de exercer domínio sobre outra pessoa, suprimindo-lhe a liberdade de fato, embora permaneça ela com a liberdade jurídica" (Damásio de Jesus, Direito Penal - Parte Especial, 2º volume, Editora Saraiva, 20ª edição, 1998, págs. 259/260);

"A conduta consiste em submeter alguém à sujeição absoluta, reduzindo-o à condição análoga (semelhante, comparável) à de escravo. Para a tipificação, não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência" (Celso Delmanto e outros, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, 2000, págs. 296/297).

Tenho, pois, por configurado o delito em tela, onde não faltaram agressões físicas e ameaças de morte, aliadas a um pagamento de cinco a dez reais por semana de trabalho, lembrando, por oportuno, que:

"A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflicção de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo" (Magalhães Noronha, Direito Penal, 1960, n. 406, p. 201).

Neste sentido: RJTJSP 39/286.

Assim convicta, nego provimento ao recurso interposto, mantida a respeitável decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): REYNALDO XIMENES CARNEIRO e HERCULANO RODRIGUES.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0596.03.010576-8/001

# PEC 438/2001

Proposta de Emenda à Constituição

**Situação:** Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

## Identificação da Proposição

---

**Autor**  
Senado Federal - ADEMIR ANDRADE - PSB/PA

**Apresentação**  
01/11/2001

**Ementa**  
Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

**Explicação da Ementa**  
Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.

**Indexação**  
Alteração, Constituição Federal (1988), expropriação, gleba, confisco, terras, propriedade rural, exploração, trabalho escravo, destinação, reforma agrária, assentamento rural, trabalhador rural, colono, custeio, atividade, fiscalização, repressão, crime.

## Informações de Tramitação

---

**Forma de apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação**  
Especial

### Despacho atual:

Data	Despacho
06/11/2001	Despacho à CCJR. Apense-se à esta a PEC 232/95 e apensadas.

## Última Ação Legislativa

---

Data	Ação
31/03/2009	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 451/08, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

## Apensados

---

**Apensados à PEC 438/2001 (5)**

**PEC 232/1995 (3)**, PEC 21/1999, PEC 189/1999, PEC 300/2000; PEC 235/2004

## Documentos Anexos e Referenciados

---

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (24)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (8)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (5)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

## Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

---

Comissão	Parecer
<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b>	<b>21/11/2003 -</b> Parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, pela admissibilidade desta, da PEC 21/1999, da PEC 159/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995 e da PEC 300/2000, apensadas.



## Tramitação

Data ▼	Andamento
01/11/2001	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> * Apresentação da Proposta de Emenda à Constituição pelo Senado Federal
06/11/2001	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> * Despacho à CCJR. Apense-se à esta a PEC 232/95 e apensadas.
13/11/2001	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> * Publicação Inicial no DCD de 7/11/2001.
19/11/2001	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> * Ofício SF nº 1.522/01 encaminhando moção de apoio das Procuradorias da República.
20/11/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> * Recebimento pela CCJR.
05/11/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> * Designado Relator, Dep. Moroni Torgan
30/07/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> * Decisão da Presidência da Comissão: avocar, nos termos do art. 52, § 3º do Regimento Interno.
01/08/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> * Designado Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh
21/11/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> * Parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, pela admissibilidade desta, da PEC 21/1999, da PEC 159/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995 e da PEC 300/2000, apensadas.
11/02/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa</b> * Aprovado por Unanimidade o Parecer
13/02/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> * Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 13/02/04, Letra A.
13/02/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> * Apense-se a esta a PEC-235/2004.
02/03/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> * Ato da Presidência : Constitui Comissão Especial, nos termos § 2º do art. 202 do Regimento Interno.
03/03/2004	<b>Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição</b> * Recebimento pela PEC43801, com as proposições PEC-300/2000, PEC-235/2004, PEC-21/1999, PEC-232/1995, PEC-159/1999, PEC-189/1999 apensadas. * Designado Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS)  * Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 04/03/2004
04/03/2004	<b>Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição</b> * Apresentação do Requerimento pelo Dep. José Thomaz Nonô  * Apresentação do Requerimento pelo Dep. José Thomaz Nonô  * Apresentação do Requerimento, REQ 3/2004 PEC43801, pelo Dep. Leonardo Monteiro
09/03/2004	<b>Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição</b>



- Apresentação do Requerimento, REQ 9/2004 PEC43801, pelo Dep. Eduardo Barbosa
  - Apresentação do Requerimento, REQ 8/2004 PEC43801, pelo Dep. Isaías Silvestre
- 10/03/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Apresentação do Requerimento, REQ 12/2004 PEC43801, pelo Dep. Leonardo Monteiro
  - Apresentação do Requerimento, REQ 11/2004 PEC43801, pela Dep. Teté Bezerra
- 18/03/2004 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Ato da Presidência prorrogando, excepcionalmente, o prazo de recebimento de emendas na Comissão Especial até o dia 24/03/2004.
- 24/03/2004 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Deferido o Ofício nº 19/04, da Comissão Especial, prorrogando o prazo para recebimento de emendas na Comissão até o dia 26/03/2004.
- 24/03/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Prorrogação de prazo para recebimento de emendas até dia 26/03/2004.
  - Apresentação do Requerimento, REQ 16/2004 PEC43801, pelo Dep. Ronaldo Caiado
- 26/03/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Encerrado o prazo para emendas. Foram apresentadas 3 emendas.
- 27/04/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Parecer do Relator, Dep. Tarcísio Zimmermann, pela aprovação desta, e pela rejeição das Emendas nos 1, 2 e 3 a ela apresentadas e pela REJEIÇÃO das proposições apensadas, PEC 232/1995, PEC 235/2004, PEC 21/1999, PEC189/1999 e PEC 300/2000.
- 28/04/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Vista conjunta aos Deputados Asdrubal Bentes e Paulo Rocha.
- 30/04/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Prazo de vista encerrado.
- 12/05/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Apresentação da Complementação de Voto pelo Dep. Tarcísio Zimmermann
  - Parecer com Complementação de Voto, Dep. Tarcísio Zimmermann, pela aprovação desta com emenda, pela rejeição da EMC 1/2004 PEC43801, da EMC 3/2004 PEC43801, da PEC 21/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995, da PEC 300/2000, e da PEC 235/2004, apensadas, e pela aprovação parcial da EMC 2/2004 PEC43801 com subemenda.
- 12/05/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto, apresentaram votos em separado os Deputados Asdrubal Bentes e Paulo Rocha
- 14/05/2004 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A, de 2001, que "dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal" (estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo; revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba). publicado no DCD de 15/05/04, Pag 22246 Col 02, Letra B.
- 26/05/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em primeiro turno.
  - Questão de Ordem levantada pelo Dep. Miro Teixeira (PPS-RJ) sobre a pretensa má técnica legislativa ocorrente na expressão "... com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba", constante do texto desta Proposta de Emenda à Constituição. Aditada pelos Deputados José Carlos Aleluia (PFL-BA), Asdrubal Bentes (PMDB-PA), Nelson Marquezelli (PTB-SP) e Fernando Coruja (PPS-SC), e contraditada pelo Dep. Babá (S.Part.-PA). Respondida pela Presidência.
  - Esclarecimentos prestados pelo Relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), acerca dos pontos levantados na referida Questão de Ordem.
  - Discutiram a Matéria: Dep. Kátia Abreu (PFL-TO), Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
  - Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão. DCD 27 05 04 pág 24701 col 02.
- 01/06/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Continuação da discussão em primeiro turno.

- Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.  
DCD 02 06 04 PÁG 25771 COL 02.
- 08/06/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em primeiro turno.
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 177/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 09 06 04 PÁG 27473 COL 02.
- 09/06/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em primeiro turno.
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 177/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 10 06 04 PÁG 27742 COL 01.
- 16/06/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em primeiro turno.
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 17 06 04 PÁG 28688 COL 02.
- 07/07/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 20:05 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em primeiro turno.
- Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.  
DCD 08 07 04 PÁG 32044 COL 01.
- 08/07/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em turno único.
- Adiada a continuação da discussão, em primeiro turno, em face do encerramento da sessão.  
DCD 09 07 04 PÁG 32292 COL 01.
- 16/07/2004 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
  - Ofício 165/04, do Deputado Tarcisio Zimmermann encaminhando abaixo-assinado do Comitê de Combate e Erradicação do Trabalho Escravo e Degradante do Norte e Nordeste Fluminense.
- 11/08/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em primeiro turno. (Sessão Extraordinária - 09:00)
- Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.  
DCD 12 08 04 PÁG 34439 COL 01.
- 11/08/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 13:59 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em primeiro turno. (Sessão Extraordinária 13:59)
- Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.  
DCD 12 08 04 PÁG 34439 COL 01.
- 11/08/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 19:05 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
  - Continuação da discussão em primeiro turno. (Sessão Extraordinária 19:05)
- Retirados pelo autor, Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) os Requerimentos que solicitam, respectivamente, a retirada da pauta e o adiamento da discussão desta Proposta.
  - Foi apresentada uma Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário, por acordo dos Srs. Líderes.
- Designado Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS), para proferir parecer pela Comissão Especial à Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário.
  - Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS), pela Comissão Especial, que conclui pela aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário.
- Encerrada a discussão.
- Votação em primeiro turno.
- Aprovada a Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário nº 1. Sim: 326; Não: 10; Abst.: 8; Total: 345.
- A Matéria retorna à Comissão Especial para elaboração da redação para o segundo turno.  
DCD 12 08 04 PÁG 34656 COL 02.
  - Em consequência fica prejudicada, a Proposição inicial, as PEC's 232/95, 21/99, 189/99, 300/00 e 235/04, apensados, e as emendas apresentadas.
- 24/08/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

- Discussão em segundo turno. (Sessão Ordinária - 14:00)
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 25 08 04 PÁG 36534 COL 02.
- 24/08/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 20:04 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno. (Sessão Extraordinária - 20:08)
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 25 08 04 PÁG 36575 COL 01.
- 24/08/2004 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição**
- Aprovada a redação para o 2º turno de discussão, na conformidade com a redação do vencido, proposta pelo relator, Dep. Tarcísio Zimmermann.
- 24/08/2004 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação no DCD de 25/08/04 a redação para o 2º turno (Letra C).
- 25/08/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno. (Sessão Extraordinária - 9:00)
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 26 08 04 PÁG 36779 COL 01.
- 25/08/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 13:55 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno. (Sessão Extraordinária - 13:55)
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.  
DCD 26 08 04 PÁG 36874 COL 01.
- 14/12/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno. (Sessão Ordinária - 14:00)
- Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.  
DCD 15 12 04 PÁG 54870 COL 02.
- 14/12/2004 PLENÁRIO (PLEN) - 20:15 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno. (Sessão Extraordinária - 20:15)
- Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.  
DCD 15 12 04 PÁG 55047 COL 02.
- 09/05/2006 PLENÁRIO (PLEN)**
- Apresentação do REQ 3943/2006, pelo Dep. Luciano Castro, que "requeremos a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados da PEC nº 438, de 2001, que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, prevendo a expropriação de terras no caso de comprovação de exploração de trabalho escravo.  
"
- 06/03/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Apresentação do REQUERIMENTO N.º 460, DE 2007, pelo Deputado(a) Paulo Rocha, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 27/04/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-460/2007 porquanto a proposição não foi arquivada.  
DCD de 28 04 07 PÁG 19794 COL 01.
- 25/03/2008 PLENÁRIO (PLEN)**
- Apresentação do Requerimento nº 2449, de 2008, pelo Deputado Vinicius Carvalho (PTdoB-RJ), que requer inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 2001.
- 13/05/2008 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno.
- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 14/05/2008 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno.
- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 25/06/2008 PLENÁRIO (PLEN)**
- Apresentação do Requerimento nº 2934/2008, pelo Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS), que requer

Inclusão na Pauta da PEC n 438, de 2001.

**17/03/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno.

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 449/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**18/03/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Matéria não apreciada em face do levantamento da Sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por motivo de falecimento do Dep. Clodovil Hernandes (PR-SP).

**19/03/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**

• Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".

**24/03/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno.

• Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**25/03/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 450/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**26/03/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 09:00).

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 451/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**31/03/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno.

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 451/08, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

**01/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno.

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 451/2008, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**02/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 9:00).

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 451/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**07/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 451/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**08/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 9:00).

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 452/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**14/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno.

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 452/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**15/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 9:00).

• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 453/09, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

**15/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).

- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 453/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 15/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 20:01 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 20:01).
- Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 455/09, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
- 16/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 9:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 455/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 22/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 456/09, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
- 23/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária 9:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 28/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno.
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 458/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 29/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 9:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 29/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 30/04/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 9:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 05/05/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 449/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 06/05/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 449/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 12/05/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 458/09, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
- 13/05/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno (Sessão Ordinária - 14:00).
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 458/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 16/06/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em segundo turno.



• Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**17/06/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno.

• Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.

**23/06/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno.

• Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**24/06/2009 PLENÁRIO (PLEN) - 10:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**

• Discussão em segundo turno (Sessão Extraordinária - 10:00).

• Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**27/08/2009 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento nº 5408/2009, pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS) que requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal".

**26/05/2010 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento n. 6952/2010, pelo Deputado Antônio Carlos Biffi (PT-MS), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal"".

**09/02/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento n. 242/2011, pelo Deputado Amauri Teixeira (PT-BA), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal"".

**17/03/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento n. 844/2011, pela Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 438, de 2001, que "Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal."".

**13/04/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 1295/2011, pelo Deputado Cesar Colnago (PSDB-ES), que: "Requer inclusão na ordem do dia da PEC nº 348, de 2001 - que dispõe sobre expropriação de terras em caso de uso de trabalho escravo".

**27/04/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento n. 1446/2011, pelo Deputado Vicentinho (PT-SP), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 438, de 2001, que "Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal."".

**10/05/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 1653/2011, pelo Deputado Roberto de Lucena (PV-SP), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 438, de 2001 que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal". DCD de 11/05/11 PAG 22800 COL 02.

**11/05/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento n. 1690/2011, pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Altera a Constituição Federal de 1988"".

**17/05/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento n. 1757/2011, pelo Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), que: "Solicita inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda nº 438 de 2001 que "Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal", estabelecendo a pena de perda da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo à área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba".

**01/06/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento n. 1988/2011, pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao caput do art. 243 da Constituição Federal, incluindo o confisco de glebas onde seja constatada a prática de trabalho escravo"".

**03/08/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 2621/2011, pelo Deputado Cláudio Puty (PT-PA), que: "Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia do PL 7376/2010".

**04/08/2011 PLENÁRIO (PLEN)**

• Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 2641/2011, pelo Deputado Cláudio

## 23/08/2011 PLENÁRIO (PLEN)

- \* Apresentação do Requerimento n. 2938/2011, pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao caput do art. 243 da Constituição Federal, incluindo o confisco de glebas onde seja constatada a prática de trabalho escravo".

### Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

## PEC 438/2001 Emendas apresentadas

### PEC 438/01 - TRABALHO ESCRAVO (PEC43801)

Emenda	Tipo de emenda	Data de apresentação	Autor	Ementa
EMC 1/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Emenda na Comissão	24/03/2004	Ronaldo Caiado	Dá nova redação ao art. 1º da PEC nº 438, de 2001, para acrescentar o art. 243-A à Constituição Federal, estabelecendo que responderá por crime hediondo todo aquele que concorrer para a exploração de trabalho escravo.
EMC 2/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Emenda na Comissão	26/03/2004	Kátia Abreu	Art. 243. As áreas urbanas e rurais de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
EMC 3/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Emenda na Comissão	26/03/2004	Kátia Abreu	§ 2º Lei disporá sobre a retenção de parte do bem a ser expropriado ou a sua compensação financeira, em benefício do cônjuge e dos filhos menores que não tenham participado, direta ou indiretamente, das condutas referidas no caput."
EMR 1 PEC43801 => PEC 438/2001	Emenda de Relator	12/05/2004	Tarcisio Zimmermann	

### PLENÁRIO (PLEN)

Emenda	Tipo de emenda	Data de apresentação	Autor	Ementa
EAG 1/2004 => PEC 438/2001	Emenda Substitutiva Aglutinativa Global	11/08/2004	Líderes	

## PEC 438/2001 Histórico de Despachos

Data	Despacho
06/11/2001	Despacho à CCJR. Apense-se à esta a PEC 232/95 e apensadas.

## PEC 438/2001 Pareceres apresentados

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
----------------------------------	--------------------	----------------------	-------	-----------

PRL 1 CCJR => PEC 438/2001	Parecer do Relator	21/11/2003	Luiz Eduardo Greenhalgh	Parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, pela admissibilidade desta, da PEC 21/1999, da PEC 159/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995 e da PEC 300/2000, apensadas.
PAR 1 CCJR => PEC 438/2001	Parecer de Comissão	11/02/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	Aprovado por Unanimidade o Parecer. Parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, pela admissibilidade desta, da PEC 21/1999, da PEC 159/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995 e da PEC 300/2000, apensadas.

#### PEC 438/01 - TRABALHO ESCRAVO (PEC43801)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 PEC43801 => PEC 438/2001	Parecer do Relator	27/04/2004	Tarcisio Zimmermann	Parecer do Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann, pela aprovação desta, e pela rejeição da EMC 1/2004 PEC43801, da EMC 2/2004 PEC43801, da EMC 3/2004 PEC43801, da PEC 21/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995, da PEC 300/2000, e da PEC 235/2004, apensadas.
VTS 1 PEC43801 => PEC 438/2001	Voto em Separado	05/05/2004	Asdrubal Bentes	Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal
VTS 2 PEC43801 => PEC 438/2001	Voto em Separado	12/05/2004	Paulo Rocha	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal
CVO 1 PEC43801 => PEC 438/2001	Complementação de Voto	12/05/2004	Tarcisio Zimmermann	Parecer com Complementação de Voto, Dep. Tarcisio Zimmermann, pela aprovação desta com emenda, pela rejeição da EMC 1/2004 PEC43801, da EMC 3/2004 PEC43801, da PEC 21/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995, da PEC 300/2000, e da PEC 235/2004, apensadas, e pela aprovação parcial da EMC 2/2004 PEC43801 com subemenda.
PAR 1 PEC43801 => PEC 438/2001	Parecer de Comissão	12/05/2004	PEC43801	
PEP 1 PEC43801 => PEC 438/2001	Parecer às Emendas de Plenário	11/08/2004	Tarcisio Zimmermann	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS), pela Comissão Especial, que conclui pela aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário.



**PEC 438/2001 Mensagens, Ofícios e Requerimentos****PEC 438/01 - TRABALHO ESCRAVO (PEC43801)**

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 3/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento	04/03/2004	Leonardo Monteiro	Requer convidar o Ministro Ricardo Berzoini, o Ministro Nilmário Miranda, o Ministro Miguel Rosseto, o Ministro Roberto Rodrigues, o Presidente do INCRA, Rolf Hackbart, o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, a CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, a CNA - Confederação Nacional da Agricultura, a CPT - Comissão Pastoral da Terra, os Delegados das DRT's das áreas de maior conflito, o Delegado do Trabalho em Minas Gerais, Carlos Calazans, e o Prefeito da Cidade de Unaí para participar de audiência pública nesta Comissão.
REQ 5/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento de Audiência Pública	04/03/2004	José Thomaz Nonô	Solicita realização de Audiência Pública com o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
REQ 6/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento de Audiência Pública	04/03/2004	José Thomaz Nonô	Solicita realização de Audiência Pública com a Excelentíssima Senhora Dra. Sandra Lia Simon, Procuradora-Geral do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho.
REQ 8/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento	09/03/2004	Isaías Silvestre	Solicita sejam convidados representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da OIT e da OAB para audiência pública relativa à erradicação do trabalho escravo no Brasil.
REQ 9/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento	09/03/2004	Eduardo Barbosa	Requer seja convidada a Sra. RUTH BEATRIZ DE VASCONCELOS VILELA, Secretária de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para prestar esclarecimentos a respeito do sistema de fiscalização do trabalho e das ações do MTE para o combate ao trabalho escravo, e das alternativas de contratação de trabalhadores rurais oferecidas pela legislação.
REQ 11/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento	10/03/2004	Teté Bezerra	Requer convidar os Senhores Aninho Mucundramo Irachande, cientista político, José Hortêncio Ribeiro Júnior, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA, Patrícia Audi, Coordenadora Nacional do Projeto de Controle ao Trabalho Forçado - OIT, Dom Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia - MT, para participarem de Audiência Pública nesta Comissão.
REQ 12/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento	10/03/2004	Leonardo Monteiro	Solicita realização de Conferência na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, para discutir o Trabalho Escravo no Estado de Minas Gerais.
REQ 16/2004 PEC43801 => PEC 438/2001	Requerimento	24/03/2004	Ronaldo Caiado	Requer convidar o Sr. Raul Jungmann para participar de reunião de audiência pública nesta Comissão Especial.

**PLENÁRIO (PLEN)**

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 3943/2006 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	09/05/2006	Luciano Castro	Requeremos a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados da PEC nº 438, de 2001, que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, prevendo a expropriação de terras no caso de comprovação de exploração de trabalho escravo.
REQ 2449/2008 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	25/03/2008	Vinicius Carvalho	Requer inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 2001, que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, prevendo a expropriação de terras no caso de comprovação de exploração de trabalho escravo.
REQ 2934/2008 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	25/06/2008	Vieira da Cunha	Inclusão na Pauta da PEC n 438, de 2001.
REQ 5408/2009 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	27/08/2009	Marçal Filho	Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal".
REQ 6952/2010 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	26/05/2010	Antônio Carlos Biffi	Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal".
REQ 242/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	09/02/2011	Amauri Teixeira	Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal".
REQ 844/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	17/03/2011	Andreia Zito	Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 438, de 2001, que "Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal."
REQ 1295/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	13/04/2011	Cesar Colnago	Requer inclusão na ordem do dia da PEC nº 348, de 2001 - que dispõe sobre expropriação de terras em caso de uso de trabalho escravo.
REQ 1446/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	27/04/2011	Vicentinho	Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 438, de 2001, que "Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal."
REQ 1653/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	10/05/2011	Roberto de Lucena	Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 438, de 2001 que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.
REQ 1690/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	11/05/2011	Marçal Filho	Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de

				terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Altera a Constituição Federal de 1988".
REQ 1757/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	17/05/2011	Romero Rodrigues	Solicita inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda nº 438 de 2001 que "Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal", estabelecendo a pena de perda da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo à área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.
REQ 1988/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	01/06/2011	Marçal Filho	Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao caput do art. 243 da Constituição Federal, incluindo o confisco de glebas onde seja constatada a prática de trabalho escravo".
REQ 2621/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	03/08/2011	Cláudio Puty	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia do PL 7376/2010.
REQ 2641/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	04/08/2011	Cláudio Puty	Requerimento com pedido de Inclusão na Ordem do Dia da PEC 438/2001
REQ 2938/2011 => PEC 438/2001	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	23/08/2011	Marçal Filho	Requer a inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, que "Dá nova redação ao caput do art. 243 da Constituição Federal, incluindo o confisco de glebas onde seja constatada a prática de trabalho escravo".